



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — Nº 125

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Dia 22:

- veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (nº 3.691, de 1958, na Câmara e nº 130, de 1959, no Senado) que institui o "Dia do Trabalhador nas Minas de Carvão";

Dia 23:

- veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (nº 1.919, de 1960 na Câmara dos Deputados e nº 91, de 1961, no Senado) que eleva a contri-

buição estabelecida pela Lei nº 3.039, de 20 de dezembro de 1956 às empresas de transporte aéreo que explorem linhas dentro do País, para reaparelhamento de material de voo.

Senado Federal, 31 de julho de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Moura Andrade.
1º Secretário: Senador Cunha Mello.
2º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
3º Secretário: Senador Argemiro Figueiredo.
4º Secretário: Senador Novaes Filho.
1º Suplente: Senador Mathias Olympio.
2º Suplente: Senador Guido Mondim.

LIDERES E VICE-LIDERES

Da Maioria

Lider: Filinto Müller.
Vice-Líderes: Lima Teixeira e Nogueira da Gama.

Da Minoria

Lider:
Vice-Líderes:

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Lider: Benedito Valladares.
Vice-Líderes: Gaspar Veoso Victorino Freire.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Lider: Barro de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculan - Fausto Cabral e Artur de Rodrigues.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Lider: João Villasboas.
Vice-Líderes: Rui Palmeira - Daniel Krieger - Heribaldo Vieira.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1961

Põe à disposição do Governo do Estado de Goiás o Almoxarife símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Wilson Tartucci.

Art. 1º. É posto à disposição do Governo do Estado de Goiás pelo prazo de dois (2) anos seu onus para o Senado, nos termos dos artigos 92 e 300 da Resolução nº 6, de 1960 e sem os direitos e vantagens da Resolução nº 9, de 1960, o Almoxarife símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Wilson Tartucci.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de agosto de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1961

Coloca à disposição do Governo do Estado da Guanabara funcionamento do Quadro A ex do Secretaria do Senado Federal.

Art. 1º. É colocado à disposição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos dos artigos 92, 300 e 369 do Regulamento de Secretaria, o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria do Senado Federal José Arthur Alves da Cruz Rios.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de agosto de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DO PARTIDO LIBERTADOR

Lider: Mem de Sá.
Vice-Lider: Aloisio de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Lider: Mendonça Clark.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Lider: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Moura Andrade - Presidente.
Cunha Mello.
Gilberto Marinho.
Argemiro Figueiredo.
Novaes Filho.

Mathias Olympio.
Guido Mondim.

Secretário: Evandro Mendes Viara.
Chefe-Geral substituto.

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES

Jefferson de Aguiar, Presidente.
Daniel Krieger, Vice-Presidente.
Venâncio Igrejas (UDN).
Milton Campos (UDN).
Heribaldo Vieira (UDN).
Silvestre Pericles (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lourival Pontes (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Barros Carvalho (PTB).
Aloisio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UL).
2. Freitas Cavalcanti (UDN).
3. João Arruda (UDN).
4. João Villasboas (UDN).
1. Ary Vianna (PSD).
2. Benedito Valladares (PSD).
3. Francisco Gaiotto (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Vivaldo Lima (PTB).
3. Miguel Couto (PTB).
1. Mem de Sá.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Economia

TITULARES

Gaspar Veoso, Presidente (PSD).
Fausto Cabral, Vice-Presidente (PTB).
Fernandes Fátima (UDN).
Sergio Marinho (UDN).

Del. Carô (UDN).

João Arruda (UDN).

Alo. Guimarães (PSD).

Lopes da Silveira (PTB).

Nogueira da Gama (PTB).

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).

2. Joaquim Parente (UDN).

3. Irineu Bornhausen (UDN).

4. Evandro Teixeira (UDN).

1. Lameira Barros (PSD).

2. Francisco Gallotti (PSD).

1. Lameira Barros (PTB).

2. Saulo Ramos (PTB).

3. Sebastião Archer (PSD).

Secretaria: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 h.

Aloysio de Carvalho (PL).

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

Menezes Pimentel (Presidente) (PSD).
Padre Calazans, Vice-Presidente (UDN).

Reginaldo Fernandes (UDN).

Jarbas Maranhão (PSD).

Saulo Ramos (PTB).

Arlindo Rodrigues (PTB).

Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).

2. Lino de Mattos (UDN).

1. Lobão da Silveira (PSD).

2. Paulo Fernandes (PSD).

1. Paulo Fender (PTB).

2. Lima Teixeira (PTB).

1. Aloysio de Carvalho (PL).

Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 h.

Comissão de Finanças

TITULARES

Freitas Cavalcanti - Presidente - UDN.

Ary Vianna - Vice-Presidente - PSD.

Irineu Bornhausen - UDN.

Daniel Krieger - UDN.

Fernandes Fávora - UDN.

Dix-Huit Rosado - UDN.

Lopes da Costa - UDN.

Gaspar Veloso - PSD.

Nogueira da Gama - PTB.

Lobão da Silveira - PSD.

Barros Carvalho - PTB.

Victorino Freire - PSD.

Eugenio Barros - PSD.

Mem de Sá - PL.

Fausto Cabral - PTB.

Fúfaro Müller - PSD.

Saulo Ramos - PTB.

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN.

2. Joaquim Parente - UDN.

3. Ruy Palmeira - UDN.

4. Coimbra Bueno - UDN.

5. João Arruda - UDN.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50.00

Ano Cr\$ 96.00

Exterior

no Cr\$ 136.00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 29.00

Ano Cr\$ 76.00

Exterior

Ano Cr\$ 108.00

— Exceções ao para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0.10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0.50.

1. Del. Carô - UDN.

1. Silvestre Pericles - PSD.

1. Ruy Carneiro - PSD.

1. Jarbas Maranhão - PSD.

1. Menezes Pimentel - PSD.

1. Pedro Ludovico - PSD.

1. Vivaldo Lima - PTB.

2. Arlindo Rodrigues - PTB.

3. Paulo Fender - PTB.

4. Lima Teixeira - PTB.

1. Aloysio de Carvalho - PL.

Secretaria: Renato de Almeida Chermont - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras às 16 h.

cas.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

Lima Teixeira (Presidente) (PTB).

Ruy Carneiro, Vice-Presidente - (PSD).

Venâncio Igrejas (UDN).

Mourão Vieira (UDN).

Lino de Mattos (UDN).

Menezes Pimentel (PSD).

Miguel Couto (PTB).

Francisco Gallotti (PSD).

Paulo Fender (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).

2. Padre Calazans (UDN).

3. Heribaldo Vieira (UDN).

1. Paulo Fernandes (PSD).

2. Lobão da Silveira (PSD).

3. Sebastião Archer (PSD).

1. Barros Carvalho (PTB).

1. Lourival Fontes (PTB).

3. Arlindo Rodrigues (PTB).

Secretaria: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 h.

Comissão de Redação

TITULARES

Francisco Gallotti, Presidente - (PSD).

Sérgio Mário, Vice-Presidente - (UDN).

Venâncio Igrejas (UDN).

Ary Vianna (PSD).

Lourival Fontes (PTB).

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN).

2. Daniel Krieger (UDN).

1. Menezes Pimentel (PSD).

2. Ruy Carneiro (PSD).

1. Paulo Fender (PTB).

Secretaria: Vera de Alvaranga Martins - Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 h.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

Vivaldo Lima, Presidente (PTB).

Ruy Palmeira, Vice-Presidente - (UDN).

Daniel Krieger - (UDN).

Heribaldo Vieira - (UDN).

Benedicto Vaidades - (PSD).

Paulo Fernandes - (PSD).

Lourival Fontes - (PTB).

Aloysio de Carvalho - (PL).

Gaspar Veloso - (PSD).

SUPLENTE

1. Milton Campos - (UDN).

2. Venâncio Igrejas - (UDN).

3. Freitas Cavalcanti - (UDN).

1. Menezes Pimentel - (PSD).

1. Mem de Sá - (PL).

2. Jefferson de Aguiar - (PSD).

3. Ary Vianna - (PSD).

1. Fausto Cabral - (PTB).

2. Barros Carvalho - (PTB).

Secretaria: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 h.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

Reginaldo Fernandes, Presidente - (UDN).

Alo. Guimarães, Vice-Presidente - (PSD).

Fernandes Fávora (UDN).

Pedro Ludovico (PSD).

Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).

2. Lopes da Costa (UDN).

1. Eugenio Barros (PSD).

2. Jarbas Maranhão (PSD).

1. Miguel Couto (PTB).

Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quinta-feira, às 16 h.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

Zacharias de Assumpção, Presidente - (UDN).

Jarbas Maranhão, Vice-Presidente - (PSD).

Sérgio Marinho (UDN).

Jefferson de Aguiar (PSD).

Francisco Gallotti (PSD).

Miguel Couto (PTB).

Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

1. Fernandes Fávora (UDN).

2. Dix-Huit Rosado (UDN).

1. Silvestre Pericles (PSD).

2. Ruy Carneiro (PSD).

3. Jorge Maynard (PSD).

1. Saulo Ramos (PTB).

2. Nelson Maculan (PTB).

Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quintas-feiras às 15 h.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

Daniel Krieger - Presidente (UDN).

Jarbas Maranhão - Vice-Presidente - PSD.

Joaquim Parente (UDN).

Sebastião Archer (PSD).

Paulo Fender (PTB).

Miguel Couto (PTB).

Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).

2. Padre Calazans (UDN).

1. Ruy Carneiro (PSD).

2. Benedito Vaidades (PSD).

1. Nelson Maculan (PTB).

2. Fausto Cabral - (PTB).

1. Mem de Sá (PL).

Secretaria: Talina Cruz Alves, Oficial Legislativo.

Reuniões: Sextas-feiras, às 16 h.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Titulares:

Jorge Maynard — Presidente (PSD)
Lino de Matos — Vice-Presidente (UDN)
Cimbrão Bueno (UDN)
Vitorino Freire (PSD)
Fausto Cabral (PTB)

Suplentes:

UDN
1 — Sérgio Marinho
2 — João Arruda

PSD

1 — Jefferson Aguiar
2 — Eugênio Barros

PTB

1 — Nelson Maculan

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

Nelson Maculan — Presidente (PTB)
Eugênio Barros — Vice-Presidente (PSD)

Ovidio Teixeira (UDN)
Aluísio Vilela (UDN)
Aloisio Guimarães (PSD)
Paulo Fernandes (PSD)
Nogueira da Gama (PTB)

Suplentes:

UDN
1 — Lopes da Costa
2 — Joaquim Parente

PSD

1 — Pedro Ludovico
2 — Lúcio da Silva
3 — Francisco Gaiotto

PTB

1 — Saulo Ramos
2 — Lima Teixeira

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

Comissão Diretora

17ª REUNIÃO REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 1961

Sob a presidência do Sr. Moura Andrade, Presidente, presentes os Srs. Gilberto Marinho, 2º Secretário, Argemiro Figueiredo, 3º Secretário, Noveas Filho, 4º Secretário e Guido Mondim, 5º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Cunha Mele, 1º Secretário e Mathias Olympio, 1º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e sem observações aprovada.

Decidiu a Comissão adquirir para o Senado mais um automóvel Aero Willys.

Prosseguindo nos seus trabalhos, resolve a Comissão considerar como licença para tratamento de saúde as faltas dadas ao serviço nos dias 8 a 12 de maio último por Adélia Leite Coelho, Bibliotecária, PL-3, tendo em vista o laudo do Serviço de Biometria Médica.

Em seguida, indeferiu o Requerimento em que Wilson Tartuci, Almojarife, PL-3, solicita permissão para permanecer no Estado da Guanabara até que obtenha apartamento em Brasília, por já lhe ter sido conce-

dido o de nº 201, no Bloco 56 da Quadra 405, na Asa Norte.

A Comissão Diretora, ainda, nos termos dos parágrafos do Sr. 3º Secretário, os seguintes requerimentos: de Amílcar Severo, Auxiliar de Limpeza, PL-11, solicitando abono de faltas relativas ao período de 7 a 13 de abril, por se ter ausentado, sem licença, para ir buscar no Rio de Janeiro; e o de Propício Xavier da Silva, Eletricista, PL-7, por não terem sido suas faltas das dias 10 a 12 de maio motivadas por doença própria ou em pessoa de sua família.

Manda a Comissão arquivar, de acordo com o parecer do Sr. 3º Secretário, pedido de abono de faltas não justificadas do Oficial Legislativo, Roldão Moreira, por já ter sido o mesmo beneficiado pela Resolução nº 1, de 1958, conforme publicação feita no Diário do Congresso Nacional de 23 de setembro de 1958.

Apresenta o Sr. 1º Suplente relatório sobre sindicância determinada pela Comissão Diretora para verificação de irregularidades denunciadas nos cartões de frequência de Altamiro Cruz e Roldão Pimentel Simas, concluindo o mesmo pela inexistência de fraude. A Comissão aprova o relatório de Sua Excelência e, em consequência, determina sejam as frequências dos respectivos funcionários consideradas tal como se acham registradas nos mesmos cartões, nos períodos da 1ª e 2ª quinzenas do mês de junho.

A seguir, o Sr. Presidente elogia a maneira por que se portaram os membros da Guarda de Segurança, quando da posse do ex-Presidente Juscelino Kubitschek na sua cadeira de Senador pelo Estado de Goiás. Salienta, Sua Excelência, a perfeição do serviço, prestado sem excessos, mas com a necessária energia, o que evitara incidentes.

Diante dos inestimáveis serviços, dignos de todo o louvor, propõe o Sr. Presidente, e a Comissão aprova, sejam relevadas as purificações feitas por qualquer dos integrantes da aludida Guarda, como reconhecimento pela demonstração de perfeita compreensão de seus deveres.

O Sr. 2º Suplente se refere à conferência por ele realizada em seu Estado Natal, o Rio Grande do Sul, para líderes sindicais, na qual se evidenciou, pelos debates travados, o completo desconhecimento da atuação dos parlamentares por parte do nosso povo. A fim de evitar que persistisse tal situação, sugere Sua Excelência que os Srs. Senadores, quando em visita aos seus Estados, façam palestras de esclarecimento.

O Sr. Presidente concorda com Sua Excelência, entendendo que havia também, necessidade de missões de estudo do Parlamento, a fim de que pudesse ele ter opinião própria sobre os problemas locais e estrangeiros. Só assim, estaria o Congresso em condições de votar leis de real interesse, para o país, com perfeito conhecimento das soluções mais adequadas a cada caso.

Tomando conhecimento de comunicação da Comissão de Promoções sobre vagas existentes nas carreiras de Oficial e de Auxiliar Legislativo, resolve a Comissão Diretora promover por antiguidade, na primeira das carreiras, ao símbolo PL-6, Enrico Jacy Auler e a PL-7, Mary de Faria Albuquerque; e por merecimento a Oficial Legislativo os seguintes Auxiliares que, sem interesse regulamentar, deverão preencher nos termos do art. 101, § 12 da Resolução nº 6, de 1960, os claros da classe PL-8 da aludida carreira de Oficial Legislativo: Aracy O'Reilly de Souza, Gilberto Fernandes Alves, Jorge Paiva do Nascimento, José Valdo Campeiro, Maria de Lourdes Estelito Alves, Maria Theresza Motta Igrejas Lopes, Odisséia Nery de Medeiros, Rosa Angélica Berger Vargas Carneiro, Sarah Abrahão, Yara Silva de Medeiros e Zornelina Ribeiro Alves; ainda, por merecimento, de PL-16 a PL-9 da

carreira de Auxiliar Legislativo Alexandre Dumas Pararapuassu e Lea Augusta da Silveira Lobo Rodrigues de Castro.

Promovidos a PL-9, os dois últimos funcionários ficaram com direito ao acesso imediato a classe PL-8 da carreira de Oficial Legislativo, pelo critério do merecimento absoluto.

A Comissão Diretora determinava, em consequência, fique resguardado, expressamente, nas futuras promoções a serem realizadas pelo critério de antiguidade, o direito dos membros da classe PL-9, da carreira de Auxiliar Legislativo que, na data da respectiva originária, contassem interesse regulamentar.

O Sr. Presidente submete, por fim, à apreciação de seus pares a fatura do "Luzes de Arte e Obras do São Paulo", no total de Cr\$ 3.163.900,00, relativa à aquisição de móveis e tapetes para o Salão dos Senhores Senadores, Gabinetes dos Senhores Presidentes, Vice-Presidentes e Líder da Maioria, encomenda feita na administração anterior, tendo a Comissão autorizado o pagamento.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

ATA DA 116ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA EM 2 DE AGOSTO DE 1961

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, GILBERTO MARINHO E ARGEMIRO DE FIGUEIREDO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vicente Lima — Paulo Bender — Zacharias de Assumpção — Vitorino Freire — Sebastião Archer — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Teóvora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Salviano Leite — Noveas Filho — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Afrânio Lages — Ruy Palmeira — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Del Caro — Jefferson de Aguiar — Celso de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Matos — Padre Calazans — Pedro Ludovico — João Villabons — Lopes da Costa — Saulo Ramos — Bráulio Celestino — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim (44).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 44 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Parecer nº 439, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1961 (na Câmara número 313-B-59), que facilita as hipotecas até Cr\$ 100.000,00.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente projeto acrescenta ao art. 8º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzei-

ros) e com garantia hipotecária, as muitas ou causadas penas convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogado, e não as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação".

O referido Decreto nº 22.626 dispõe sobre os juros nos contratos (Lei de Usura) e seu art. 8º, ao qual se pretende aditar o pre-transcrito parágrafo único, tem a seguinte redação:

"Art. 8º — As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender às despesas judiciais e honorários de advogado e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação".

A proposição tem sentido econômico e social, pois visa a facilitar operações hipotecárias de pequeno vulto, dificultadas, até aqui, pelos mutuantes, em razão de prejuízos que lhes possam advir, com a cobrança judicial de empréstimos ajustados. Isto porque, só podendo cobrar, no caso, a multa legal de 10% sobre a dívida os encargos das custas processuais e de honorários advocatícios ultrapassem a quantia representada por essa percentagem.

Peça redação do parágrafo aditado, de que copia o projeto, não haverá maiores temores por parte dos mutuantes.

A matéria, do ângulo que a esta Comissão é dada a examinar, regimentalmente, nada apresenta que desmereça a nossa aprovação, pois é nenhuma a sua repercussão financeira.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente e Relator. — Del Caro. — Milton Campos. — Nogueira da Gama. — Pedro Ludovico. — João Arruda. — Mem de Sá. — Saulo Ramos. — Vitorino Freire.

Parecer nº 440, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1961, (na Câmara número 1.524-B-60), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00, destinado à conclusão das obras do Parque de Exposições de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, para a II Exposição de Suínos, a realizar-se em 1960.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A presente proposição, originária da Câmara dos Deputados, onde foi apresentada em fevereiro do ano passado, abre o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), através do Ministério da Agricultura, destinado a indenizar a Prefeitura Municipal de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, pelos gastos feitos com a construção do Parque da II Exposição Nacional de Suínos, marcada para abril de 1960.

Diz o autor do projeto, ao justificá-lo, que "Concórdia já é conhecida como um centro onde têm convergido, em outras exposições, suínos cultores de São Paulo, Paraná e até do Rio Grande do Sul, com a finalidade de adquirir finos exemplares para reprodução". E prossegue dizendo que existe naquela cidade "um Parque de Exposições, que se concluiu, com um total de 204 boxes, poderá acomodar, dentro das exigências técnicas, um elevado número de animais".

3. É de alto interesse para a economia nacional, com óbvias repercussões favoráveis na esfera das fi-

ranças públicas, o estímulo às atividades relacionadas com o progresso e criação de animais leitesiros ou de corte no país. E a promoção de exposições regionais constitui, sem sombra de dúvida, boa maneira de mobilizar fazendeiros para o aprimoramento e para a expansão dos rebanhos existentes.

4. Acontece que essas exposições devem realizar-se, muitas vezes, em municípios cujas prefeições — dentro de um estado de coisas mais ou menos generalizado a todo Brasil — carecem completamente de recursos para as indispensáveis obras preparatórias, ou para o próprio custeio das ditas exposições. É de maior conveniência, em tais casos, que a União não deixe de fornecer os meios financeiros que estejam faltando, para que os certames se processem, atingindo os objetivos que os justificam.

5. É verdade que, no presente caso, caberia levantar a oportuna dúvida sobre a realização da mostra com que se relaciona o auxílio proposto. Seria ela levada a termo em 1960 e, embora estejamos em junho de 1961, nada existe no dossier do projeto que confirme sua efetivação ao ano passado.

6. Mesmo assim, todavia, levando em conta que o auxílio de que trata o projeto é destinado à conclusão do Parque de Exposições de Concordia e, considerando ainda que essa cidade oferece as necessárias condições geográficas para sediar tais certames — é recomendável — em qualquer hipótese, aproveitar a presente oportunidade para dar-lhe os meios de aparelhar-se para poder promovê-los.

7. Por tais razões, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Mem de Sá. — João Arruda. — Pedro Ludovico. — Del Caro. — Fausto Cabral. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Milton Campos.

Parecer nº 441, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1961 (nº 3.991-E-58, na Câmara), que isenta da taxa de 5% prevista no art. 66, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, materiais importados pela sociedade civil "Pioneiras Sociais", com sede no Distrito Federal.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

O projeto concede isenção da taxa de 5% (cinco por cento) prevista no art. 66, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para o material hospitalar e cirúrgico, hospitais voluntários e outros materiais importados pela sociedade civil "Pioneiras Sociais", destinados a suas obras assistenciais.

Trata-se de proposição originária de mensagem do Poder Executivo enviada à Câmara dos Deputados, acompanhada por exposição de motivos na qual o Senhor Ministro da Fazenda enuncia as razões justificadoras da medida prevista. Esse documento, depois de mencionar que as "Pioneiras Sociais" constituem uma sociedade civil, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 39.866 de 29 de agosto de 1955, faz referência "às altas finalidades sociais das importações realizadas pela referida entidade" e observa que "a exigência do tributo viria onerar de muito materiais que se destinam exclusivamente a obras de assistência aos necessitados".

Tudo o trabalho de elaboração legislativa deve visar, em qualquer circunstância, os objetivos inconfundíveis do bem comum. Na área desses objetivos estão situados os esforços desenvolvidos com vistas à melhoria

das condições sanitárias das populações. E o cunho de interesse público desses esforços estão ainda melhor caracterizados, observamos, quando partem de uma entidade com as características das "Pioneiras Sociais". Assim, a isenção tributária relacionada com o projeto analisado coincide com o que chamamos de *boa doutrina*, em assuntos de tal ordem, ou seja, da doutrina que consagra a prioridade do interesse social, sobre o interesse fazendário, *strictu sensu*. Opinamos favoravelmente à proposição.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Fernandes Távora. — Del Caro. — Barros Carvalho. — Fausto Cabral. — Nogueira da Gama. — Milton Campos. — Pedro Ludovico. — Victorino Freire. — Mem de Sá. — João Arruda.

Parecer nº 442, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1961 (nº 4.801-C-59, na Câmara), que retifica, sem ônus, a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1958.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Pelo presente projeto, são feitas várias retificações na Lei nº 3.327, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1958.

As alterações não implicam em ônus e dizem respeito, principalmente, a denominações de entidades assistenciais e educacionais subvencionadas através de diversos subanexos de Orçamento.

Nada há a opor ao projeto, convido, ainda, esclarecer que, embora se trate de retificação de lei orçamentária com vigência já encerrada, as subvenções nela referidas se encontram inscritas em "resto a pagar", por força do art. 11, § 3º da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Consequentemente, essas subvenções poderão ser pagas até o exercício de 1962 e, no presente caso, o pagamento está na dependência das retificações propostas.

O projeto tem, assim, oportunidade, pelo que somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Victorino Freire, Relator. — Fernandes Távora. — Saulo Ramos. — Mem de Sá. — João Arruda. — Pedro Ludovico. — Menezes Pimentel. — Nogueira da Gama. — Fausto Cabral. — Del Caro. — Rui Palmeira.

Parecer nº 443, de 1961

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1960 (número 2.897-E-57, na Câmara), que assegura aos agentes da inspeção do trabalho participação nas multas decorrentes de infrações de dispositivos da legislação trabalhista.

Relator: Sr. Ruy Carneiro

Determina o presente projeto que ao Inspetor de Trabalho do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e ao Fiscal da Tabela Única de Mensalistas do mesmo Ministério, em processo decorrente de auto que lavrarem por infração de dispositivos da legislação trabalhista, é assegurada a participação, em 50%, na multa que vier a ser aplicada, desde que a decisão haja passado definitivamente em julgado na instância administrativa, inclusive o prazo de avoca-

tória, e após o efetivo recolhimento do valor da multa ou da conversão do depósito em renda.

Sua participação (§ 1º, art. 1º) aplica-se às multas recebidas por via judicial, processando-se o pagamento, em qualquer hipótese, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério da Fazenda em relação aos agentes fiscais.

Finalmente, dispõe a proposição, no § 2º do mesmo art. 1º, que contestada a ação executiva ou apresentados embargos na execução, a cota parte devida ao atuante só será paga quando transitar em julgado a decisão denegatória da defesa do executado e consequente recolhimento da multa ao Tesouro Nacional.

A proposição mereceu aprovação das Ilustradas Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social, Serviço Público Civil e de Finanças da Câmara dos Deputados, que estudaram a matéria dos ângulos que lhes competiam.

Como se sabe o assunto de que cogita a proposição, isto é, o regime de participação de agentes do Poder Público nas multas cominadas por lei, é bastante controverso. Mas esse aspecto interessa mais à Comissão de Finanças, que deverá apreciá-lo.

Quanto ao que nos cabe examinar ou seja, os resultados dessa participação no cumprimento da legislação trabalhista, acreditamos serem eles favoráveis, por estimuladores da ação fiscal, embora aceitemos o pressuposto de que assim o Inspetor do Trabalho, como o Fiscal de Identificação atribuições prescendem de tal vantagem para o desempenho dos seus misteres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de março de 1961. — Lima Teixeira, Presidente. — Ruy Carneiro, Relator. — Menezes Pimentel. — Paulo Fender Castro. — Castro, vencido. — Lobão da Silveira — com restrições.

Parecer nº 444, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 89, de 1960 (n.º 2.897-E-57, na Câmara), que assegura aos agentes de inspeção do trabalho, participação nas multas decorrentes de infrações de dispositivos da legislação trabalhista.

Relator: Sr. Saulo Ramos

Originário da Câmara dos Deputados, o projeto em exame assegura ao Inspetor do Trabalho e ao Fiscal da Tabela Única de Mensalistas do Ministério do Trabalho e Previdência Social participação, em 50%, na multa que vier a ser aplicada em processo decorrente de auto que lavrarem, por infração de dispositivos da legislação trabalhista.

O projeto restringe, porém, o direito à participação na multa aos casos em que a decisão haja passado definitivamente em julgado na instância administrativa, inclusive o prazo de avocatória, e após o efetivo recolhimento do valor da multa ou da conversão do depósito em renda.

Em seu § 1º, a proposição dispõe que a participação prevista se aplica às multas recebidas por via judicial, processando-se o pagamento, em qualquer hipótese, de conformidade com as normas adotadas pelo Ministério da Fazenda relativamente aos agentes fiscais.

Já o § 2º estabelece que, no caso de ser impugnada a ação executiva ou quando forem apresentados embargos na execução, o atuante só receberá a cota parte devida depois de transitar em julgado a decisão denegatória na defesa do executado e con-

sequente recolhimento da multa ao Tesouro Nacional.

Como se vê, as propostas, quanto ao direito à participação nas multas, são, "mutatis mutandis", as mesmas que regulam o direito que têm os agentes fiscais do Ministério da Fazenda.

O projeto teve por objetivo primordial estimular as atividades fiscalizadoras das duas classes de servidores incumbidos de zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos da legislação trabalhista, levando-se em conta, quer o tipo de fiscalização exercida, quer a natureza e o caráter da legislação a ser aplicada, que é, como se sabe, das mais complexas.

De fato, dentre os gêneros de fiscalização que mais repercutem na economia nacional, dadas as suas implicações no campo do comércio e da indústria, em seus mais variados aspectos, ressaltam as que se relacionam com a inspeção do trabalho e com a observância das leis trabalhistas.

Não há como não reconhecer que, da ação inspecionadora e fiscal, cuja importância é tão marcante, que reclamou uma Convenção do Organismo Internacional de Trabalho, muito depende o normal e eficiente desenvolvimento das atividades econômicas do país.

O regime de multas instituído em favor de agentes do Poder Público, só pode ser considerado um mal necessário, apresenta inegáveis vantagens, dentre as quais avultam a de contribuir para um mais eficaz cumprimento das disposições legais em prol dos economicamente fracos e a de concorrer para obviar as atividades perniciosas de infratores fraudulentos, suscetíveis de se locupletarem com benesses decorrentes dessas infrações, quando não bem fiscalizados pelos agentes do Poder Público.

Sobre o mérito da proposição já se manifestaram, favoravelmente, o Departamento Nacional do Trabalho e o da Administração do Ministério do Trabalho.

Assim é que o Departamento Nacional do Trabalho declara, textualmente, que o projeto "só pode merecer nosso encontro dos reais e legítimos interesses deste Ministério, cuja função precípua é a de assegurar a verdadeira Paz Social, que se deve alicerçar no fiel cumprimento das obrigações trabalhistas".

Reconhece, ainda, aquele mesmo órgão, que uma das medidas essenciais para o aprimoramento das atividades fiscalizadoras e inspecionadoras do Ministério do Trabalho, do qual depende a efetivação dos direitos do trabalhador, é a melhoria da remuneração dos agentes da inspeção do trabalho, remuneração esta que deve ser mista, isto é, composta de uma parte fixa (os vencimentos em vigor) e de outra variável, "condicionada à produção efetivamente apurada, como estímulo permanente e constante solicitação ao cumprimento de seus deveres".

Aliás, importa ressaltar que o sistema de emulação, preconizado pelo projeto, não constitui inovação no serviço público, porquanto já usufruem dos mesmos benefícios diversas carreiras, com resultados positivos.

A par das outras razões aduzidas a favor do projeto cumpre salientar um ponto fundamental, que é o do proclamado perigo da indústria das multas.

Tal restrição, se poderia formular contra a proposição não parece ser, hoje, das maiores em face do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, ao proporcionar maior garantia administrativa para um julgamento justo e imparcial, das medidas restritivas propostas pelo projeto, entre as quais as que assegura ao au-

quando o direito de recorrer ao judiciário.

Em face, pois, das razões expostas como pela aprovação do projeto, sugerindo apenas que, como emenda de redação, se substituam as expressões "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelas: "Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Fernandes Távora. — Deles Cao. — Fausto Cabral. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Milton Campos. — Mem de Sá. — João Arruda. — Victorino Freire. — Pedro Ludovico.

Parecer nº 445, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1961 (na Câmara nº 63-A-61) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro ao contrato estabelecido entre a Rede de Vição Cearense e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Relator: Sr. Daniel Krieger

O Tribunal de Contas da União, tendo presente o processo relativo ao termo, do dia 25 de maio de 1956, de contrato celebrado entre a Rede de Vição Cearense e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade, resolveu, em sessão de 8 de agosto de 1956, converter o julgamento em diligência, a fim de que, mediante termo aditivo, fosse corrigida a cláusula terceira, subordinando o período de vigência do contrato a partir da data do seu registro pelo Tribunal, inclusive quanto ao prazo de cinco anos, alterando-se, em decorrência, a cláusula quinta, com relação ao pagamento.

Em face do ofício nº 7.779, de 5 de novembro de 1956, da Delegação do Tribunal no Estado do Ceará, transmitindo cópias do termo aditivo ao contrato em apêço, foi o processo submetido a novo julgamento, tendo o Tribunal decidido, em 30 de novembro, recusar registro aos aludidos termos, porque de efeito retroativo, ante o valor que lhes foi atribuído, abrangendo os meses de janeiro e dezembro de 1956.

A Rede de Vição Cearense, ciente da referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, resolvendo o Tribunal, em sessão de 16 de agosto de 1957, conhecer do recurso para manter a mesma decisão, pois seu fundamento não foi ilidido.

O Tribunal, em virtude de solicitação constante do ofício nº 173, de 12 de novembro de 1957, da Superintendência da Rede de Vição Cearense, encaminha, por decisão proferida a 3 de dezembro daquele mês, ao Congresso Nacional, o competente processo, para efeito do disposto no art. 77, nº III, § 1º, da Constituição Federal.

II. A Câmara dos Deputados, tomando conhecimento da matéria, e em conformidade com o parecer da sua Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, manteve a decisão do Tribunal de Contas, nos termos do projeto de Decreto Legislativo elaborado por aquele órgão técnico e por ela aprovado.

III. Do ponto de vista constitucional e jurídico nada há que invalide o projeto, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Silvestre Péricles. — Milton Campos. — Lima Teixeira. — Nogueira da Gama. — Mem de Sá. — Brasília Celestino.

Parecer nº 446, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1961 (na Câmara nº 63-A-61) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro ao contrato estabelecido entre a Rede de Vição Cearense e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Relator: Sr. Fernandes Távora

O Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1961, mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro ao contrato estabelecido entre a Rede de Vição Cearense e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Em 8 de agosto de 1956, resolveu o Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que, mediante termo aditivo, fosse corrigida a cláusula terceira, subordinando o período de vigência do contrato a partir da data do seu registro pelo Tribunal, inclusive quanto ao prazo de 5 anos, alterando-se, em consequência, a cláusula 5ª, com relação ao pagamento.

Submetido o processo a novo julgamento, decidiu o Tribunal, em 30 de novembro, recusar registro aos aludidos termos, porque de efeito retroativo, ante o valor que lhes foi atribuído, abrangendo os meses de janeiro e dezembro de 1956.

Havendo a Rede de Vição Cearense feito um pedido de reconsideração, o Tribunal em sessão de 10 de agosto de 1960, conheceu do recurso, para manter a mesma decisão, visto que não foi ilidido seu fundamento.

Face ao exposto, parece-nos que esta Comissão deve apoiar o projeto em apêço.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Del Caro. — Nogueira da Gama. — Pedro Ludovico. — Saulo Ramos. — João Arruda. — Mem de Sá. — Milton Campos.

Parecer nº 447, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1961 (na Câmara nº 61-A-61), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro de aforamento concedido pela Prefeitura do antigo Distrito Federal, ao senhor Adolf Dorf.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

A Prefeitura do Distrito Federal (hoje Estado da Guanabara) havia feito concessão de aforamento de um terreno acrescido de marinha, situado à Rua Júlio do Carmo, a antecessores de Adolf Dorf, pelas Cartas de Traspasse e aforamento de Sesmarias Municipais, expedidas em 12 de agosto de 1903 e 6 de fevereiro de 1914, e por força da escritura de compra e venda lavrada em notas de taboão do oitavo ofício da antiga Capital Federal, no dia 29 de maio de 1935, transmitida a Adolf Dorf.

Em 23 de julho de 1957 a União outorgou ao mesmo Adolf Dorf, em termo de confirmação de contrato, o referido aforamento, mediante as obrigações legais de a) pagar, anualmente, o foro de Cr\$ 7,60, sob pena de caducidade, se houver atraso por três anos consecutivos e multa de 20%, a partir do 1º trimestre vencido; b) não transmitir o domínio útil do terreno, sem prévio assentimento da União; c) pagar o laudêmio. Submetido o termo de confirmação de aforamento à consideração do Tribunal de Contas, para registro, foi este recusado, depois de diligência, mandada efetuar, na qual ficou positivado que Adolf Dorf e seus antecessores deixaram, depois de assinadas as Cartas de Traspasse e a escritura da assinatura do termo de confirma-

ção do aforamento, de pagar foros, durante mais de três anos consecutivos. A recusa do registro foi feita com base em despacho de 5 de setembro de 1946 (fls. 43) em que o Diretor do Serviço do Patrimônio da União declarou caduco o aforamento, em consequência do atraso, por mais de três anos consecutivos, do pagamento dos foros. A própria Diretoria do Patrimônio da União pediu reconsideração posteriormente renovado, da decisão em conformidade do art. 57 da lei nº 830, de 23 de setembro de 1946, que reorganiza o Tribunal de Contas da União, não se tendo tomado conhecimento dos recursos, por intempestividade. A Câmara dos Deputados, examinando a matéria, que lhe foi encaminhada, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, § 1º da Constituição Federal, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo, mantendo o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro de termo de confirmação do aforamento, ora em exame.

Do estudo minucioso que fizemos do processo, chegamos à seguinte conclusão:

a) que, evidentemente, Adolf Dorf e seus antecessores passaram mais de três exercícios consecutivos sem pagar foros;

b) que, assim procedendo, caiu o aforamento em comissão, de acordo com o artigo 692, II do Código Civil;

c) que, por isso mesmo o Diretor do Serviço do Patrimônio da União declarou a caducidade, em despacho de 5 de setembro de 1946, como se vê às fls. 46 do processo;

d) que nesse despacho encontrou o Tribunal de Contas o fundamento para a sua decisão de recusa do registro;

e) mas que o mesmo diretor do Serviço do Patrimônio da União, em despacho datado de 12 de outubro de 1953 (fls. 55 do processo), tendo em vista o disposto no art. 7º do decreto-lei nº 5.666, de 15.7.1943, reconsiderou o seu despacho e autorizou a regularização do processo, mandando que fossem recolhidos os foros não pagos, a partir do exercício de 1939;

f) que a diligência foi cumprida fielmente, tendo, em consequência, sido lavrado, aos 23 dias do mês de julho de 1957, o tempo de confirmação do aforamento, cujo registro se pediu e do qual consta "não haver dívida fiscal de aforamento";

g) que, não obstante parecer favorável ao registro do Procurador e do eminente Ministro Silvestre Péricles, foi recusado o registro, ainda por entender o Tribunal que o art. 7º do Decreto-lei nº 5.666 não ampara casos de comissão, mas de meras irregularidades processuais.

O artigo 7º referido assim dispõe:

"Art. 7º — Ficam confirmadas as concessões havidas até a data da vigência do presente Decreto-lei, dos terrenos que os Estados ou os Municípios tenham aforado por supô-los de sua propriedade desde que os foros dentro de seis meses regularizem a situação perante o domínio da União".

O dispositivo transcrito confirma as concessões havidas até a data da vigência do decreto-lei nº 5.666, isto é, até 15 de julho de 1933. A concessão do aforamento em tela data de 1903, quando foi expedida a Carta de Traspasse e Aforamento de Sesmarias Municipais aos herdeiros de Adolf Dorf, ou 6 de fevereiro de 1914, quando foi expedida Carta em favor do próprio Adolf Dorf, portanto ocorreu em data anterior a 1933. Outro requisito exigido no artigo 7º é que, dentro de seis meses, seja regularizada a situação perante o Serviço do Domínio da União. Verificamos que três dias após a intimação do despacho do Diretor do referido Serviço, autorizando a regularização, foi a diligência fielmente cumprida.

Mas entende o Tribunal, discordando dos setores administrativos e, ainda do Procurador e do Ministro Silvestre Péricles, que essa regularização de que trata o art. 7º mencionado não atinge aos que caíram em comissão, não havendo passado mais de três anos consecuti-

vos sem pagar foros. Esta conclusão não nos parece acertada. Em nosso apoio vamos buscar a jurisprudência pátria, segundo a qual, para que se consolide o domínio útil no direito, em caso de comissão, é mister decreto judicial, provocado pelo senhorio, em ação própria. Sem esse decreto, não parece o direito do foreiro e a consequência é que ele, com o pagamento ou depósito do foro vencido, purga a mora (Clóvis Bevilacqua, Com. C. Civ. Dir. das Coisas, § 70; acórd. do Sup. Trib. Fed., de 6-5-1946 e da 1ª Ap., de 29-12-1933, in Rev. Dir. 113, pág. 146; ac. do Sup. Trib. Fed., de 17-9-1948, in Rev. For., vol. 124, pág. 158). Ainda a Corte de Apelação, em 26 de fevereiro de 1934, decidiu que, "recusando-se o senhorio a receber o pagamento do foro devido, cumpre ao foreiro efetuar o depósito, para não incorrer em comissão (Rev. P. R., vol. 113, pág. 158)".

Temos, pois, que admitir que não há a exceção vislumbrada pelo Tribunal de Contas. Ainda mais por se, se houvesse, deveria ser manifestada de forma explícita, na lei e não sujeita pelo intérprete. Acresce que o Sr. Ministro da Fazenda, com muito acerto, já havia procurado dirimir qualquer dúvida porventura oposta sobre o assunto, ao considerar que só interessa à Fazenda Nacional o comisso que ocorrer após a autorização do aforamento concedido, pois esse não se compadece com o que está estabelecido no artigo 7º do decreto-lei nº 5.666 (D. O. de 11-1-1957).

Não nos demoraremos no exame da preliminar adotada pelo Tribunal de intempestividade do primeiro pedido de reconsideração, pois ao Congresso interessa tão somente o mérito da questão, no qual está a essência do direito, que procuramos restabelecer. Como adverte "Themistocles Cavalcanti" (Com. à Const. Bras. de 1946, vol. II, pág. 189), "o Congresso resolve de modo geral, fixando normas ou regras jurídicas". No caso, em particular, havemos de observar que consolida a tese acima exposta à disposição do artigo 22 da Constituição Federal, segundo a qual é ao Congresso Nacional que cabe a função precípua da fiscalização da administração financeira e da execução do orçamento, não passando o Tribunal de Contas de um mero auxiliar do Congresso, de um órgão da fiscalização parlamentar, que age em nome e por conta do legislador, para usar as palavras de Emmanuel Besson.

Não tendo, como não teve, a recusa do registro o caráter proibitivo a qual alude o § 3º do inciso III do artigo 77 da Constituição Federal, somos, por todas as razões acima expostas, levando a negar aprovação ao Decreto Legislativo, aprovado na Câmara e propomos a aprovação de uma emenda substitutiva, consubstanciada no Projeto de Decreto Legislativo anexo na forma dos arts. 122, a, a-1 e 225 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Silvestre Péricles. — Nogueira da Gama. — Ary Vianna. — Lima Teixeira. — Brasília Celestino.

Parecer nº 448, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1961 (na Câmara nº 61-A-61), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro de aforamento concedido pela Prefeitura do antigo Distrito Federal, ao senhor Adolf Dorf.

Relator: Sr. Fernandes Távora

O projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1961, na Câmara, mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro de aforamento concedido pela Prefeitura do anti-

go Distrito Federal, ao cidadão Adolfo Dori.

Em 25 de julho de 1957, a União concedeu ao Sr. Adolfo Dori, em tempo de confirmação de contrato, o adiantamento mensal, mediante as seguintes obrigações legais:

a) pagar, anualmente, o foro de Cr\$ 12,50, sob pena de caducidade, se houver atraso de 3 anos consecutivos, e multa de 20%, a partir do primeiro trimestre vencido;

b) Não transmitir o domínio útil do terreno, sem previo assentimento da União;

c) Pagar o Laudêmio. Submetido o termo de confirmação de aforamento à consideração do Tribunal de Contas, para registro, foi este recusado, depois da diligência, na qual ficou positivado que Adolfo Dori e seus antecessores, deixaram, depois de assinadas as cartas de trespasse, e antes da assinatura do termo de confirmação de aforamento, de pagar foros, durante mais de três anos consecutivos.

A recusa de registro baseou-se no despacho de 5 de setembro de 1946, no qual o Diretor do Serviço do Patrimônio da União declara caduco o aforamento, em consequência do atraso por mais de três anos consecutivos, do pagamento dos foros.

Apesar do pedido de reconsideração da Diretoria do Patrimônio da União, o Tribunal não tomou conhecimento do recurso, por intempestividade.

Do estudo minucioso, feito pelo ilustre relator da Comissão de Constituição e Justiça, senador Henrique Vieira, chegou ele às seguintes conclusões:

a) que, evidentemente, Adolfo Dori e seus antecessores deixaram de pagar os foros, por mais de três anos consecutivos;

b) que, assim procedendo, caiu o aforamento em comissão, de acordo com o artigo 692, II, do Código Civil;

c) que, por isso mesmo, o Diretor do Serviço do Patrimônio da União declarou a caducidade, em despacho de 5 de setembro de 1946;

d) que, nesse despacho, encontrou o Tribunal de Contas o fundamento para a sua decisão de recusa de registro;

e) que, apesar de haver o Diretor do Serviço do Patrimônio da União reconsiderado o seu anterior despacho e não obstante o parecer favorável do Procurador e do eminente Ministro Silvestre Pereira, foi recusado o registro, por entender o Tribunal que o art. 7º do Decreto-lei nº 5.566 não ampara casos de comissão, mas de meras irregularidades processuais.

Somos, assim, de parecer que esta Comissão agirá acertadamente, apoiando o presente projeto.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Del. Caio. — Nogueira da Gama. — Milton Campos. — Victorino Freire. — Pedro Ludovico. — João Arruã. — Mem de Sá. — Saulo Ramos.

Parêcer nº 449, de 1961

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1961, que põe à disposição do Governo do Estado de Goiás o Almozarif, símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria, Wilson Tartuci.

A Comissão Diretora apresenta, a seguir, a redação final do Substitutivo apresentado ao Projeto de Resolução nº 31, de 1961, pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovado em plenário:

RESOLUÇÃO Nº

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É posto à disposição do Governo do Estado de Goiás, pelo prazo de dois (2) anos, sem ônus para o Senado, nos termos dos artigos 92 e 300 da Resolução nº 6, de 1960, e sem os direitos e vantagens da Resolução nº 9, de 1960, o Almozarif, símbolo PL-3,

do Quadro da Secretaria, Wilson Tartuci.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de agosto de 1961. — Moura Andrade. — Gilberto Marinho. — Argemiro de Figueiredo. — Mathias Olympio.

Parêcer nº 450, de 1961

Redação final do Projeto de Resolução nº 32, de 1961, que coloca à disposição do Governo do Estado da Guanabara, funcionários do Quadro Anexo da Secretaria do Senado.

A Comissão Diretora apresenta, nos seguintes termos, a redação final do Projeto de Resolução nº 32, de 1961, aprovado sem emendas:

RESOLUÇÃO Nº

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É colocado à disposição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos dos artigos 92, 300 e 369 do Regulamento da Secretaria, o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria, José Arthur Alves da Cruz Rios.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de agosto de 1961. — Moura Andrade. — Gilberto Marinho. — Argemiro de Figueiredo. — Mathias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Há oradores inscritos.

O SR. BARROS DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra para explicação pessoal o nobre Senador Barros de Carvalho.

O SR. BARROS DE CARVALHO:

(Para explicação pessoal) — (Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, em discurso proferido neste P.enario a 21 do mês passado e em exposição feita perante a nobre Comissão de Finanças, a esse mesmo dia, demonstramos a necessidade de conhecer o Senado. Mas, infelizmente, as gestões que o ilustre economista Sr. Celso Furtado fezeta, nos Estados Unidos da América do Norte, junto a instituições, ao Governo e ao próprio Presidente Kennedy, agindo, na qualidade de Superintendente da SUDENE e com o escopo de obter substancial ajuda ao desenvolvimento do Nordeste brasileiro.

Exposições, então, Senhor Presidente e Senhores Senadores, os nossos recatos quanto aos planos em estudo, a respeito e a modalidade de ajuda que, segundo o Sr. George Mac Govern, Diretor do Programa "Alimentos para a Paz" estavam, já, sendo cuidados para o Nordeste.

Em desenvolvimento desse plano, que envolvia o imediato fornecimento de alimentos no valor de 125 milhões de dólares, cerca de 14 milhões e 500 mil dólares chegariam ao Brasil, dentro de um mês.

Tivemos a honra de verificar, durante o modesto discurso do dia 21 de julho, e da leitura de nossa exposição perante a nobre Comissão de Finanças, que inúmeros dos mais destacados companheiros de lides, parlamentares traziam o seu apoio e decidiam pela audiência daquele ilustre economista perante essa Comissão, em conjunto com as de Economia, Agricultura e Polígono das Secas.

Nessa oportunidade, o nobre Senador Reginaldo Fernandes teve enção de informar, em aparte ao nosso discurso, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, inteirado do noticiário dos jornais a tal respeito, no mesmo dia determinara, em comunicado expedido durante a audiência com os Senhores Senadores comparentes da Missão recémchegada da

América, composta dos Senhores Senadores Fausto Cabral, Ruy Carneiro, Jorge Maynard e Reginaldo Fernandes, que o Superintendente da SUDENE somente celebrasse "qualquer acordo, sobretudo no referente a alimentos, mediante comunicação prévia ao Governo Federal, para a indispensável aprovação, também prévia".

Ao chegar ao Rio de Janeiro, de retó no dos Estados Unidos, o Superintendente da SUDENE marcou que tivesse ido aquele País para negociar a venda de alimentos. Todavia, em data de 26 de julho, pelo "Estado de São Paulo", passa a admitir a operação em apreço. Diz o grande jornal paulista que o Sr. Celso Furtado — "nos Estados Unidos trouxe impressões com as autoridades norte-americanas sobre a questão dos excedentes agrícolas que poderiam ser fornecidos ao Nordeste para atenuar o seu déficit de alimentos (edição de 27 de julho de 1961). Acrescenta a seguinte declaração do Sr. Celso Furtado: — "Uma colaboração desse tipo, perfeitamente possível, poderia ser enquadrada nos objetivos da Campanha de Alimentos para a Paz" (mesma edição do Estado de São Paulo).

Designados que fomos, pelo Senado para fazer parte da missão econômica que viajara para o Oriente, na próxima semana, sob a chefia do Senhor Vice-Presidente da República, Doutor João Goulart, e verificando que durante a audiência do ilustre Senhor Celso Furtado nas Comissões do Senado necessariamente estaremos fora do País, septimo-nos no dever de fazer esta justificação e dar mais alguns esclarecimentos a respeito do assunto.

Jamais admitimos que o ilustre economista fosse entrar em "barganha" nos Estados Unidos, conforme friza em sua confortadora entrevista de 22 de julho, fornecida a "Última Hora" (do Rio de Janeiro). Também ninguém concebeu que lhe houvesse falado, na América, "de qualquer ajuda condicionada a problemas políticos ou ideológicos". E acreditamos, plenamente, em que Sua Senhoria — consensualmente a entrevista ao "O Globo", de 22 do mesmo mês, — tenha levado para a América a intenção "real" de apenas apresentar a atual situação Nordesteana.

Temos Sua Senhoria no mais alto conceito e a preocupação que nos prendeu, aquela que inspirou o discurso aqui proferido a 21 do mês passado, também aquela que ditou os apartes de inúmeros Senhores Senadores e, ainda, aquela preocupação que levou a Comissão de Finanças a solicitar a presença do Sr. Celso Furtado ao Senado, para ouvir os passos e as demarções de quando esteve na América, foi de zelo pelo Nordeste, desse nordeste quase estiolado, explorado com uma espécie de fronteira inútil do Brasil, cuja modesta agricultura se encontrava ameaçada de extermínio, frente à distribuição de arroz — quando o Maranhão terá este ano uma de suas maiores colheitas e o mercado nacional tem para exportar — de milho e de feijão — quando estas são culturas corriqueiras no País, inclusive no Nordeste, e que se obtém em três meses de trabalho de óleos comestíveis, de banha, de leite em pó, de galinha enlatada, etc. — quando tudo isso temos nos País e carecemos de ter ainda mais, para exportar, no cumprimento do programa de vida ou morte, debatido e tracado firmemente pelo honrado Senhor Presidente da República.

Sim, Senhores Senadores, no mais alto apreço, no mais alto conceito, todos nós colocamos o ilustre Superintendente da SUDENE, mas tínhamos o direito de acreditar nos informes oficiais e no vasto noticiário da imprensa nacional e estrangeira quanto à massa de suprimentos, quanto aos excedentes agrícolas americanos em caminho do Nordeste. Tínhamos, Senhores Senadores, porque conhecíamos também, a Exposição de 28 de março último, elaborada no Rio de Janeiro, e feita a ilustre funcionário

gado do "Programa — Food for Peace" pelo Sr. Celso Furtado, em que Sua Senhoria, informando-o de que a "SUDENE elaborou um programa preliminar de absorção de ajuda alimentar como parte integrante de seu plano geral de desenvolvimento da região Nordeste" (não explicava o programa) propunha a constituição de "um estoque de alimentos no Nordeste, sob a responsabilidade da SUDENE, que cobriria os gastos de transporte, armazenagem e seguro, com vista a atender necessidades de emergência em caso de seca; e esse estoque teria a composição de os quantitativos que se indicam a seguir: milho — 12.600 toneladas; feijão — 10.900 toneladas; arroz — 5.500 toneladas; total dos cereais — 30.000 toneladas; óleos comestíveis — 750 toneladas; banha — 500 toneladas; leite em pó — 650 toneladas; galinha enlatada — 150 toneladas".

"Esse estoque — continuava a Exposição do Sr. Celso Furtado — nos permitiria alimentar cerca de 500 mil pessoas adultas durante o período de quatro meses, ou um milhão no período de dois meses, suplantando a SUDENE mobilizar outras reservas em caso de seca, prevenindo elevações de preço".

O Sr. Nogueira da Gama — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. BARROS DE CARVALHO — Com muita honra.

O Sr. Nogueira da Gama — Ouço com muita atenção a exposição de V. Ex. fazendo reparo na relação da mercadorias que o Superintendente da SUDENE teria solicitado ao Governo Americano, para atender as necessidades do Nordeste. Essa relação é verdadeiramente espantosa, porque se refere a produtos alimentícios existentes em abundância no Nordeste. Seria interessante que V. Ex. explicasse sob que forma esses alimentos vão ser entregues ao Governo brasileiro, se é doação ou venda a longo prazo, e em que condições vem para o Brasil. Porque se verifica, desde logo, que isto vai desestimar a cultura, naquela região, de cereais e de outros gêneros, inclusive a criação de aves, pois V. Ex. declara que até aves enlatadas virão. Tudo isso vai desaparecer do Nordeste. Desejaria que V. Ex. esclarecesse bem o Senado Federal, para que se possa compreender melhor a gravidade da situação. O próprio Superintendente da SUDENE, ao regressar dos Estados Unidos, declarou à imprensa que não assinara coisa nenhuma, nem pedira nada, e V. Ex. se baseia em ofício dirigido às autoridades competentes do Governo americano, solicitando essa relação enorme de gêneros alimentícios.

O Sr. Paulo Fender — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. BARROS DE CARVALHO — Pois não!

O Sr. Paulo Fender — Complementando, data venia, o aparte do ilustre Senador Nogueira da Gama, nas suas justificadas ponderações, parece-me que, quando a Comissão que esteve nos Estados Unidos prestou depoimento ao Senado, através da palavra de um nosso companheiro, o nobre Senador Reginaldo Fernandes, este assunto ficou perfeitamente esclarecido. Então, como resultado das conversações mantidas com a Comissão do Senado e o Sr. Presidente da República, ficou claro que S. Ex. havia expedido telegrama ao Sr. Celso Furtado determinando-lhe que nada assinasse, não assumisse qualquer responsabilidade em nome do Brasil nessa matéria. Até porque os Senhores Senadores ponderado exatamente o que acaba de lembrar o nobre Senador Nogueira da Gama, que uma remessa de gêneros dessa natureza viria desestimar nossa produção no Nordeste, e que não sabíamos

até que ponto seria necessário tomar tal providência em face da emergência brasileira. Na ocasião ofereci aparte pelo qual disse que nós, brasileiros, não éramos mendigos à espera do trabalho alheio para usufruir alimentos. O que queríamos, era apenas oportunidade de produzi-los, porque somos capazes de produzir aquilo de que necessitamos. Por consequente, na minha opinião, não precisávamos de pêncores alimentícios, mas sim de meios que nos possibilitassem produzi-los, recursos para trabalhar. Esta, a impressão que tive do que aqui foi dito na ocasião.

O SR. BARRIOS CARVALHO — Agradeco o aparte de V. Ex.

Responderei, em primeiro lugar, ao sobre Senador Nogueira da Gama, precisamente para mostrar ao Senado e à Nação os passos que o Sr. Superintendente da SUDENE tem dado a fim de ajudar ao Nordeste. Tomei a deliberação de solicitar, perante a Comissão de Finanças, audiência do Sr. Celso Furtado em comum com as demais Comissões, de Agricultura, de Economia e de Político das Sers. Na realidade, bem poucas pessoas, e nesse meio não me incluo, conhecem detalhes dessas operações a que o nobre Senador alude em suas ponderações.

Quanto ao nobre Senador Paulo Fênder, direi que, no meu discurso, acabei de referir-me a uma deliberação que o Sr. Presidente da República tomara, deliberação tranquilizadora para todos nós, tomada, aliás, precisamente quando recebeu a Delegação do Senado que retornara dos Estados Unidos: nesse momento, S. Ex., o Sr. Presidente da República determinara que nenhum documento que dissesse respeito a alimentos fosse assinado sem prévia autorização sua.

Sr. Presidente, vou concluir meu discurso.

(Lê):

Como vêem os Senhores Senadores, tínhamos fortes razões para acreditar no noticiário feito em torno da viagem do ilustre e digno Sr. Celso Furtado à América do Norte. E, conseqüentemente, de temer pelo fim, pelo extermínio da agricultura nordestina que, com a ajuda de técnicas, de recursos, e com a perspectiva de preços mínimos razoáveis, de escoamento e até de exportação, poderia ser o grande instrumento de fixação do homem à gleba, dentro de um nível de vida condizente com o ser humano.

Desejávamos dar essas explicações e essas informações aos nobres companheiros de trabalho desta alta Casa do Congresso, já hoje mais tranquilo do que ontem pois fomos as entrevistas do ilustre Sr. Celso Furtado, tomamos conhecimento das ordens expressas de Sua Excelência o Sr. Presidente da República sobre o caso e, principalmente, porque achamos que o Senado não abandonará nunca os homens nordestinos, cada vez mais carentes de sua assistência e dos seus zelos.

Era esta a explicação que devia à Casa. (Muito bem).

Durante o discurso do Sr. Barrios Carvalho, o Sr. Moura Andrade deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Gilberto Marinho.

D SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Nogueira da Gama, orador inscrito.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, figura na Ordem do Dia de hoje o Projeto de Lei nº 13, de 1963, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E' desnecessário dizer que essa proposição se reveste de magna im-

portância e, hoje, em todo o País, há interesse desuado em torno de sua votação, pelo Senado da República.

Exercia eu, Sr. Presidente, o mandato de Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais quando esse Projeto foi votado na Câmara dos Deputados. Não pude, àquela época, examiná-lo como era do meu grande desejo, por motivos independentes da minha vontade. Assim, fiquei em sérios embargos, durante a última campanha eleitoral no meu Estado, para oferecer aos meus conterrâneos e amigos explicações que me pediam a respeito do assunto, alguns até estranhando a minha omissão nos debates sobre tão importante Projeto. Vários colegas do P.T.B., no Senado e na Câmara, elementos de alta categoria moral e intelectual, estimularam-me, quando eu já estava eleito Senador, a que examinasse o Projeto nesta Casa e, se possível, lhe apresentasse um Substitutivo capaz de condensar toda a matéria que havia sido desprezada na outra Casa do Parlamento, em virtude dos entrecios e das lutas que ali travaram sobre o assunto.

Idêntico incitamento recebi de vários Deputados que, na Câmara, integraram a Comissão encarregada de preparar o Substitutivo ali arquivado. Entendiam que, a despeito de todos os esforços e cuidados, não sairia ele em termos convenientes. Teria faltado à proposição, — acrescentavam esses Deputados, — aquele encontro de idéias sempre necessário para afastar certas divergências, dúvidas e omissões que deveriam ser suficientemente esclarecidas.

A magnitude do problema, por seu lado, induziu-me a assumir a responsabilidade de cooperar para o melhor apuro do Projeto. E do próprio Vice-Presidente do Senado Federal, o eminente Senador Moura Andrade, também recebi apelo no sentido de elaborar um Substitutivo ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, porque — acrescentava S. Exa. — cabia ao Senado dar, dentro das suas possibilidades, o maior relevo possível à tramitação legislativa de tão importante matéria.

Estas foram as razões que me induziram ao Substitutivo de minha autoria, que é a Emenda nº 283.

O assunto já foi suficientemente debatido, nas duas Comissões que trataram do Projeto nesta Casa — as Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e também a de Constituição e Justiça, que o examinou do ponto de vista jurídico-constitucional.

Os avulsos distribuídos amplamente no Senado estão em condições de documentar, de modo muito preciso e claro, todo o trabalho realizado. Por eles se verifica que o meu Substitutivo, de nº 283, procurou fazer o mais amplo e o mais cabal exame da matéria. Acha-se publicado, página a página do avulso, ao lado do Projeto vindo da Câmara, para propiciar um confronto até visual, de modo a habilitar os Srs. Senadores a descobrir, em cada uma dessas proposições, as suas falhas e os seus acertos.

Como já acentuei, foram apresentadas ao Projeto vindo da Câmara duzentas e trinta e oito emendas. Cem delas são de autoria da Comissão de Educação e Cultura, a esse órgão apresentadas pelo seu eminente Relator, Sr. Senador Mem de Sá. Das são da Comissão de Constituição e Justiça, outras duas da Comissão de Finanças e cento e trinta e quatro são de Plenário.

No seu longo parecer de 71 fôlhas dactilografadas, distribuído hoje pelas bancadas dos Srs. Senadores, o nobre Relator da Comissão de Educação e Cultura analisou a matéria impugnada, em quase todos os seus termos, o Substitutivo de minha iniciativa.

Apresentei uma declaração de voto em separado, numa réplica conclusiva, através da qual examinei, uma a

uma, as impugnações do nobre Relator, seguindo e observando o mesmo método anatómico de S. Exa. para mostrar a necessidade da apresentação de Substitutivo, ao contrário do que afirmara o seu parecer.

Nesse trabalho de impugnação, o eminente Senador gaúcho levantou duas preliminares. Desejo examiná-las diante do Plenário para que verifiquem os Srs. Senadores o não cabimento das objeções.

A primeira delas está escrita nestes termos:

"A apresentação de um substitutivo só poderia justificar-se ou se pretendesse cristalizar um projeto integralmente novo, inteiramente diverso ou se cuidasse de consolar num só corpo as emendas aceitas, das Comissões e do Plenário, para a facilidade da votação e para o aprimoramento técnico-legislativo do texto".

Não ocorreu, Sr. Presidente, a primeira hipótese. Não se trata de um substitutivo inteiramente novo. Raramente, no Senado, na Câmara, ocorre essa hipótese de um substitutivo inteiramente novo.

Aconteceu, entretanto, a segunda hipótese, e, na declaração de voto que apresentei, deixei evidenciado, de modo irretorquível, que das 163 emendas de comissões, das 134 de Plenário, fora o meu substitutivo, foram aceitas 163 emendas.

Sr. Presidente, numa proposição legislativa de 18 artigos, a aceleração de 163 emendas, só por si, mostra a necessidade de se elaborar um substitutivo integral. Nessas 163 emendas por mim aceitas, estão incluídas 45 de autoria do nobre Senador Mem de Sá, Relator da matéria.

Mas, Sr. Presidente, não foram apenas essas as alterações introduzidas no projeto. Mostrei, na minha declaração de voto, que 67 inovações se encontram no texto que veio da Câmara dos Deputados para o Senado.

Isso tudo — mostra, sem dúvida, fora de qualquer controversia, que o substitutivo representa uma verdadeira consolidação de todo o material legislativo que se produziu em torno desse importante Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E, antes de ser um substitutivo de minha autoria, Sr. Presidente eu o considero como de autoria coletiva do Senado porque só de autoria dos Senhores enadores, ele contém 163 emendas.

Além do atendimento dessas emendas, outras, que a mim foram dirigidas por alguns Deputados que cooperaram no projeto quando em trânsito na Câmara, também tiveram acolhida de minha parte; e essas são além de vinte e cinco.

Vê o enado que eu não podia, como sugeriu o nobre Senador Mem de Sá no seu brilhante trabalho, limitar-me à apresentação de duas dúzias de emendas, para registrar a minha colaboração na matéria.

Deixo assim demonstrado que essa preliminar não tem cabimento, e passo à outra, que resultou de um verdadeiro equívoco do nobre Relator da matéria, pois se procedente, estaria estabelecendo restrições à competência do Senado para legislar. Essa outra preliminar se traduz nos seguintes termos:

"Se o substitutivo for aprovado pelo Senado, a Câmara dos Deputados só terá uma das duas seguintes saídas: aprová-lo integralmente, salvo os destaques meramente supressivos, ou rejeitá-lo em bloco, na sua totalidade".

Estaria perdida, nesta última hipótese, a cooperação do Senado. Se a Câmara dos Deputados rejeitasse, em bloco, o substitutivo de minha autoria, para nada teria valido todo o nosso trabalho de cooperação nessa

magna proposição. Isso, porém, não pode ocorrer, e o equívoco do eminente Senador gaúcho resultou, portanto, de não ter S. Exa. previam a sido o Regimento da Câmara dos Deputados, que, no art. 119, assim prescreve:

"O substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto do Senado será considerado como sendo de emendas a votado separadamente pelos artigos, parágrafos, incisos e letras em correspondência com os do projeto emendado".

Parágrafo único — Proceder-se-á da mesma forma em relação a substitutivo do Senado a projeto da Câmara dos Deputados".

Assim, determina o Regimento da Câmara dos Deputados e, de modo igual, o do Senado, no seu artigo 100. Qualquer substitutivo apresentado por uma das Casas do Congresso a projeto da outra é considerado como uma série de emendas e assim serão votadas separadamente artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, letra a letra. Não há, portanto, possibilidade de a Câmara dos Deputados rejeitar em bloco o substitutivo a um projeto seu, que tenha sido aprovado pelo Senado.

O argüir, porém, produziu algum efeito. Estabeleceu alguma confusão, porque tenho ouvido dizer por uns e por outros, que o trabalho estaria perdido, mesmo que aprovado pelo Senado, porque a Câmara o rejeitaria.

Se não houve engano do nobre relator, Sr. Presidente, teria então S. Exa., diante dessa confusão, usado de uma expertise — empregado o vocabulário no seu sentido nobre — de uma habilidade, de um recurso de quem possui espírito arguto, inteligente e fino. Usou desse argumento para estabelecer confusão e perturbar o exame sôbrio do problema. Mas a leitura do dispositivo do Regimento da Câmara afasta qualquer dúvida e anula a habilidade do nobre Relator da matéria.

Sr. Presidente, as linhas do Substitutivo, do ponto de vista técnico legislativo podem ser confrontadas, como disse, pela simples leitura das duas proposições. E' comparação qualquer Senador pode fazer rapidamente. Há falhas no projeto da Câmara.

O Sr. Pedro Ludovico — O Nordeste, por exemplo, sempre foi vítima dos males provenientes do seu clima e das secas.

O Sr. Nogueira da Gama — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Fondero aos nobres Senadores que a hora do Expediente já está esgotada e que, de acordo com o Regimento, esta é a oportunidade de o Senador Sérgio Marinho concluir suas considerações.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Nobre Senador Nogueira da Gama, concluirei as considerações que estava desenvolvendo e depois concederei o aparte a V. Exa.

Atenté-se para a ordem jurídica de cuja preservação o governo anterior tanto se envaldece.

O Poder Legislativo, impedido de auto-impedido de fiscalizar o Executivo, no seu delírio emisionista, na sua discricionalismo cambial, na sua dualidade orçamentária.

O ímpeto emisionista, sem qualquer contenção, desfigurou a estrutura federativa e conduziu Estados poderosos, como o de Minas Gerais, à situação de quase insolvência.

Dentro de uma moldura jurídica aparentemente íntegra, ressoavam os sintomas inequívocos de extensa superversão social.

Senhor Presidente, ouvi, ontem, neste Plenário, palavras favoráveis ao Governo, proferidas por parlamentares que militam em partido de oposição.

Tais pronunciamentos, se evidenciam isenção de ânimo, da parte do

que os fazem, revelam, ao mesmo passo, o acerto com que o Sr. Nogueira Quadros vem se conduzindo nesta mais difícil fase de sua meteórica carreira política.

As tarefas que ele está executando são de tal magnitude e a elas se enlaça, de imediato, a tranquilidade e os amplos setores da população, que o seu governo precisa do amparo de todos nós e da compreensão dos seus adversários.

Concedo, agora, o aparte, ao nobre Senador Nogueira da Gama.

O Sr. Nogueira da Gama — V. Exa. declarou que, antes do desenvolvimento econômico cabe a qualquer Governo oferecer ao povo condições de bem estar. Permito-me, data vinda, a liberdade de dizer que V. Exa. invertem os dados dos problemas. A meu ver, para se oferecer condições de bem estar ao povo é preciso em primeiro lugar, proporcionar-lhe desenvolvimento econômico. Do contrário, as condições de bem estar serão precárias.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Muito obrigado pelo aparte V. Exa. porém coloca o dilema em bases tão antigas como a humanidade.

Necessária é a existência de recursos para proporcionar ao povo saúde e educação. Com saúde e educação ele será capaz de suscitar avariação de recursos promotores do desenvolvimento desejado. O ser antecede o pensamento ou o pensamento antecede o ser?

São dilemas para os quais nem o pensador político, nem o cientista social tem resposta definitiva.

V. Exa. declarou que o desenvolvimento econômico é necessário para proporcionar o mínimo de bem estar ao povo.

O Sr. Nogueira da Gama — Não o mínimo; o necessário capaz de atender ao seu bem estar.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Eu me refiro ao mínimo de bem estar, porque nem os Estados socialistas, que desfaldam a bandeira do bem-estar coletivo, jamais conseguem proporcionar bem-estar a todos. Quando muito, conseguem proporcionar um mínimo de bem-estar; o que já é um feito extraordinário.

Sr. Presidente, aproveito a ocasião para fazer apelo vemente a esta Casa no sentido de que se detenha, com atenção, com patriotismo e com despreendimento no exame no Projeto de Lei Orçamentária que, dentro de poucos dias, chegará a nossas mãos.

O desequilíbrio orçamentário como é sabido — constitui uma das causas principais do processo inflacionário e, portanto, do aumento do custo de vida.

Se nos debruçarmos sobre a proposta orçamentária nossovidos de espírito de sacrifício e de despreendimento e com coragem de enfrentar até mesmo a impopularidade, possivelmente prestaremos ao Governo colaboração verdadeira, leal e sincera, desenvolvendo-lhe um orçamento equilibrado. (Muito bem)

Durante o discurso do Sr. Sérgio Marinho, o Sr. Argenirio de Figueiredo, da 1ª Presidência, reasumindo a O. Sr. Moura Andrade.

Uma lei de ensino não deve continuar como se encontra no projeto, seja no que se refere à forma ou ao fundo; daí a necessidade de uma redação que corresponda a um apuro maior e mais condizente com a natureza da matéria.

Lendo-se os trabalhos que já apresentei a este Plenário e que se acham escritos e reproduzidos no avulso, examinando-se o Substitutivo em face do projeto, verifica-se que ele foi organizado à base dos mais modernos e aceitáveis ensinamentos de Filosofia, de Bio-psicologia, de Pedagogia, de Didática, e ao clima da liberdade democrática que estimula os movimentos do povo brasileiro, num regime sem preconceitos de qualquer espécie, num regime da mais alta compreensão sobre as di-

reitos e deveres das criaturas, do cidadão, dos homens, das mulheres e, sobretudo, das crianças. Porque para as crianças é que estamos legislando, para as crianças que serão as sucessoras dos homens de hoje e de amanhã, para elas é que estamos elaborando este projeto de lei ou esta lei.

Este é um substitutivo — repito — feito ao calor dos mais sãos movimentos do espírito que deseja acertar e cooperar. É um substitutivo, por isso mesmo, profundamente humano, cristão e democrático, fundado numa interdependência pedagógica e científica, em condições de assegurar integral e amplo desenvolvimento do ensino no país, em todos os seus graus.

É um substitutivo que resguarda o cunho universal do ensino de humanidades e das ciências com o abandono completo dos padrões uniformes, sobre uma descentralização equilibrada entre a flexibilidade dos currículos e a distribuição orgânica de disciplinas obrigatórias, pelas diversas séries do ensino de nível médio. É um substitutivo que cuida do problema da alfabetização e do ensino primário, com o máximo carinho e esmero, sob imposições necessárias de atos e ações, de que deverão participar os pais de família, as mães de família, os professores, as autoridades e o próprio povo, em todos os municípios do Brasil, especialmente no que se refere à vida rural, abandonada de todas as condições do bem estar e assistência social. É um substitutivo que revigora, reforça e reitera o princípio da gratuidade do ensino primário e procura estender esse princípio aos demais níveis ou graus de instrução, no futuro, por meio da supressão progressiva de taxas e emolumentos atualmente cobrados.

Deste modo é um substitutivo que não vê desníveis, porque quer a todos nivelar; quer que as escolas sejam abertas, indistintamente, às crianças pobres como às crianças ricas; quer o ensino gratuito tornado acessível a todas as capacidades, a todas as inteligências e não apenas aqueles mais favorecidos, pela fortuna.

Um país como o nosso, com imensa área geográfica, com um território continental, com setenta milhões de habitantes que em menos de vinte anos estarão elevados a cento e vinte milhões — não pode deixar de cuidar, desde já, do problema da gratuidade futura do ensino, em todos os seus graus.

Precisamos ir ao encontro da população infantil que cresce, porque sobre ela e dela no futuro, repousará e dependerá o destino da nossa grande Pátria.

Por essa razão, Sr. Presidente, propugnei, no meu Substitutivo, houvesse maior concentração de recursos para a escola pública. Desde o início, eu luto e pejo nesse sentido, falando com clareza e com sinceridade à consciência dos meus Pares.

Não é possível que nós, representantes do Povo brasileiro, que nós sobre cujos ombros pesam as mais graves responsabilidades, obscureçamos, sejam por que razões sejam, o magno problema da escola pública, da escola gratuita, da escola de que o Brasil precisa para vencer o cancro do analfabetismo e, mais ainda, para implantar, em todo o território nacional, uma vasta rede de escolas de ensino técnico e industrial.

O Sr. Padre Calazans — V. Exa. permite um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Um momento!

Não há no País, Sr. Presidente, quem possa negar a necessidade de se aumentar o número das escolas primárias e das escolas destinadas ao ensino secundário. Quem negar os recursos para a escola pública, quem recusar recursos para o ensino pri-

mário e para o ensino profissional, sob a alegação de que isso prejudica a instrução particular, estará cometendo em atentado contra os destinos sagrados do Brasil.

Dar recursos ao ensino primário e ao ensino profissional, aumentar o volume da soma necessária para a realização desse grande desiderato, não é combater a escola particular, porque para ela também nós damos recursos, também ela encontra em nossa palavra uma defesa sincera e leal.

Desde o primeiro momento eu sustento, nesta Casa, que não combato a escola particular. Não poderia fazê-lo por motivo algum, especialmente porque o nosso País, na fase de desenvolvimento em que se encontra, com as suas dificuldades de ordem econômica e de ordem política, precisa, necessita do apoio da escola particular para difundir o ensino do nível médio e do nível superior. Mas, nós não poderemos contar com a escola particular para difundir o ensino primário, a menos que o Governo estabeleça, em favor dessas instituições privadas, subvenções e auxílios em condições de liberar independência econômica bastante para ministrar o ensino gratuito. E isso não é fácil.

A prova de que não é fácil nem possível é que numa população escolar de doze milhões de crianças apenas cinco milhões frequentam a escola primária.

Desses cinco milhões a parcela ínfima de 10% frequenta a escola particular; 90% se achou distribuídos nos bancos das escolas públicas de todo o País.

O contrário ocorre em relação ao ensino de nível médio, onde 70% dos estabelecimentos escolares — cerca de 2.800 — pertencem a particulares, com uma população escolar que ultrapassa de 60%.

Não val nisso Sr. Presidente e Srs. Senadores, a menor crítica à iniciativa particular. Ao contrário, quero louvá-la, quero engrandecer o entusiasmo, a constância, a pertinácia, os sacrifícios com que ela, da sua parte, executa sua tarefa em prol do ensino em nosso País.

Efetivamente, 70% de escolas secundárias é percentagem bem elevada para que se possa avaliar o curso que as escolas particulares prestam à difusão do ensino em nosso País. Do mesmo modo que louvo o ensino que elas prestam sob este aspecto, não posso permitir, como dizia há pouco, que ela faça o mesmo no setor do ensino primário e profissional, que são gratuitos e devem ser ministrados pelo Governo.

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Com muita honra.

O Sr. Padre Calazans — Nobre Senador, eu desejava apartar V. Exa. exatamente no momento em que V. Exa. dizia não compreender que se obscurecesse a inteligência e a consciência dos Srs. Senadores.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Eu não falei em consciência dos Srs. Senadores.

O Sr. Padre Calazans — V. Exa. não usou essa palavra, mas o sentido foi o de que não podia compreender que alguém fosse inimigo da escola pública.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Eu não disse que os Srs. Senadores não queriam a escola pública.

O Sr. Padre Calazans — Quero dizer a V. Exa. que nesta Casa não há um só Senador inimigo da escola pública. Também quero afirmar que nenhum daqueles que lutam pelo projeto de Diretrizes e Bases de Educação, como eu luto, como estão lutando todos aqueles particulares, nenhum é inimigo da escola pública, ninguém quer tirar um real da escola pública!

O que desejamos, Sr. Senador, é que conste da Lei Orgânica da Educação também a aplicação do dinheiro do povo para o povo. O que não aceitamos são coisas como esta nobre Senador: (Exibe um manifesto do Partido Comunista da França). — Aqui se diz que aqueles que defendem teses como a nossa são inimigos de escola pública. O mesmo aconteceu na Bélgica. Infelizmente, sentimos que a realidade igual se passa no Brasil. Estranha coincidência! Assim se desenvolveu a campanha comunista na França e na Bélgica. O que queremos é que se estabeleça no Brasil, com a educação, uma ordem realmente, autenticamente democrática, como se fez na Bélgica e hoje na França, na Inglaterra, na Holanda e na Suécia, e se faz também em outros Países. Por isto, quero deixar bem claro, nobre Senador: não há, neste País, ninguém contra a escola pública. Somos total e francamente a favor da escola pública, como somos a favor da escola particular, por corresponder ela não só a um princípio da direito natural mas, a um sagrado direito da família. O mestre, no campo da educação é apenas um delegado, porque mestres na ordem natural são os pais. Se os pais não têm essa facilidade de estar burlada a ordem democrática e a ordem do ensino.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Agradeço o aparte de V. Exa., que vem corroborar as palavras que acabo de pronunciar.

O Sr. Padre Calazans — Acredito que não!

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Não acredito que alguém possa ser contra a escola pública, mas, se se recusar recursos a escola pública...

O Sr. Padre Calazans — Ninguém recusa.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — ... sob o fundamento ou a alegação de que isto está prejudicando a escola particular, estará atentando contra os altos interesses do País!

O Sr. Padre Calazans — Ninguém afirmou isso! O amparo à escola pública é princípio constitucional.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Respondo a um argumento de ordem geral. Não dirijo acusações a determinadas pessoas.

O Sr. Padre Calazans — Não razão para a afirmativa de V. Exa.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — V. Exa. exhibe esse quadro do que fizeram os comunistas na França, mas a mim não me interessa, o que eles dizem ou propagam; a mim me interessa cumprir com o meu dever, de acordo com minha consciência de patriota. Não escuto opiniões, alheias, não me deixo levar por quem quer que seja no desempenho do meu mandato.

O Sr. Padre Calazans — A mim me interessa o que fazem os comunistas no Mundo inteiro!

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — O comunismo pode fazer o que muito bem entender. Mas a verdade, o que ninguém pode negar, é que o Brasil precisa da escola pública.

O Sr. Padre Calazans — Ninguém o nega.

O Sr. Mem de Sá — Claro!

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Sem a escola pública, o Brasil não pode continuar a realizar seu grande destino. E o Brasil precisa, para isso, do mesmo modo, como acabei de dizer, da escola particular.

O que é necessário, Sr. Presidente, é que haja compreensão, é que haja entendimento.

Desgraçadamente, Sr. Presidente, neste País, nas mais elevadas assembleias, nas assembleias de elite, ainda ocorre esse fato melancólico: quando um homem se ergue para defender uma causa justa, que não ob-

jetiva outra coisa senão servir sem qualquer interesse, em torno de sua iniciativa, em torno do seu movimento se levantam explorações de toda ordem, intrigas de todo jeaz, para fazer crer que para em volta da atitude desse cidadão, que assim se manifesta, uma intenção oculta ou vozes que estejam do outro lado, a defender outros interesses.

Precisamos saber distinguir: precisamos afastar das nossas assembleias esse registro melancólico, triste, de que quando alguém defende uma ideia tem que ser combatido! As suas palavras têm que ser adulteradas, as suas iniciativas têm de ser interpretadas sob formas diferentes, que em absoluto não se coadunam com a verdade.

Não examinam o passado de quem defende essas ideias; não examinam sua linha de conduta no lar, perante a família e a própria sociedade. Nada disso fazem. O que fazem e exploram, é envenenamento, é confusão adrede preparada, para empanar a defesa idealística, construtiva, de uma grande ideia, que passa a ser como que uma cruz que carregasse sobre os ombros.

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Um momento. Já o atenderei.

Desde o início, repito, ninguém pode duvidar da minha linha de conduta. Defendo a escola pública, pedindo para ela maior soma de recursos; mas, defendendo a escola particular também, porque ela igualmente tem sua missão a cumprir nos destinos do Brasil, na formação moral do nosso povo, na educação e na instrução da nossa mocidade. Uma coisa não se confunde, entretanto, com a outra.

Mas, assim não pensam os que só vêem ou procuram ver com mais interesse a escola particular. E' preciso que dois aspectos sejam examinados em conjunto, porque tanto a escola pública quanto a particular nada mais formam do que a escola brasileira. E' essa escola que devemos preservar e ajudar — a Escola do nosso País, a escola de que o nosso povo precisa.

Sr. Presidente, os jornais noticiaram, há alguns dias atrás, o Projeto apresentado à Câmara dos Deputados pelo eminente Professor San Thiago Dantas, meu companheiro de Partido e colega na Direção do Partido Trabalhista Brasileiro de Minas Gerais, trata-se de proposição de grande oportunidade. Infelizmente, altamente, para alcançar esse objetivo, não a tenho em mãos, no momento. E' Projeto através do qual se procura organizar profissional, reunindo-se a maior soma possível de recursos, anualmente, para alcançar esse objetivo.

O Projeto tem vários artigos, todos convergindo para o escopo magno de difundir o ensino primário e o ensino profissional, na escola pública gratuita.

O Professor San Thiago Dantas foi um dos membros da Comissão que coordenou, na Câmara dos Deputados, o Projeto ali aprovado, sobre o qual, hoje, nos pronunciaremos. Sentiu S. Ex. como teve ocasião de repetir várias vezes, através dos debates em que esteve empenhado, o dever de lançar um projeto para chamar a atenção dos legisladores, do Governo e do povo para a necessidade inadiável, impreterível de se cuidar, desde já, prontamente, imediatamente, da difusão das escolas primárias e profissionais pelo País.

Está na linha do trabalho que tenho sustentado nesta Casa, rigorosamente de acordo com os princípios que aqui defendo. A escola primária, na verdade, é a única comum a todos porque enquanto todos por ela passam ou devem passar, sem distinção de raça, de política ou de religião, só um pequeno número prossegue em busca de ensinamentos no-

vos e de novos conhecimentos em outras escolas de nível mais elevado.

A escola primária é a única de extensão nacional. Veja bem o Senado que emprega as palavras com a mais absoluta precisão e segurança. A escola primária é a única de extensão verdadeiramente nacional, é a escola de todos, do rico que dá a escola que o pobre pede e recebe. É a escola das crianças, que assegura no futuro, como disse, a sucessão das gerações, dos homens e das mulheres, preservando a sobrevivência da nacionalidade.

É a escola básica, Sr. Presidente, é a escola nacional, repito, é a escola do mundo porque na escola primária está o foco irradiador da solidariedade humana, que começa primeiro a ser inculcado na alma da criança, sob forma bruxoante, para depois se expandir na mocidade e na idade adulta.

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Concederei o aparte a V. Ex. daqui a pouco.

O Sr. Padre Calazans — Fugirá a oportunidade.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — É a escola primária, Sr. Presidente, a que primeiro desperta os sentimentos da criança para a vida, desenvolve o seu instinto social, esse mesmo instinto que irá habilitá-la a viver em comunhão com as outras criaturas, numa compreensão de direitos e de deveres que é peculiar a cada indivíduo.

A escola primária é por tudo isso, repito, o meio de transição da família para a sociedade, numa aliança que só pode aperfeiçoar-se e extremar-se, na segurança de uma harmonia que fundamentalmente circunda, de- véres, obrigações.

É a escola onde a Democracia começa a dar os primeiros passos, no nivelamento pela ordem, pelo respeito à pessoa humana, pelo sentimento da liberdade, pelo conhecimento do direito que cada criatura tem e dos deveres que a cada criatura toca.

Sr. Presidente, só pode existir sociedade quando esta tem como base a consciência, a vontade livre, a igualdade dos direitos e dos deveres, a decisão de cada indivíduo tomada por si mesmo. Essas qualidades individuais começam a aparecer na escola pública primária, essa mesma escola para a qual venho reclamando recursos maiores do que os atualmente reservados, nos orçamentos.

Nosso País está lutando pelo seu desenvolvimento econômico mas é preciso que os homens públicos, ao examinarem esse aspecto da nossa independência e da nossa emancipação, tenham os olhos voltados para o problema da educação. O desenvolvimento econômico não depende unicamente de quantidades que crescem e são aumentadas mas, sobretudo, de qualidade — qualidade do elemento humano, qualidade dos homens e dos cidadãos.

Os homens que labutam no campo não têm os mais rudimentares conhecimentos da vida agrícola. Ignoram inteiramente os mais mezinhos princípios de agricultura e de pecuária. Aos homens e às mulheres que estão nas cidades e ainda não foram favorecidos pela instrução, é mister ministrá-la. Só a educação pode proporcionar conhecimentos sem os quais o desenvolvimento econômico de qualquer país encontrará, logo de saída, um ponto de estrangulamento. Não poderá prosseguir nas suas ulteriores etapas porque, sem educação e sem instrução um País não se emancipa, não se torna independente, como é necessário, sob todos os aspectos.

Muito se tem discutido no Senado sobre o problema financeiro de auxílio à escola pública e à escola particular. O assunto tem sido debatido nas Comissões. Numa delas, a Co-

missão de Educação e Cultura, tivemos, há dias, um debate de oito horas, muito proveitoso, muito agradável, sob o ponto de vista intelectual, mas, infelizmente, negativo para os objetivos que eu desejava: ver aumentados por aquele órgão os recursos para a escola pública.

No meu Substitutivo procurei deixar de lado esse problema, por entender que o aspecto financeiro não devia turvar os problemas das diretrizes e bases. Não sou contrário às subvenções aos colégios, repito. Entendo mesmo que devem ter as subvenções aumentadas, devem ser até financiadas pelo Governo. Sob todos os aspectos, as escolas particulares devem ser amparadas. Eu mesmo, como Deputado e como Senador, tenho distribuído subvenções para instituições particulares e o faço cheio de orgulho e com muito prazer. As que foram destinadas a colégios, na quase generalidade pertencentes a Ordens religiosas, estão sendo aplicadas escrupulosamente e com grande proveito para o ensino. Sou por isso favorável a que se ajude também a escola particular.

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Com muita honra.

O Sr. Padre Calazans — Ai é que não compreendo, Sr. Presidente porque não se coloca no texto da lei orgânica da educação esse benefício profundamente democrático. Outras nações lutaram por ele. E' uma conquista da Democracia no campo do ensino. Na própria África, todas aquelas nações que estão alcançando sua independência, batem-se por esse mesmo princípio. Sabe V. Ex. Sr. Senador Nogueira da Gama, que ficando na dependência de uma lei, de uma emenda, não a Câmara dos Deputados não aceitar. Informo a V. Ex. que conversei a esse respeito com os Deputados Aderbal Jurema, Coelho de Souza, Ulysses Guimarães e tantos outros, e me disseram eles que se a lei fosse assim para a Câmara, o debate se prolongaria e a luta seria tremenda.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Assim como? Sem subvenções?

O Sr. Padre Calazans — Não. Se o substitutivo fosse para a Câmara dependendo da aprovação de todas essas emendas. Soubemos, Sr. Presidente, do sacrifício, da luta, e das renúncias para que se chegasse a essa média do pensamento da Câmara dos Deputados, sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nesta altura, já que não pude apartear V. Ex. quando citei a lei do nobre Deputado San Thiago Dantas, peço licença para me estender um pouco no meu aparte. A lei não é só dele, mas também de outros como Carlos Lacerda, a Deputada Sandra Cavalcanti e Carlos Pasquale, grande educador, talvez uma das maiores figuras do ensino nacional — até hoje com uma meia dúzia de donos — mas ele é, realmente, uma das mais belas e peregrinas inteligências do País. Aquela lei, que se chamou de Plano de Difusão do Ensino Primário, triplicava o ensino primário, quadruplicava o ensino secundário e duplicava o ensino superior. V. Ex., nobre Senador Nogueira da Gama, referiu-se a ela com orestposta aqueles que acusavam a Comissão e os seus membros, principalmente aos que lutaram pelas diretrizes e bases da Educação, de serem inimigos da escola pública. Era o esclarecimento que queria trazer ao Senado.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Agradeço o aparte de V. Ex.

Sr. Presidente preciso concluir meu discurso. Propugnol, desde o início pela separação da parte financeira pensando que era a causa do divisionismo entre a escola particular e a escola pública. Verifiquei, entretanto, ao fim de algum tempo, que meu ponto de vista não seria sufragado por-

que estava sendo tido como novico e prejudicial à escola particular, e que nunca foi meu objetivo. Apresentei então, na Comissão de Educação e Cultura, dentro da linha em que me mantenho de separação das verbas de cada escola uma emenda pela qual seria consagrada, anualmente, no orçamento da União, dotação equivalente a 33% do total que coubesse para a escola pública.

Minha emenda não foi aceita. Em vez dela a Comissão, de acordo com o parecer do nobre relator, escolheu outra, de autoria do eminente Senador Auro de Moura Andrade, pela qual são dados 70% ao ensino público e 30% ao ensino particular.

Pela minha proposição, o ensino público teria 10% da arrecadação dos impostos federais e sobre esses 10%, o ensino particular teria 35%, numa dotação que anualmente constaria do Orçamento. Recearam que essa forma de dotação não atendessem convenientemente aos interesses da escola pública. Foi por isso vencido na Comissão de Educação, como também na Comissão de Finanças. Esta não pôde acolher a minha emenda porque, embora se tratasse de matéria financeira, o assunto já havia sido resolvido pela outra Comissão.

As portas se me fecharam, para que eu não pudesse deixar consignado no meu Substitutivo o desejo de dar à escola particular 25% do total atribuído à escola pública.

No momento, a situação do projeto e do substitutivo é muito clara. Ambos vieram hoje a plenário para votação: o projeto, com as emendas que lhe foram apresentadas; e o substitutivo, condensando 167 dessas emendas, — 68 inovações que lhe foram introduzidas e mais algumas emendas a mim confiadas por vários deputados que participaram dos trabalhos da Comissão, de Educação da outra Casa, do mesmo modo que aqueles cujos nomes ilustres foram referidos pelo nobre Senador Padre Calazans. Essas emendas eu as acolhi no meu Substitutivo e se encontram em meu poder, devidamente autenticadas por seus ilustres autores.

Essa é a situação. O Substitutivo, pelo Regimento do Senado, tem preferência para votação. Ele poderá ser votado sem prejuízo das emendas.

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Com todo o prazer.

O Sr. Padre Calazans — Eu gostaria de obter um esclarecimento de V. Ex.: os Deputados Aderbal Jurema e Coelho de Souza estão incluídos entre esses a que V. Ex. alude?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Eu me referi a outros Deputados, além dos nomes ilustres que V. Ex. citou, estes foram excluídos daqueles outros. Se V. Ex. tem a palavra de dois ou três Deputados, eu também tenho a palavra de outros Deputados.

O Sr. Padre Calazans — Quero que V. Ex. compreenda que quase todos estão de acordo com o meu pensamento e se assustaram com a declaração de V. Ex.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Esse problema não nos deve interessar no momento; o que nos interessa é decidir com segurança, com verdade, com justiça e com acerto. E' o apelo que faço ao Senado, em nome dos meus sentimentos de brasileiro, como representante do povo que me elegeu e certo de que também represento o povo de todo o Brasil.

Desejaria uma votação serena, Sr. Presidente, uma votação escoimada de quaisquer pracialismos.

De um lado, temos o Substitutivo, que não contém a matéria financeira, porque eu havia deixado, como disse,

para apresentá-la numa emenda que não foi aceita, e emenda de volume superior àquele constante das outras que foram admitidas.

De modo que o projeto vem, de um lado, com suas emendas e o Substitutivo, sem as emendas que eu lhe apresentei. Ele pode, pelo Regimento, ser aprovado se o Senado assim o entender, sem prejuízo das emendas.

Se isto ocorrer, o Senado, dentre as emendas, poderá aceitar aquela que foi apresentada pelo nobre Senador Moura Andrade e aceita pelo nobre relator da matéria, o ilustre Senador Mem de Sá.

A emenda do Senador Moura Andrade traz uma subemenda de iniciativa do nobre Senador Jarbas Maranhão, que eleva o total de recursos para 12%. Sobre esses 12% distribui 70% para o ensino público e 30% para o ensino particular.

Aceto, Sr. Presidente, essa emenda, de vez que a minha emenda, que visava ao mesmo objetivo, em bases mais altas, para o ensino particular, foi repelida.

Aceto-a por não haver outra melhor. Se existisse outra, em condições melhores para o ensino público e particular, teria o meu apoio e a minha defesa. Mas, a falta de outra, esta é a que devemos acatar.

Mas, aceitar a emenda não importa, obrigatoriamente, na aceitação do projeto. O projeto tem lacunas, tem defeitos de técnica, de redação, é falho de definições. Quem quer que o compare com o texto que apresentei no Substitutivo e que se acha no avulso, numa página ao lado de outra, poderá verificar o apuro das minhas idéias e conceitos. Nada existe no meu Substitutivo, escolhida a matéria, que seja o absurdo tão impugnado. Nada existe nele que possa ser arguido contra a escola particular. Quem disser que ele é contra a escola particular, estará agindo de má fé, maliciosamente. Estará veiculando uma inverdade, estará com malícia, porque ele não tem nada contra a escola particular. Ao contrário, preserva-a e lhe dá o lugar de destaque que merece.

Sr. Presidente, na Declaração Universal dos Direitos do Homem votada pela Nações Unidas, no seu Art. 26, se assegura de modo amplo o direito à educação.

O grande escritor Jean Plaget, professor da Universidade de Genebra e diretor do *Bureau National d'Education*, em trabalho intitulado "Le Droit à l'Education dans le monde actuel", incluída na obra "Le droit de l'esprit", preparada para a UNESCO, dá-nos esta magnífica definição: "a Educação é nem mais nem menos o direito do indivíduo a se desenvolver normalmente, em função das possibilidades de que dispõe e a obrigação para a sociedade de transformar essa possibilidade em realização efetiva e útil".

Esta interessante definição cuida, sem dúvida, da verdadeira evolução interna do indivíduo. Ela lhe vai ao âmago para mirar-se na sua personalidade ainda obscurecida pela infância e pela idade, e demonstrar que a educação nada mais é do que o meio pelo qual as possibilidades de cada indivíduo se manifestam, se caracterizam, se tornam em condições de atuar de maneira eficiente e útil, no meio social.

É uma definição que se compadece e se amolda aos valores intrínsecos da personalidade, ainda em estado embrionário, como acabei de dizer. É uma definição, Sr. Presidente, que põe em grande relevo e demonstra a grande importância do problema da educação, inclusive no que depende do combate ao analfabetismo.

A UNESCO está realizando uma campanha, por várias regiões do globo, para extirpar o analfabetismo, para erradicá-lo. Essa campanha tem

mais larga difusão precisamente nos países de economia escassa, ou subdesenvolvidos. Não nos esqueçamos, portanto, da magnitude do problema da escola primária.

Desde a III Conferência de Instrução Pública, reunida pelo "Bureau International d'Education", em 1934, portanto há vinte e sete anos, se estuda também, de outro lado, o prolongamento da escolaridade obrigatória para o nível do ensino secundário. E nessa mesma obra que tive o prazer de compulsar, encontrei o "slogan" com que se anuncia ao mundo essa nova campanha de escolaridade obrigatória para o ensino secundário: "Escolaridade para todos, ao lado da escola primária". Esse o "slogan", Sr. Presidente, "slogan" de justiça escolar e de justiça social que se encontra na grande obra.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Comunico ao nobre Senador que se esgotou o tempo de que dispunha para fazer suas considerações.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Obrigado a V. Ex., Sr. Presidente, concluir.

Estamos assim, em nosso País, diante do problema magno da educação. Precisamos refletir bem para votar com segurança e de acordo com as necessidades nacionais. O Senado vai votar dentro em pouco o Projeto e o Substitutivo que tem preferência. Não há colisão entre o Substitutivo e o Projeto. Aprovado o Substitutivo sem prejuízo das emendas, pode então o Senado aprovar a Emenda Moura Andrade, e a questão financeira estará resolvida. E iremos todos, de mãos dadas, de corações tranquilos, batendo no mesmo ritmo e com o mesmo entusiasmo, ao encontro das mães e pais de família, dos operários das fábricas, dos empregados que em bancos e no comércio, para dizer a todos que o Senado da República não descuidou da escola pública, como também não descuidou da escola particular.

O que não podemos é esquecer por um momento o dever que nos cabe de fazer a distinção em prol da instrução em nosso País.

Esperem, pela nossa decisão, as mães de todos os lares do Brasil. É indispensável que seus filhos tenham a escola pública para iniciar os seus passos na senda do saber, pobres ou ricos. Só a escola pública é capaz, porque é a única e comum, de receber as crianças de todos os lares.

Sr. Presidente, creio ter demonstrado perante o Senado, desde o primeiro discurso que proferi, suponho que no mês de junho, os impulsos nobres que me movimentam, que me impellem e me orientam, que me inspiram na posição que adotei, no trabalho que realizei para melhorar este Projeto, dentro das nossas possibilidades sem prejuízo daquelas entidades que vão exercer o grande magistério de que o Brasil necessita, o de difundir o ensino primário e o ensino secundário e o industrial e superior.

Vou terminar, Sr. Presidente! Quero confiar no resultado da votação de hoje: não quero — crer — por um momento, que o Senado da República colocando o personalismo acima de sua consciência e da sua isenção de ânimo, não consulte, neste momento, os altos interesses da educação nacional concatenados no substitutivo que apresentei, e que foi geralmente aceito pelas mais altas autoridades entendedoras do assunto.

Quero deixar minha palavra de confiança no Senado Federal, e deixar a na certeza de que juntamente com esta Casa o meu voto estará no sentido de que ao lado da escola pública, de que tanto precisamos, também fique amparada a escola particular que hoje reúne 70% da esta-

belecimentos de ensino em nossa terra, prestando relevantes serviços em prol do desenvolvimento da educação.

São estas Sr. Presidente, as minhas palavras de fé e confiança. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

Durante o discurso do Sr. Nogueira da Gama, o Sr. Gilberto Marinho deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Argeniro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e deferido o seguinte:

Requerimento nº 310, de 1961

Sr. Presidente:

De conformidade com o art. 213 do Regimento Interno, requeremos sejam solicitadas do Ministério da Fazenda as seguintes informações:

- 1) Qual o motivo por que, até hoje, não foi cumprida a Lei nº 3.765, de 4-5-1960, que manda reajustar as pensões militares?
- 2) Qual o motivo por que somente determinados pensionistas foram atendidos?
- 3) Qual o critério adotado pela Diretoria de Despesa Pública, na seleção dos pagamentos aos pensionistas militares?
- 4) Quais as previsões, no tempo, para o cumprimento de lei?

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1961. — *Caetano de Castro*. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido outro requerimento.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 311, de 1961

Nos termos dos arts. 21, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1961.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1961. — *Gilberto Marinho*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE:

Em face da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1961, constante do Parecer nº 449, de 1961, lido no expediente.

Em discussão.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada.

Vai à promulgação.

Vai ser lido mais um requerimento.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 312, de 1961

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 32, de 1961.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1961. — *Gilberto Marinho*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE:

Em obediência ao voto do Plenário passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 32, de 1961, constante do

Parecer nº 450, de 1961, lido no expediente.

Em discussão

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa)

Está encerrada

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada.

Vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Em explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, algumas palavras despretensiosas, embora o assunto, no meu entender, seja da maior importância!

A criação do Mercado Comum dos países Americanos esperamos que seja uma das preocupações maiores da nossa representação na Conferência Econômica do Uruguai.

A idéia não é nova. A propósito do assunto pronunciei, no Senado, nos anos de 1956, 57 e 58, diversos discursos e formulei requerimentos, pedindo informações ao Executivo, sobre providências governamentais nesse sentido. Requerimentos sem êxito, porque sem respostas.

Preocupava-me, a essa época, com o Mercado Comum Europeu, cujos resultados prejudiciais para a América Latina, em particular para o Brasil, pareciam-me inevitáveis, caso não cuidássemos da nossa integração econômica, num poderoso sistema continental.

Chegou o momento para a concretização de providências práticas, objetivando o fortalecimento econômico da América Latina. Nesse particular o Brasil, cujo governo rompeu as amarras que nos colocavam em plano secundário e passou a atuar, no plano internacional, como Nação senhora dos seus próprios destinos, certo, não perderá a oportunidade da reunião de Punta Del Este, para agir, consentaneamente, com a nossa exata posição, no seio da comunidade americana.

Dentro de pouco tempo, ao lado de produtos da agricultura, da pecuária e da extração mineral que exportamos, estaremos necessitados de mercados para nossa produção industrial. Imensa ingenuidade seria admitir-se consumidores, em outras áreas, sem, antes ou paralelamente, cuidarmos dos nossos irmãos continentais.

Foi o que procurei fazer Jânio Quadros no encontro de Uruguiana, com o Presidente da Argentina. Primeiro passo que, breve, deverá ter prosseguimento.

O Sr. Saulo Ramos — Dá-me Vossa Exa. licença para um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com satisfação!

O Sr. Saulo Ramos — Quero manifestar a V. Exa. que havia elaborado um trabalho a respeito, e estou inscrito para discutir o assunto do Mercado Comum Latino-americano, a exemplo do Mercado Comum Europeu. De forma que me congratulo com V. Exa., dentro da orientação que o levou a tribuna e solicitarei a palavra para, também em explicação pessoal, defender meus pontos de vista em relação ao assunto que V. Exa. tão bem expõe dessa tribuna.

O SR. LINO DE MATTOS — Permite-me, eminente colega Senador Saulo Ramos, que me confesse desvanecido pela coincidência de propósitos. Estamos ambos, como aliás o próprio Senado, preocupados com este problema, que diz respeito, realmente, aos interesses maiores da nossa Pátria.

O Sr. Saulo Ramos — Obrigado a V. Exa.

O SR. LINO DE MATTOS — Concluindo, direi:

A circunstância de termos recebido o fluxo da civilização pela única porta possível à época dos descobrimentos, que foi a porta dos mares obrigou o Brasil e os vizinhos a ficarem de costas uns para os outros. Somos civilizações interiores. Após quase cinco séculos das viagens de Colombo e Cabral, continuamos as Nações da América Latina de olhos aticados nos horizontes distantes do Atlântico e do Pacífico, esquecidos de que as intercomunicações internas, ligando-nos uns aos outros, a vivência na comunidade, não apenas espiritual, mas no fortalecimento econômico, serão os vínculos na prosperidade de cada uma e do poderio de todos.

Os próprios Estados Unidos da América do Norte, até há pouco tempo indolente aos problemas do desenvolvimento dos irmãos latinos-americanos, mostram-se mais compreensivos, melhor esclarecidos.

O chamado plano de ajuda para o progresso, resultado da necessidade para os americanos do norte, de se por em prática ação mais realista, colimando a nossa integração econômica num conjunto homogêneo.

Restrições devem ser feitas tão somente quanto a forma da execução dessa ajuda para o progresso. Os latinos americanos somente devem interessar-se pelas ajudas que não envolvam compromissos à livre determinação de cada povo e muito que diga respeito à sua soberania.

A fórmula admissível, porque prática, seria, exatamente a de nosso fortalecimento econômico, através de massivos financiamentos para inversões que melhorem a situação interna de cada nação latino-americana.

Nessa convicção voltam-se as nossas esperanças para a Conferência Econômica do Uruguai a instalar-se no próximo dia 5 em Punta Del Este. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Saulo Ramos, para explicação pessoal.

Durante o discurso do Sr. Lino de Mattos, o Sr. Gilberto Marinho deixa a Presidência, reassumindo-a o Sr. Moura Andrade.

O SR. SAULO RAMOS:

(Para explicação pessoal. Lê o seguinte discurso.)

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os povos americanos reunidos na Conferência de Montevideú, examinarão, na oportunidade, o equacionamento para os problemas globais latino-americanos.

Conferência eminentemente econômica visará o exame complementar do livre comércio. As nações novas e subdesenvolvidas, com os acordos bilaterais e as concessões recíprocas de ampliação, poderão integrar-se na luta dos seus interesses comuns.

Na associação harmônica desses interesses o Mercado Comum Latino-Americano, a exemplo do Mercado Comum Europeu, fortalecerá a política econômica das nações americanas.

O Mercado Comum Latino Americano, reunindo várias nações ao hemisfério, já é uma esplêndida realidade pela existência e atuação da Associação Latino Americana do Livre Comércio, da qual faz parte o Brasil e cuja sede se encontra em Montevideú.

O Ministro de Assuntos Econômicos, Dr. Licurgo Costa, catarinense ilustre, que na Europa preconizava a necessidade da criação desse Mercado Comum exerce atualmente suas altas funções em Montevideú.

Sua Exa. acaba de lançar o seu novo livro "Uma Nova Política para as Américas".

Trata-se de obra fadada a ter e a sofrer repercussão por ser um documento voltado para o pan-americanismo quando analisa os processos revolucionários de um mundo em crise.

Este trabalho é fruto de suas longas permanências e observações nos Estados Unidos e na Europa, como de seu labor patriótico e de sua cultura especializada.

Estudos sobre acontecimentos em curso são sempre como o quadro do pintor de Ubeda mencionado por Cervantes: vendo-o trabalhar na tela, diante de uma daquelas paisagens suavis, imateriais, da Sierra Morena, alguém lhe perguntou o que estava pintando: "O que sair". Foi a resposta do artista.

Licurgo Costa em seu livro, analisando acontecimentos em curso, dá ênfase à política Pan-americanista e à Doutrina Rubitschek para comentar e citar o marxista discurso do Presidente Jânio Quadros, logo após sua eleição para a Presidência da República.

Os acontecimentos em curso já desenharam e mostram uma nova posição do Brasil na Política Exterior, rigorosamente orientada pelo atual Presidente.

Política Externa Independente e não Neutralista e de intercâmbio com todas as Nações.

O Ministro Aurazo Costa ao historiar como se constituía o Mercado Comum Europeu assim se definiu: "Vamos, concretamente, a que a Comunidade Econômica Europeia ou Mercado Comum Europeu a nova entidade, que começou a funcionar em 1º de janeiro de 1958, tem como metas e objetivos fundamentais:

a) Criação de uma união aduaneira entre os países firmantes do Tratado de Roma e, para tanto, os problemas básicos a resolver são os de circulação de mercadorias, produtos agrícolas, pessoas, serviços e capitais;

b) Realização da integração econômica entre os países signatários, para cuja consecução devem ser tidos em conta os obstáculos a serem superados em matéria de concorrência assim como de harmonização legislativa quanto à política fiscal, conjuntural, monetária e social;

c) Integração no Mercado Comum dos territórios de ultramar.

O primeiro objetivo — união aduaneira — tem três pontos fundamentais:

- 1 — Direitos aduaneiros entre os países firmantes;
- 2 — Contingentes;
- 3 — Tarifa aduaneira comum.

O Sr. Presidente Jânio Quadros faz referências positivas à Comunidade Comum Americana e aponta-nos para dever a cumprir na última entrevista concedida à imprensa nacional e estrangeira, respondendo conjuntamente a "Time", "Life", "Fortune", sobre a sua possível presença na próxima Assembleia Geral da ONU, chefiando a delegação do Brasil.

É a resposta presidencial: "Não me parece fácil ir pessoalmente à Assembleia da ONU. É bem possível que, no decorrer deste ano, deva eu fazer uma viagem a vários países da América do Sul. O Brasil tem visitas e pagar e outras ocorrerão, reclamando pagamento da delicadeza da elegância nessas relações. E, por outro lado, surge o Mercado Comum na América Latina e, se isso tudo não bastasse, justificando a viagem, ainda há a Conferência de Montevideú a instalar-se no próximo mês".

Em face das assertivas presidenciais para melhor realçar o significado do que será a realidade do Mercado Comum Americano quero consignar a opinião do ilustre e renomado técnico das finanças nacionais o eminente Dr. Affonso Almiro, Diretor-Geral da Fazenda Nacional ao proferir na Alfândega da Guanabara, a aula inaugural do Curso de Agentes Fiscais do Instituto Aduaneiro. Teve ensejo de fazer considerações oportunas e justas, sobre a função de tais empreendimentos, vivida nos tempos atuais, como instrumento de política econômica.

Depois da última guerra, restabeleceram-se, em estado mais dinâmico funcional, as velhas uniões alfandegárias.

O Mercado Comum Europeu, é o exemplo gritante dessa retomada de posições que pareciam esquecidas.

Na América Latina, declara o Dr. Affonso Almiro, um outro está formado e em vias de apresentar resultados positivos de aglutinação — a Associação Latino Americana de Livre Comércio.

Ora, esse fenômeno de aglutinação de povos, está dando às tarifas aduaneiras uma nova função, de tal maneira relevante, que poderá modificar em alguns anos, a posição das forças políticas mundiais.

Esses acontecimentos em curso são vertiginosos e mutáveis. Surgem e se desenvolvem na cristalização de atos e doutrinas, com denominações diversas, para combaterem na ansia de progresso e no bem-estar de coletividades e povos.

No momento atual, a "Aliança para o Progresso", assim como o Mercado Comum Latino Americano, reunindo nações e ampliando intercâmbios, em áreas maiores e mais densas, poderá em futuro próximo unir as nações de todo hemisfério na antevisão de "um mundo só".

O Sr. Padre Calazans — V. Exa. me concede um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Com muita honra.

O Sr. Padre Calazans — Quero cumprimentar V. Exa. pelo excelente discurso que ora pronuncia nesta alta Casa política e parlamentar da República, colocando em relevo a figura de um grande economista e estudioso do assunto que é o Ministro Licurgo Costa. Na verdade, seus princípios e ordenações defendem, realmente, para o Brasil, dentro da própria política do Presidente Jânio Quadros, uma ordem em benefício não apenas do nosso País mas de toda a América Latina, em prol de maior unidade em todo o mundo, para a paz através da ordem econômica.

O SR. SAULO RAMOS — V. Exa. põe em destaque a figura do Ministro Licurgo Costa e abrilhanta o meu discurso com suas palavras. Muito grato ao Sr. Presidente, diante do exposto e de opiniões tão concretas, já agora definidas como — DEVER — pelo Primeiro Magistrado da Nação. Não mais justo que, esta Casa, a mais alta tribuna do povo brasileiro, formule votos para que, na Conferência de Montevideú, se debatam, com prioridade e vigor, pela Delegação Brasileira, os assuntos referentes à estabilização do Mercado Comum Americano.

Srs. Senadores, No estágio atual da evolução da humanidade e à luz da sociologia o individualismo cede lugar ao coletivismo.

Na Associação dos indivíduos, nações e povos repousará o bem-estar das coletividades.

A estabilização do Mercado Comum Americano será estatuto de verdadeira associação continental.

Unidade, associação e solidariedade americanas, em nossos dias, são sentimentos arraigados na consciência e de coração dos povos que vivem entre as praias do Atlântico e do Pacífico. Zelar e ampliar esses sentimentos é constituir um Novo Mundo mais harmônico, humano e homogêneo.

Gostaria, Sr. Presidente, diante do exposto e pela alta responsabilidade dos que representam o povo brasileiro no Senado da República que as minhas palavras encontrassem eco e ressonância nos concílios deliberativos da Conferência de Montevideú, que mais uma vez, imbramará as Nações americanas, nos mesmos ideais e nas mesmas esperanças. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em atenção ao discurso que acabou de ser pronunciado pelo nobre Senador Saulo Ramos e atendendo à importância do assunto nele versado, a Presidência encaminhará cópia desse discurso aos Srs. Senadores Ari Viana e Venâncio Fereias, atualmente representando o Senado da República na Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideú. Ressaltará, naturalmente, a contribui-

ção inestimável do Sr. Ministro Licurgo Costa, será dúvida uma das maiores autoridades no assunto, precursar mesmo da tese do Mercado Comum Latino Americano e esforçado batalhador pela sua instalação e estabilização.

Sobre a mesa ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

OFÍCIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Brasília, em 2 de agosto de 1961.

G-934

Senhor Vice-Presidente do Senado

E' o presente para significar a Vossa Excelência que este Ministério teria, com a máxima satisfação, a designação de um senador para, como observador do desenvolvimento industrial e agrícola da China, acompanhar o Vice-Presidente da República, Dr. João Goulart, àquele País, sem ônus para o Senado.

Na expectativa da decisão de Vossa Excelência, volto-me ao ensino para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração. Oscar Pedrosa Horta — Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar à Mesa recumbente do Sr. Lima Teixeira, que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 313, de 1961

Tendo sido designado pela Mesa do Senado para participar da missão que visitará o extremo Oriente sob a chefia do Vice-Presidente da República de acordo com convite feito pelo Poder Executivo solicito me seja concedida autorização para esse fim, nos termos do art.º 49 da Constituição Federal e do art.º 40 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1961. — Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento acaba de ser lido, na forma do Regimento Interno, vai a Comissão de Relações Exteriores, devendo ser votado, ainda na presente sessão, no final da Ordem do Dia. (Pausa).

Há outro requerimento para leitura.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 314, de 1961

Nos termos do art.º 212, letra n, do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado manifesto de apoio ao projeto de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, de intelectuais brasileiros.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1961. — Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o requerimento

O SR. PADRE CALAZANS:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, foi publicado há dias, nos jornais de São Paulo e do Rio de Janeiro, um manifesto de apoio ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assinado por grandes expoentes da inteligência brasileira, mestres da universidade, desembargadores e pensadores ilustres.

Tão importantes é esse documento, pela maneira como foi vasado e pela clareza de seus princípios, que constitui uma página de alto valor cultural para a Nação.

Neste sentido e através deste requerimento, peço seja o manifesto transcrito nos Anais da Casa, uma vez que se trata de importante subsídio em

favor da educação no Brasil. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será votado na próxima sessão, nos termos do Regimento Interno.

Passa-se a

ORDEM DO DIA

Totacão em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 13 de 1960, n.º 222 de 1957, na Casa de origem, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (em regime de urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno em virtude do Requerimento n.º 294, de 1961, dos Srs. Benedito Valadares e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 27 do mês em curso), Pareceres sob n.ºs. 126 - 127 - 128 - 430 - 431 e 432 de 1961. I - Sobre o projeto - favoráveis, das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças; 1 - Sobre as emendas da Comissão de Constituição e Justiça apresentando as de n.ºs. 1 e 2 (CCJ); favoráveis às de n.ºs. 3 a 7 - 8 a 20 - 21 - 22 - 24 - 38 - 40 - 41 a 48 - 51 a 81 - 83 - 85 - 85-E a 88 - 90 - 97 - 99 a 107 - 109 - 111 - 113 a 116 - 118 - 119 - 122 a 124 - 126 - 130 - 133 - 137 a 139 - 142 a 145 - 148 - 149 - 151 - 153 - 157 - 161 - 162 - 167 - 174 - 175 - 177 a 179 - 182 a 185 - 187 a 193 - 196 - 201 a 203 - 207 a 209 - 211 - 212 - 214 - 216 - 217 - 218 - 220 - 224 - 227 a 234 - 236 - 238; contrário às de ns. 8 - 23 - 29 - 50 - 82 - 84 - 85-A - 85 - 98 - 108 - 110 - 112 - 117 - 120 - 121 - 125 - 126 - 129 - 131 - 132 - 134 - 135 - 136 - 140 - 141 - 146 - 147 - 150 - 154 - 155 - 156 - 158 a 160 - 163 a 166 - 168 a 173 - oferecendo subemenda à de n.º 238; da Comissão de Educação e Cultura, apresentando as de ns. 3 a 101; favorável à de ns. 114 - 115 - 117 - 139 - 174 - 192 - 205 - 207 - 224 - 228 - 230; contrário às de n.ºs 104 a 107 - 109 - 110 - 113 - 118 - 125 - 127 - 129 - 130 - 133 - 135 - 136 - 138 - 142 - 143 - 149 - 150 a 157 - 161 - 167 - 175 - 181 - 183 - 184 - 187 - 193 - 200 - 203 - 208 - 216 - 217 - 219 - 220 - 223 - 225 - 233 - 234 - 236 - 237; oferecem subemendas às de n.ºs 1 - 2 - 53 - 56 - 102 - 103 - 111 - 116 - 120 - 124 - 126 - 134 - 137 - 140 - 144 - 168 - 175 - 190 - 182 - 185 - 186 - 188 - 195 a 199 - 201 - 206 - 210 - 212 - 227 - 228 - 232 - 237; consideram prejudicadas as de n.ºs. 19 - 57 - 108 - 112 - 119 - 121 a 123 - 128 - 131 - 132 - 141 - 145 - 146 - 147 - 159 - 160 - 162 - 163 a 166 - 169 - 170 - 171 - 172 - 177 - 178 - 179 - 189 - 190 - 191 - 192 - 211 - 222 - 226 - 235; da Comissão de Finanças - apresentando as de ns. 102 e 103; favorável às subemendas n.ºs. 201 e 206.

O SR. PRESIDENTE:

Havendo sido apresentadas subemendas a várias emendas, deve-se abrir a discussão especial, prevista no art. 271 do Regimento sobre as emendas e respectivas subemendas. Trata-se das seguintes

EMENDAS NS.

1, 2, 21, 53, 56, 69, 102, 103, 111, 116, 120, 124, 126, 134, 137, 140, 144, 163, 175, 176, 180, 182, 185, 186, 188, 194 a 199, 201, 206, 210, 212, 227, 229, 232, 237 e 238.

Em discussão especial as emendas que acabam de ser anunciadas. (Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerra a discussão.

Passa-se à votação.

Ha substituição integral, sob número 238, apresentada ao Projeto. Nos termos do § 12 do Art. 295, do Regimento Interno, esse substitutivo tem preferência para votação.

A votação deve ser feita em globo, conforme determina o § 14, do Artigo 295, sem prejuízo da subemenda que lhe é oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça. Aprovado o substitutivo, votar-se-á a subemenda ao ser Art. 4.º.

O SR. PADRE CALAZANS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) - Sr. Presidente, desejava saber se também não ficara prejudicada a subemenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE:

A aprovação do Substitutivo não prejudicará as emendas oferecidas ao projeto e que com aquele não colidam.

O SR. BARROS DE CARVALHO:

(Pela ordem) Sr. Presidente, requeira à Mesa um destaque para o Capítulo XIII do Substitutivo compreendendo os artigos 72, 73 e 74. Gostaria que V. Ex.ª me informasse quando será votado.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento de destaque de V. Ex.ª será votado no momento oportuno.

A Presidência esclarece que, aprovado o Substitutivo, o será sem prejuízo do subemenda e das emendas que com ele não colidem. No caso de aprovação ou rejeição do Substitutivo a subemenda ficará prejudicada; no caso da sua aprovação as emendas oferecidas ao projeto não ficarão prejudicadas e serão votadas desde que com ele não colidam. O Regimento Interno declara o seguinte, no seu Art. 295:

"§ 15 A aprovação do substitutivo integral não prejudica a votação de emenda que nele não esteja atendida e não colida com as suas disposições".

Vai-se passar à votação do Substitutivo.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 315, de 1961

Com fundamento no art. 278, letra a, do Regimento Interno, requeremos votação secreta para o substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1960 (emenda n.º 238).

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1961 - Lima Teixeira. - Barros Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, a votação do Substitutivo será feita em sessão secreta.

Caso o Substitutivo seja aprovado, o restante da matéria que com ele não colida será votado publicamente. Caso seja rejeitado, da mesma maneira o restante da matéria será votado publicamente.

Sobre a mesa requerimento de destaque, há pouco referido pelo nobre Senador Barros de Carvalho, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido o seguinte

Requerimento n.º 316, de 1961

Sr. Presidente:

Requeremos o destaque de todo o capítulo XIII da Emenda Substitutiva n.º 238, constituído dos artigos 72, 73 e 74, seus parágrafos e incisos, para

votação em separado. - Barros Carvalho. - Fausto Cabral.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

O SR. MEM DE SÁ:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) - Sr. Presidente, o requerimento de destaque só terá aplicação depois de votado o Substitutivo. Está certa a minha interpretação?

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento de destaque, nos termos em que foi requerido pelo nobre Senador Barros Carvalho, antecede a votação do Substitutivo, porque S. Ex.ª requer votação em separado.

Consequentemente, o que deseja é que se separe o dispositivo que se solicitou para ser destacado. Não poderemos proceder à sua votação antes do substitutivo: se o fizéssemos, estaríamos impedindo a apreciação da parte destacada.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela Ordem) - Mas, Sr. Presidente, é justamente essa a questão que se me afigura. O destaque é de uma parte do Substitutivo; portanto, um corolário do destino que tomar o Substitutivo. Se o Substitutivo for aprovado, poder-se-á então votar o destaque, se não for aprovado, não haverá mais razão para destaque. Entretanto, se se votar primeiro o destaque, a Casa não terá orientação porque o que interessa é o Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Creio que o nobre Senador Mem de S. concordará com a decisão da questão de ordem da Presidência, desde que verifique estar em votação o pedido de destaque.

A votação do Substitutivo se fará prioritariamente à matéria destacada. E a matéria do destaque antecede a votação do Substitutivo.

Estamos votando o requerimento de destaque.

Emenda Substitutiva n.º 238, ao Projeto de Lei n.º 13, de 1960, do Senado, e n.º 2.222-C, de 1957, da Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o Estatuto da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1.º Esta lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Parágrafo único. São fins precípuos da educação nacional:

I. Favorecer as condições de plena realização da personalidade humana, de modo que assegure o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social, à base do respeito à dignidade pessoal e ampla difusão das artes, letras e ciências e dentro de um clima cívico e democrático, inclusive quanto à compreensão dos direitos e deveres que cabem ao cidadão, ao Estado, à Família e aos demais grupos que compõem a comunidade.

II. Fortalecer a consciência na continuidade histórica e cultural da nação e o amor à harmonia social e a paz, sem quaisquer preconceitos de classe ou discriminações de caráter racial, político, filosófico ou religioso, num tratamento igual e livre para todos.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2.º A educação é direito impostergável de todos e será dada no lar e na escola, sob a observância dos seguintes preceitos e garantias:

I. Obrigação, imposta aos pais ou responsáveis, de proporcionar-lhe às crianças e jovens sob sua responsabilidade, por todos os meios ou seu alcance, o gênero que escolherem.

II. Criação e manutenção de escolas de todos os graus e tipos, por parte do poder público, respeitada a liberdade de iniciativa particular, nos termos da lei.

III. Gratuidade para todos do ensino primário oficial, extensível aos graus superiores para quantos proporem falta ou insuficiência de recursos.

IV. Redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento formulado pelos nobres Senadores Barros Carvalho e Fausto Cabral, queiram permanecer como se acham. (Pausa).

Está aprovado.

Passa-se à votação do Substitutivo, salvo a parte destacada, que será votada posteriormente.

Conforme o decidido pelo Plenário, a votação se processará secretamente.

As esferas brancas aprovam o Substitutivo, as esferas negras o rejeitam.

O Sr. 1.º Secretário procederá à chamada.

(Proceda-se à chamada).

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima - Paulo Fender - Zacharias de Assumpção - Victorino Freire - Sebastião Archer - Mathias Olympio - Joaquim Parente - Fausto Cabral - Fernandes Távora - Menezes Pimentel - Sérgio Marinho - Reginaldo Fernandes - Argemiro de Figueiredo - João Arruda - Salviato Leite - Novais Filho - Jarbas Maranhão - Barros Carvalho - Ruy Palmeira - Afrânio Lages - Silvestre Péricles - Lourival Fontes - Jorge Maynard - Ovidio Teixeira - Lima Teixeira - Del Caro - Jefferson de Aguiar - Caiado de Castro - Gilberto Marinho - Benedito Valadares - Nogueira da Gama - Milton Campos - Moura Andrade - Lino de Mattos - Padre Calazans - Pedro Ludovico - João Villasbôas - Lopes da Costa - Nelson Maculan - Saulo Ramos - Brasília Celestino - Daniel Krieger - Mem de Sá - Guido Mondin. (44).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 44 Srs. Senadores. Vai se proceder à apuração.

(Procede-se à apuração).

O SR. PRESIDENTE:

Foram encontradas na urna 44 esferas, que apresentam o seguinte resultado:

11 esferas brancas;

33 esferas negras.

O Substitutivo foi rejeitado.

E o seguinte

V. Fornecimento gratuito de material escolar, vestuário, alimentação, serviços médicos e dentários aos alunos matriculados nas condições do inciso III deste artigo.

VI. Obrigação do Poder Público de manter um serviço nacional de bolsas destinado a estimular estudos especializados de interesse geral ou assegurar a continuação dos estudos de nível médio ou superior a alunos de capacidade comprovada, em instituições públicas ou privadas.

VII. Liberdade de cátedra assegurada a todo o professor no exercício do magistério.

VIII. Ensino religioso facultativo, mas considerado como disciplina dos horários das escolas oficiais e ministrado sem onus para os Poderes Públicos de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

IX. Aplicação obrigatória, pelo menos, de uma décima parte da renda federal de impostos e duas décimas partes das rendas estaduais e municipais de impostos, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas federal e estaduais de ensino, de acordo com os artigos 169, 170 e 171 da Constituição Federal.

§ 1º É obrigatória a seleção, mediante concurso, para acesso às vagas em estabelecimentos oficiais, de nível médio e superior, bem como ao atendimento de bolsas de estudos e de manutenção.

§ 2º. Será recusada matrícula gratuita, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, ao aluno que sem motivo grave, devidamente justificado, faltar aos exames ou for reprovado mais de uma vez na mesma série ou conjunto de disciplinas.

CAPÍTULO III

Da Administração do Ensino

Art. 3º Ao Ministério da Educação e Cultura, como responsável pela administração federal do ensino, incumbe exercer as atribuições da União em matéria de educação, velar pela observância deste estatuto e promover a consecução de seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 4º. O Conselho Nacional de Educação terá como presidente nato o Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e será constituído por vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, sua aprovação do Senado Federal, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º. Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º. As funções de conselheiro são consideradas como de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que porventura sejam titulares.

Art. 5º. Compete ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições prescritas neste Estatuto:

I. Prestar assistência ao Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e, em particular, no que se referir à instalação e funcionamento dos institutos de ensino superior federais e particulares.

II. Opinar sobre as consultas que lhe forem endereçadas por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

III. Estabelecer as disciplinas obrigatórias e sua distribuição pelas séries dos cursos de nível médio, aprovar normas sobre currículos e programas de ensino.

IV. Sugerir aos Poderes Públicos, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais, inclusive quanto à assistência social escolar e ao intercâmbio a ser mantido entre os sistemas de ensino da União e dos Estados.

V. Negar ou, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos deste Estatuto, o registro de reconhecimento concedido pelos Estados ou pelo Distrito Federal a escolas de nível médio, ficando sem valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

VI. Coordenar e supervisionar os trabalhos referentes ao Plano Nacional de Educação de que trata o artigo deste Estatuto, bem como aprovar o programa anual de aplicação dos recursos federais destinados ao ensino.

VII. Conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidir sobre eles.

VIII. Analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhes, supletivamente, a publicidade necessária.

IX. Estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir os seus defeitos e assegurar maior eficiência ao ensino.

X. Elaborar o seu regimento interno, bem como a parte que disser respeito à sua competência no regulamento deste Estatuto, os quais dependerão de aprovação, por decreto, do Presidente da República.

Parágrafo único. Os atos ou decisões do Conselho Nacional de Educação dependem da homologação do Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura para produzirem efeitos legais.

Art. 6º A lei estadual disporá os órgãos locais de educação a cujo cargo deverão ficar as atribuições previstas neste Estatuto para execução no seu território, além de outras que lhes forem fixadas.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Ensino

Art. 7º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino com observância deste Estatuto e atendendo à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

§ 1º. Caberá ainda à União organizar o ensino público dos Territórios.

§ 2º. O sistema federal de ensino é de aplicação supletiva às omissões ou lacunas dos sistemas estaduais.

§ 3º. Os sistemas federal e estaduais poderão abranger todos os graus de ensino e os diversos tipos de instituições educativas, particularmente sob adoção de medidas que assegurem, com preferência, o desenvolvimento do ensino público primário.

Art. 8º. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 9º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal reconhecer, orientar e fiscalizar, em seu território, os estabelecimentos de ensino primário e médio, exceto os que pertencerem à União.

§ 1º. São condições mínimas para o reconhecimento:

I. Idoneidade moral e competência profissional do diretor ou diretoria e do corpo docente.

II. Instalações satisfatórias.

III. Plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e regularidade de sua vida escolar.

IV. Estatuto ou regulamento escolar com indicação dos cursos e respectivos disciplinas.

V. Garantias de remuneração condigna aos professores e de sua estabilidade enquanto bem servirem.

VI. Observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º. É instituído no Ministério da Educação e Cultura o registro obrigatório dos atos de reconhecimento, pelos Estados e o Distrito Federal, das escolas de nível médio, para efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

Art. 10. Os sistemas federal e estaduais de ensino, no que se refere ao nível primário e médio, deverão atender aos seguintes preceitos e critérios:

I. Variedade de métodos de ensino, em moldes que facilitem adaptações ou mudanças aconselhadas pela própria evolução dos processos de aprendizagem.

II. Formas de atividade colegial que observem as peculiaridades locais e dos grupos sociais, inclusive quanto aos períodos de aulas.

III. Flexibilidade dos currículos e articulação da aprendizagem entre os diversos graus e ramos.

IV. Estimulo às experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

V. Instrução moral e cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas, servindo de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.

Art. 11. O ensino em todos os seus graus, pode ser ministrado em escolas públicas mantidas por fundações, cujas dotações sejam feitas pelo Poder Público, ou por este e particulares.

§ 1º. Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º. Em caso de extinção da fundação o seu patrimônio passará à propriedade do Estado, sem indenização a qualquer terceiro doador.

CAPÍTULO V

Da Educação de Primeiro Grau

Seção I

Da educação pré-primária

Art. 12. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternais ou jardins de infância.

Art. 13. As empresas que empreguem em seus serviços mães de, pelo menos, vinte menores de sete anos, deverão manter para estes escolas de educação pré-primária.

Parágrafo único. Os poderes públicos cooperarão na instalação e manutenção dessas escolas, prestando-lhes permanente assistência.

Seção II

Do ensino primário

Art. 14. O ensino primário, obrigatório para todos é gratuito nas escolas oficiais, tem por objetivo o harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança e sua adaptação ao meio físico e social.

§ 1º. A obrigatoriedade nas áreas urbanas abrangerá as idades de 7 a 12 anos, podendo estender-se até aos 14 anos nos Estados e ter início aos 9 anos nas zonas rurais.

§ 2º. Para os maiores de 14 anos que careçam de ensino primário haverá cursos supletivos cuja matrícula torna obrigatória a frequência às aulas.

§ 3º. O ensino primário será ministrado na língua nacional, compreendendo dois ciclos — o elementar, de quatro séries e o complementar, de duas séries.

§ 4º. O ciclo complementar equivalerá às duas séries iniciais dos cursos de nível médio, sob rigorosa observância das respectivas disciplinas e programas.

Art. 15. As autoridades do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverão, anualmente, o levantamento das crianças em idade escolar.

Art. 16. Em cada Município, anualmente será feita a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

§ 1º. A chamada será feita no período da matrícula, com o prazo de vinte dias de antecedência, em edital publicado na imprensa, afixado à porta dos edifícios públicos e das escolas e amplamente distribuído em impressos, de qual deverá constar o local da concentração das crianças e o inteiro teor do artigo 17 deste Estatuto e seu parágrafo único.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e nas cidades de maior densidade demográfica, as concentrações serão realizadas nos distritos ou bairros de residência das crianças convocadas.

§ 3º. A matrícula é feita mediante simples apresentação, pela criança, seu pai ou responsável, da respectiva certidão de idade.

§ 4º. Será considerado feriado federal, em cada Município o dia da chamada da população escolar de sete anos cabendo às autoridades locais, em estreita cooperação, promoverem condigna e festiva solenidade ao ato de abertura da matrícula, com adoção de providências de cunho cívico e educativo que sirvam de estímulo às crianças e suas famílias e despertem o interesse público.

§ 5º. Será lavrada uma ata de todos os atos e solenidades da qual terá direito a uma cópia autenticada, gratuitamente, por qualquer oficial do Registro Civil local, cada membro da comissão organizadora que haja, de modo efetivo, contribuído para a sua realização, o que deverá constar de seu teor, inclusive quanto ao total das matrículas.

§ 6º. Aos membros da comissão organizadora que o requererem será anotado em sua folha funcional o concurso prestado, na forma prevista.

no parágrafo anterior, o qual será considerado como de nobre cooperação ao desenvolvimento social da criança e sob essa qualificação devendo ser computado, nos termos que forem estabelecidos, ao lado de outros títulos, para efeito de promoção.

§ 7º. Ao Conselho Nacional de Educação será remetida uma cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 17. Não poderá exercer cargo ou função pública ou autárquica federal, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, ambas do âmbito da União, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova da matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

§ 1º. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- I. Estado de pobreza do pai ou responsável, em condições que não permitam a frequência à escola pública.

II. Insuficiência de escolas na região.

III. Matrícula encerrada.

IV. Não obtenção de bolsa de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes.

V. Doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

§ 2º. A ocorrência dos casos previstos no parágrafo anterior será imediatamente comunicada ao órgão dirigente da educação estadual e ao Conselho Nacional de Educação, com indicação nominal das crianças isentas de matrícula.

Art. 18. As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter, sob orientação dos Poderes Públicos, escolas de ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º. Quando os operários não residirem na proximidade do local de trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

Art. 19. Na organização do ensino primário, serão observadas as seguintes normas e condições:

I. Idade mínima de sete anos para a matrícula, completos ou a se completarem até noventa dias após, a data de início do ano letivo.

II. Ausência de doença contagiosa.

III. Duração mínima do período de aulas de duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados.

IV. Atividades escolares diárias de quatro horas, no mínimo, excluído o tempo destinado a recreio e exames.

V. Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

VI. Classes com quarenta alunos, no máximo.

VII. Organizações de instituições auxiliares da escola como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VIII. Diretores e professores de nacionalidade brasileira e portadores dos diplomas ou certificados exigidos por este Estatuto (arts. 36, §§ 1º, 2º e 3º, e 38 e 40).

CAPÍTULO VI

Da Educação de Grau Médio

Seção I

Do ensino médio

Art. 20. O ensino de nível médio compreende os cursos secundários, profissional e normal, sendo ministrado em dois ciclos de estudos, o ginasial e o colegial.

§ 1º. Em ambos os ciclos haverá disciplinas obrigatórias optativas, além das de caráter prático e educativo.

§ 2º. Ao Conselho Nacional de Educação compete indicar, para todos os ramos de ensino médio, até seis disciplinas obrigatórias, completando o seu número com as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 3º. Cabe ao Conselho definir a amplitude e o desenvolvimento dos programas dessas disciplinas em cada ciclo.

§ 4º. A relação das disciplinas obrigatórias e optativas deverá constar do regulamento deste Estatuto.

§ 5º. Os recursos dos quatro séries do ciclo ginasial serão comuns a todos os ramos de ensino de nível médio e organizados de modo que ofereçam oportunidade a igualmente se revelarem e desenvolverem as aptidões para os estudos práticos e os estudos teóricos.

Art. 21. A matrícula na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende do preenchimento das seguintes condições mínimas:

I. Idade de 11 anos completos ou a se completarem durante o ano letivo.

II. Certificado de conclusão do ciclo elementar do curso primário ou equivalente.

III. Aprovação em exames de admissão.

§ 1º. Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária.

§ 2º. Ao aluno que houver concluído o curso complementar ou 6ª série do ensino primário, será facultada a matrícula na 2ª série do primeiro ciclo de qualquer ramo de nível médio, mediante exame de habilitação das disciplinas obrigatórias das duas primeiras séries do respectivo curso.

§ 3º. Para a matrícula na primeira série do ciclo colegial será exigido o certificado de conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 22. Aos maiores de dezesseis e de dezoito anos, respectivamente, será permitida a matrícula em qualquer série do ciclo ginasial ou colegial, mediante prestação de exame de habilitação realizado em estabelecimento oficial, relativamente às disciplinas obrigatórias das séries anteriores àquela em que pretendem matricular-se.

§ 1º. Aos maiores de dezesseis anos será ainda permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos, no máximo, todos estudos realizados em observância do regime escolar.

§ 2º. Aos maiores de dezoito e de vinte anos, será facultado, respectivamente, exame final dos ciclos ginasial e colegial, prestado em estabelecimento oficial.

Art. 23. Na organização do ensino de nível médio serão observadas, além de outras prescrições legais, as seguintes normas:

I. Duração mínima do período escolar fixada em duzentos dias letivos por ano, excluído o tempo reservado a provas e exames.

II. Horário semanal de vinte e quatro horas de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

III. Cumprimento integral dos programas elaborados pelo Conselho Nacional de Educação.

IV. Classes não excedentes de trinta e cinco alunos.

V. Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

VI. Exigência de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, permitindo o exame de segunda época até duas disciplinas.

VII. Exames para a conclusão do segundo ciclo, perante bancas examinadoras dos próprios estabelecimentos e provas escritas para a conclusão do primeiro ciclo, em ambos os casos sob fiscalização da autoridade competente do ensino.

VIII. Obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação moral e cívica, a educação artística e ao desenvolvimento da personalidade.

IX. Exigência de nacionalidade brasileira para o exercício do cargo de diretor, além de habilitação legal para o exercício do magistério secundário e formação específica de administrador escolar, de acordo com o disposto nos artigos deste Estatuto, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 24. Será permitida, no início do ano letivo, a transferência de alunos de um ramo de ensino médio para qualquer outro do mesmo nível, mediante exame de adaptação em que demonstrem adiantamento equivalente ao exigido aos estudantes que seguem a série e o curso para os quais pretendem transferir-se.

Parágrafo único. A transferência durante o ano letivo só será admitida em caso de mudança de residência ou do domicílio do pai do aluno ou responsável.

Art. 25. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, que expedirão os certificados ou diplomas de conclusão dos cursos ou ciclos.

§ 1º. Caberá ao Conselho Nacional de Educação, fixar as condições de avaliação do aproveitamento dos alunos, por meio de provas objetivas e planejadas.

§ 2º. Os exames serão prestados perante comissão examinadora de professores do próprio estabelecimento e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 26. Aos cursos que funcionem à noite, a partir das 18 horas, serão fixadas pelo Conselho Nacional de Educação condições especiais, que consultem as peculiaridades de cada um deles, inclusive quanto ao número de horas semanais de trabalho.

Art. 27. Na elaboração dos programas e distribuição das disciplinas obrigatórias pelas séries dos dois ciclos (art. 5º, III), deverá o Conselho Nacional de Educação impor especial relevo ao ensino do Português sob o ponto de vista linguístico, histórico e literário, bem como ao da história e da geografia do Brasil, esta última considerada, inclusive, sob o aspecto econômico e humano.

Seção II

Do ensino secundário

Art. 28. O ensino secundário será ministrado em quatro séries anuais no ciclo ginasial e três no ciclo colegial.

§ 1º. Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no primeiro e segundo ciclos será incluída uma vocacional de acordo com as possibilidades locais.

§ 2º. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Seção III

Do ensino profissional

Art. 29. O ensino profissional de grau médio abrange os cursos industrial, agrícola, comercial e de enfermagem, todos ministrados em dois ciclos, o básico, com a duração de quatro anos e o técnico de três anos, no mínimo.

§ 1º. Nas quatro séries do curso básico o número de disciplinas compreenderá, além das obrigatórias comuns ao ciclo ginasial (art. 20 § 5º), as específicas do ensino profissional respectivo, só sendo incluídas uma ou mais optativas se houver folga no horário semanal das aulas.

§ 2º. O segundo ciclo, além das disciplinas específicas do ensino técnico, incluirá as obrigatórias do curso colegial que sejam necessárias, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para o preparo dos alunos que se destinarem aos cursos superiores previstos no artigo 31 deste Estatuto.

§ 3º. A prática de educação física nesses cursos terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e à sua preparação física para o trabalho profissional peculiar ao seu futuro ofício.

Artigo 30. Os cursos técnicos de nível médio não especificados neste Estatuto serão regulamentados nos sistemas de ensino, federal e estaduais.

Artigo 31. Além das disciplinas comuns aos ramos do ensino médio e das que lhe são específicas os cursos profissionais especialmente no segundo ciclo deverão observar condições que tornem real o preparo dos alunos para o ingresso nas escolas superiores de engenharia industrial e agrícola de ciências econômicas, de farmácia, de odontologia e medicina.

Artigo 32. É facultado aos estabelecimentos de ensino industrial manter cursos de aprendizagem básicas ou técnicas bem como os denominados "de artesanato" e "de mestria" cada um destes últimos com a duração de dois anos.

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos de ensino isolado ou autônomo, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Artigo 33. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelas diferentes sistemas de ensino.

§ 1º. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se, mediante exame de habilitação nos cursos profissionais básicos, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido.

Artigo 34. As empresas industriais comerciais e agrícolas, bem como os hospitais e casas de saúde, são obrigadas a permitir e a favorecer a frequência de menores seus empregados as escolas profissionais, pelo menos do primeiro ciclo, observadas as condições especiais de trabalho que para eles forem estabelecidas por lei.

SEÇÃO IV

Do ensino normal

Artigo 35. O ensino normal tem por fim a formação de professores destinados ao ensino primário, ao desenvolvimento das técnicas relativas à educação da infância e à erradicação do analfabetismo.

Artigo 36. O ensino normal será ministrado em ginásios ou escolas normais, com a duração mínima de quatro séries anuais, sob a mesma distribuição de disciplinas no ciclo ginasial acrescida das que se tornarem necessárias para a preparação pedagógica, bem como a prática de educação física de caráter obrigatório, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A Conclusão do curso normal dará direito ao diploma de professor do primário.

§ 2º Somente aos professores do ensino primário é permitido o ingresso no magistério oficial ou particular desse nível, ressalvado o que a respeito dispuserem as Constituições e leis de cada Estado e o sistema vigente no Distrito Federal.

§ 3º O ingresso de professor de ensino primário no magistério oficial será feito por meio de concurso de títulos e provas na forma que for estabelecida nos sistemas de ensino, federal e estaduais.

CAPÍTULO VII

Da orientação Educativa dos professores e do Pessoal Técnico do Ensino Médio e de Primeiro Grau

Artigo 37. A formação de orientador de educação e de administrador para o ensino médio e para o de primeiro grau, será feita em cursos de especialização, criados nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e abertos por esses estabelecimentos de ensino superior aos licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia e sociologia e aos inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Parágrafo único. Nos Estados em que não houver faculdade de filosofia, a formação de orientador e administrador para o primeiro grau poderá ser feita, em cursos especiais nos Institutos de Educação.

Artigo 38. Os cargos de administrador escolar e de orientador de educação somente serão exercidos por graduados nos cursos a que se refere o art. 37, exigindo-se para o seu preenchimento, nas escolas oficiais, aprovação em concurso de títulos e provas.

Artigo 39. A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio profissional em cursos especiais.

Parágrafo único. O registro desses professores será feito no Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 40. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito mediante concurso de títulos e provas, so sendo admitidos à inscrição os graduados nos cursos referidos no artigo 37.

Artigo 41. Os inspetores de ensino serão nomeados mediante aprovação em concurso de títulos e provas, a que serão admitidos apenas os graduados e licenciados por faculdade de Filosofia, Ciências e Letras que tenham exercido o magistério por três anos, no mínimo.

Artigo 42. Caberá aos sistemas federal e estaduais de ensino especificar as atribuições do orientador de educação, do administrador escolar e do inspetor de ensino.

CAPÍTULO VIII

Da Educação de Grau Superior

SEÇÃO I

Do ensino superior

Artigo 43. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Artigo 44. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Artigo 45. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 46. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

I. De graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação.

II. De pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma.

III. De especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Artigo 47. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma para o exercício de profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Qualquer modificação do currículo ou na duração desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia, solicitada ao mesmo Conselho, que se orientará de acordo com os resultados obtidos.

Artigo 48. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Artigo 49. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar,

aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Artigo 50. Será obrigatório, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado, inclusive entidade de classe estudantil reconhecida, poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificacão, a vinte e cinco (25) por cento das aulas e exercícios ou não ministrar, pelo menos três quartos do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Artigo 51. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º Em caso de vaga ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas; ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres-docentes.

§ 2º O ensino das disciplinas facultativas e das ministradas nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado, a juízo da congregação, executados os cursos do mesmo grau que se realizam nos estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livres-docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros com títulos equivalentes mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo 4º. Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

Parágrafo 6º. As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

Parágrafo 7º. Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral a medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Artigo 52. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá as seguintes normas:

I. Idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato.

II. Idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas.

III. Julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos.

IV. Avaliação pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo.

V. Prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira.

VI. Apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação.

VII. Limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres-docentes.

§ 2º O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3º O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea três (III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

§ 4º As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas eleitos pelo Conselho Universitário ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 53. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores são nomeados, por um período de três anos, pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos em exercício, eleitos em lista tripartite pela Congregação respectiva, em escrutínio secreto, permitida a recondução por uma vez.

Artigo 54. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Artigo 55. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos Conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

SEÇÃO II

Das universidades

Artigo 56. As universidades constituem-se pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras ou corpo de institutos centrais de ciências, artes e letras.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º As disciplinas básicas nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia, que integrem os cursos destinados à formação profissional, serão incorporados, nas universidades, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

§ 3º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 4º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, bem como colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

§ 5º Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 6º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 7º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Artigo 57. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º Na autonomia didática inclui-se a competência de:

I. Criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

II. Estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

Parágrafo 2º Na autonomia administrativa se inclui a competência de:

I. Elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Nacional de Educação, os próprios estatutos e os regulamentos dos estabelecimentos de ensino.

II. Indicar o Reitor, por um período de três anos, mediante lista triplíce para aprovação ou escolha pelo governo nas universidades oficiais.

III. Indicar o Reitor, nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo órgão a quem os estatutos atribuir essa competência, cabendo a nomeação ao Presidente da República sempre que a União concorrer com mais de cinquenta por cento (50%) do orçamento anual da instituição ou desta fizer parte uma faculdade federal.

IV. Contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo.

V. Admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

Parágrafo 3º. Na autonomia financeira se inclui a competência de:

I. Administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nos estatutos ou nas leis federais e estaduais aplicáveis.

II. Aceitar subvenções, doações heranças e legados.

III. Organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Artigo 58. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as particulares, sob a de fundações ou associações.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 59. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os municípios, consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 60. O Conselho Nacional de Educação, após inquérito administrativo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino, isolado, federal, estadual ou particular, por motivos de graves e reiteradas infrações desta lei ou dos próprios estatutos ou regulamentos.

§ 1º Nesta hipótese, será nomeado um Reitor ou Diretor, *pro tempore*, de uma lista triplíce que o Conselho apresentará ao Presidente da República.

§ 2º. Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará a si as atribuições do Conselho Universitário ou da Congregação do Estabelecimento Isolado.

Art. 61. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário e a Assembléia Universitária.

§ 1º. O Conselho Universitário será composto dos diretores das faculdades, de uma representante de cada Congregação, de um representante dos livres-docentes, de um representante dos auxiliares de ensino, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais que os estatutos por ventura determinarem.

§ 2º A Assembléia Universitária será composta dos professores e livres-docentes das faculdades e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo docente.

§ 3º. As deliberações do Conselho Universitário, para que produzam efeitos legais, deverão ser homologadas pelo Ministro da Educação, depois do exame e pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO IX

Do Reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino Superior e das Universidades

Art. 62. Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no País sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal mediante decreto.

§ 1º. O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

I. Prova de legítima organização da pessoa jurídica-instituidora ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação.

II. Documentação relativa às instalações.

III. Comprovações da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição.

IV. Quadro do magistério inicial, aí incluídos os auxiliares de ensino, acompanhado do respectivo *curriculum vitae* de cada docente.

§ 2º. O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar e, por fim, submetido ao Ministério da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

§ 3º. O reconhecimento de Universidade ou de estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade evitando-se concorrências que possam acarretar rebaixamento do nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 63. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente um relatório suscinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação que poderá, quando necessário, designar comissões para verificação da regularidade de seu funcionamento.

Art. 64. As universidades e os estabelecimentos isolados, de ensino superior reconhecidos, somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitóriamente privados, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa, podendo o Conselho, ou o Ministro, propor ao Presidente da República, no correr do Processo, como medida preventiva ou assecuratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no artigo 57 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

CAPÍTULO X

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 65. Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão constituídos sob a forma de autarquia ou de fundações e os particulares, de fundações ou associações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos de direção que ultrapassem os limites de simples gestão.

Art. 66. Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão submetidos administrativamente ao Conselho Universitário nas unidades federativas onde houver Universidade em que o respectivo Estado contribua com mais de cinquenta por cento (50%) do orçamento anual da instituição e o Conselho Nacional de Educação, sempre que não se verificar essa hipótese.

§ 1º. Os estabelecimentos isolados particulares de ensino superior serão sempre submetidos administrativamente ao Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Cabe recurso, em última instância, das decisões dos Conselhos Universitários, nos casos de estabelecimentos de ensino superior integrantes de Universidades, oficiais, particulares ou isolados.

CAPÍTULO XI

Da Educação de Excepcionais

Art. 67. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral do ensino, sob forma e processos que facilitem integrá-lo na comunidade.

Art. 68. Serão instalados pelos Poderes Públicos, nos centros onde for julgado conveniente, escolas ou classes especiais para atender a crianças portadoras de doenças ou anomalias graves, com a despesa total e estudos gratuitos, sempre que o pai ou responsável não dispuser de recursos para esse custeio.

§ 1º. Nas localidades em que não houver escolas ou classes do tipo previsto neste artigo, poderão as crianças receber a instrução no lar, anualmente comprovada em exames perante a autoridade competente.

§ 2º. Para os casos de maior gravidade ou irrecuperáveis, compete à União e aos Estados manter uma instituição assistencial ou fundação de caráter específico para recolhimento definitivo, com anuência dos pais ou responsáveis.

Art. 69. Toda iniciativa privada que apresente condições de eficiência a educação de excepcionais, receberá tratamento preferencial dos Poderes Públicos, através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

CAPÍTULO XII

Da Assistência Social Escolar

Art. 70. Aos sistemas de ensino incumbe prover, orientar, fiscalizar e estimular, diretamente ou em cooperação com outros órgãos, os serviços relativos à assistência social dos alunos.

§ 1º A assistência social prevista neste artigo será prestada nas escolas sob a orientação dos respectivos diretores, mediante serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicos de grupo e à organização social da comunidade.

§ 2º A prestação desta assistência abrangerá os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, devendo conjugar-se com o ensino da educação física.

Art. 71. O cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos de ensino médio, em caso de vaga ou quando criado, será preenchido por meio de concurso de títulos e provas em que somente serão inscritos os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

CAPÍTULO XIII

Dos Recursos Para o Desenvolvimento do Ensino

Art. 72. Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público são os previstos no artigo 169 da Constituição Federal, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 73. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber auxílio da União para a manutenção e desenvolvimento do ensino se provarem a aplicação da percentagem que lhes é atribuída, para esse fim, pelo artigo 169 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 74. A aplicação dos recursos e do auxílio pecuniário previstos, respectivamente, nos artigos 169 e 171, parágrafo único da Constituição Federal, será regulada em lei especial, cujo projeto o Governo Federal deverá enviar ao Congresso Nacional, dentro de noventa dias da entrada em vigor deste Estatuto, com os estudos e a elaboração proposta pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. Na elaboração da proposta do projeto de lei a que se refere este artigo, o Conselho Nacional de Educação, dentre outras, adotará medidas que assegurem:

I. Acesso à escola do maior número possível de alunos.

II. Melhoria progressiva do ensino e aperfeiçoamento dos serviços de educação.

III. Desenvolvimento do ensino técnico-científico, bem como das ciências, letras e artes.

IV. Assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e conferências no âmbito do ensino.

V. Distribuição de bolsas de estudos, à base de normas que atendam às reais necessidades do aluno e seu efetivo aproveitamento, sob rigorosa seleção das condições de mérito, em relação ao nível primário, médio ou superior do candidato.

VI. Subvenções às escolas missionárias, pioneiras, às de especial relevância para o desenvolvimento do ensino, às mantidas por entidades sem fins lucrativos e outras que façam jus ao auxílio financeiro do Poder Público, mediante o preenchimento de condições e requisitos que justifiquem a concessão e assegurem a efetiva aplicação dos auxílios recebidos.

VII. Financiamento a escolas mantidas pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

VIII. Financiamentos diretos a estudantes que revelem necessidade e aptidão para estudos, mediante reembolso a prazo variável, nunca superior a 15 anos.

§ 2º. Preenchidas as condições bancárias para o financiamento a que se refere o inciso VII supra, a União poderá prestar fiança à operação desde que o Conselho Nacional de Educação a considere conveniente ao desenvolvimento do ensino.

§ 3º. Este financiamento deverá ser feito, preferentemente, no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

§ 4º. Não se incluirá nas bolsas de ensino o auxílio que o Poder Público conceder a alunos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será regulado em normas especiais.

§ 5º. Não são consideradas despesas com o ensino as que se realizarem para qualquer um dos seguintes fins:

I. Prestação de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino.

II. Pagamentos por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal, e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural reguladas pela Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

IV. Despesas de qualquer natureza que não se referirem, direta e especificamente, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO XIV

Do Plano Nacional da Educação

Art. 75. Será elaborado pela União, com a colaboração dos Poderes Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um Plano Nacional de Educação, que atenda às deficiências e necessidades de todas as regiões do País, em matéria de erradicação do analfabetismo e desenvolvimento do ensino, em todos os seus graus, visando a resolver os problemas fundamentais da educação brasileira.

§ 1º. Caberá ao Plano estabelecer, sujeito às revisões quinquenais, as quotas de recursos federais destinadas aos diferentes graus de ensino e às diversas regiões do País, distinguindo as despesas destinadas à construção de novas escolas e as de manutenção do sistema de ensino.

§ 2º. Os recursos serão distribuídos pelo Plano na proporção das necessidades regionais, de modo que atendam diretamente à população e inversamente à sua renda per capita.

Art. 76. O Plano Nacional de Educação conterá normas que regulem a integração ativa em seu conjunto de todos os estabelecimentos de ensino, federais, estaduais e particulares, dos diversos níveis ou graus.

Parágrafo único. Ao Colégio Pedro II será atribuído pelo Plano uma posição de especial relevo, que corresponda às suas destacadas tradições de estabelecimento padrão do ensino secundário no País.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77. Será assegurado aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou dotações comprovadamente feitas às fundações a que se refere o artigo 11 deste Estatuto.

Art. 78. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais primárias ou médias com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do órgão competente local, do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de ensino primário e médio, ou do Conselho Nacional de Educação, quando o estabelecimento, seja qual for o grau do ensino, estiver sob a jurisdição do governo federal.

Art. 79. Será permitida a transferência de aluno de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e quanto ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Nacional de Educação se se tratar de Universidade ou de estabelecimento de grau superior, federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários, ou o órgão estadual da educação, quando se tratar de Universidade ou de escolas estaduais.

Art. 80. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício de magistério de grau médio.

Art. 81. O registro dos professores de ensino religioso será replicado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 82. A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

Art. 83. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 84. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados no âmbito internacional.

Art. 85. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação capazes de favorecer adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 86. Os cursos de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos órgãos estaduais de educação e os dos Territórios ao Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo curso de aprendizagem industrial e comercial, apresentarão aos órgãos estaduais competentes e ao Conselho Nacional de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 87. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 88. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios do poder público, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do poder público de onde provieram os recursos.

Art. 89. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 90. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 91. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 92. Até três (3) anos após a data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre o sistema de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 93. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 94. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto indicado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 95. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre esta falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exames de suficiência, realizados em faculdades de filosofia, oficiais, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 96. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 97. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Nogueira da Gama.

Justificação

1. A emenda substitutiva que tomamos a iniciativa de apresentar ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos antecedentes históricos e tramitação legislativa já mereceram autorizadas apreciações, muitas delas de amplo conhecimento público, não tem a veleidade de oferecer idéias novas à solução de tão relevante problema.

Movemos nessa iniciativa, apenas, o desejo de condensar num só texto muitas sugestões dignas de apreço e que ficaram à margem, devido aos vários entorpecimentos das correntes de idéias, inspirados pela magnitude social da matéria em debate.

Ultrapassada, porém, essa fase de intensa pressão intelectual, grandemente aumentada pelo Projeto da Câmara dos Deputados, não deve o Senado perder o ensejo de contribuir para o melhor apuro da obra já realizada, dela expunhando a controvérsia em torno da escola pública e da escola privada, de modo que ambas recebam o tratamento de amparo democrático eficiente que a Constituição Federal lhes deu, livre de suspeições ou privatismos.

O problema não deve e não pode ser obscurecido por discussões técnicas e doutrinárias, porque nele predominam, eminentemente, princípios de Direito Público.

2. São incontáveis os apêlos recebidos nesse sentido, vindos de todos os recantos do País, firmados por elementos das várias classes, numerosos dêles de pessoas categorizadas nas lides da educação nacional.

3. Em face das discussões abertas em torno do assunto que permitam identificar os pontos de divergência, é interessante procurar fórmulas capazes de harmonizar, à base de uma média de orientação as várias correntes ou doutrinas educacionais que se chocam nesses debates.

4. Ocorreu-nos, de início, o problema da denominação da nova lei. É certo que a Constituição Federal (art. 5º XV, letra d) usa a expressão "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" ao atribuir à União competência para legislar sobre essa matéria. Daí, porém, não resulta necessariamente, um nome para o respectivo diploma legal.

"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional" é denominação que, exposta aos desgastes de uma longa hibernação legislativa de doze anos, com as conseqüentes distorções da terminologia e do sentido, algumas de conteúdo ridicularizante, deixa evidente, dentro de tempo que facilmente ainda permite a correção, a imorobridade de sua instituição.

"Diretrizes e Bases" são expressões — uma europeia, outra brasileira — empregadas para significar linhas e princípios, ou sejam — as normas e os postulados fundamentais da educação nacional. É claro, portanto, que esse

conjunto de preceitos deve constituir e formar a substância ou a motivação da lei, não, obrigatoriamente, o seu título ou nome. A lei de que se cogita visa a estabelecer as regras, as normas, os princípios, de que o legislador vai servir-se para regular e dar orientação ao sistema educacional do País. O que se elabora é a lei, o código ou o estatuto da educação nacional.

Preferimos esta última denominação, que é mais enfaticamente expressiva e está em consonância com outros diplomas legais do País, como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O vocábulo "código" não se recomenda por ser mais usado para o corpo de disposições legais versante sobre matéria de Direito. Já temos no Brasil o Estatuto da Lavoureira Canavieira e já se fala em outros estatutos para regular o exercício de atividades as mais diversas. A própria reforma agrária está sendo anunciada sob a denominação de "Estatuto da Terra", em declarações do Sr. Presidente da República.

5. De um modo geral o substitutivo procurou melhorar a técnica legislativa, inclusive na forma de indicação dos parágrafos e incisos, em várias de nossas leis, lamentavelmente expostos sob forma não recomendável.

Logo no art. 1º do Projeto da Câmara dos Deputados o substitutivo introduz essas alterações, inclusive para excluir entre os fins da educação, alguns que só indiretamente podem ser aí admitidos, como o da alínea c — "fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade intercontinental".

É óbvio que se trata de princípio mais da ação política de Partidos ou de Governos, do que mesmo de um objetivo integrado no processo de ação dinâmica da educação. Não há dúvida de que dois nobres ideais se juntam nesse inciso. Mas, antes de serem fins de educação se apresentam como resultantes dela, em virtude do clima espiritual e moral que os conhecimentos propiciam ao indivíduo, nos vários aspectos de sua manifestação.

A emenda exclui esse item e dá mais intensa e concisa redação aos demais, acrescentando ao texto expressa referência à ampla difusão das artes, letras e ciências, que não podem ser omitidas. Há, ainda, a explicação sucinta de ideias que se entrelaçam de modo primordial aos fins da educação.

6. Restabelece o substitutivo a denominação de Conselho Nacional de Educação, em vez de "federal", como está no Projeto da Câmara dos Deputados, deixando de falar no Conselho Estadual de Educação, por se tratar de matéria da competência dos Estados. A esse respeito prefere o substitutivo ouvir ao "órgão estadual de educação".

O Conselho Nacional de Educação, pelo Projeto da Câmara dos Deputados, deveria compor-se de trinta membros, além dos Reitores das Universidades, se aceita a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

O exame da matéria mostra que esse número é exagerado e isso sem falar na forma de composição do órgão, de vez que, a cada unidade da Federação caberia indicar um representante, formando-se um colegiado exposto de modo inevitável, não apenas a má escolha mas, sobretudo as injunções políticas que devem ser afastadas da solução dos problemas de ordem técnica, mormente no que se refere à elaboração dos fundamentos estruturais da educação nacional.

O substitutivo simplifica essa composição para vinte e um membros, escolhidos "dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação", sob a aprovação do Senado e nomeação do Presidente da República.

O critério de notável saber é adotado pela Constituição Federal para as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos (art. 99).

Nada há que impeça do ponto de vista constitucional, de modo expresso e taxativo, que o critério da aprovação pelo Senado seja tornado extensivo a outras hipóteses de relevância e que possam ser enquadradas, como no caso, nas garantias implícitas decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (art. 144).

Procura o substitutivo dar ao Conselho uma competência que permita integrar na sua ação um conjunto de atribuições específicas, diretamente ligadas às linhas de unidade que o desenvolvimento do ensino nacional deve conservar, na que se refere ao seu aspecto substancial ou fundamental. Caberá à lei estadual dispor sobre os órgãos locais da educação, a cujo cargo ficarão as atribuições previstas para execução no seu território, além de outras que lhe forem fixadas.

O substitutivo procurou estabelecer um indispensável equilíbrio entre a flexibilidade dos currículos e a unidade estrutural na distribuição das disciplinas pelas séries de nível médio à base de programas harmônicos, previamente aprovados. Resguardou-se, ao mesmo tempo, o cunho universal do ensino das humanidades e das ciências, abandonadas, assim, os padrões uniformes, estílicos, do ensino, atualmente em vigor, sem prejuízo da descentralização dos sistemas.

7. O substitutivo dispensou especial apreço ao ensino da instrução moral e cívica, objeto de várias emendas apresentadas, e das quais tivemos conhecimento, todas pugnando pela obrigatoriedade dessa disciplina.

Considerando os diversos aspectos, até mesmo os de ordem psicológica e intelectual que devem cercar a difusão desses conhecimentos, de modo a torná-los pedagogicamente interessantes, o substitutivo inclui como preceito todos os sistemas, federal e estadual, de ensino, o seguinte:

"5º. Instrução Moral e Cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação, por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se encontram nos programas das disciplinas, visando de motivação cívica e se vinculam à realidade nacional."

O ensino primário no Brasil, segundo calculam os técnicos, com base no recenseamento de 1950, acusa uma escolaridade média que não ultrapassa e duração de um ano e quatro meses. Este índice é dos mais baixos do Mundo, o que torna indispensável providências seguras e urgentes que propiciem o aumento progressivo do período de permanência das crianças na escola primária.

A alfabetização é, como se sabe, dos problemas mais cruciais deste País. Solucioná-lo constitui o maior desafio que a grandeza e o destino desta Nação lança aos seus homens públicos.

O desenvolvimento, portanto, do ensino elementar precisa de figurar na lei que se elabora, de maneira a constituir um dever inelutável a todas as autoridades e pais de família, inclusive e especialmente, no que se refere à zona rural, abandonada de todas as condições do bem-estar e de assistência social.

A necessidade dessa obra é atestada, de modo eloquente, pelas estatísticas sobre a escolaridade. Em um dos organogramas que mostram o cará-

ter seletivo da escola elementar, com base no índice de mil alunos da primeira série primária, oitocentos atingem à quarta série, nos Estados Unidos e na França, enquanto no Brasil apenas oitenta e sete conseguem completar o curso (A Formação de Pessoal de Nível Superior e o Desenvolvimento Econômico, de Américo Barbosa de Oliveira e José Zacarias de Sá Carvalho, pag. 30, 1960).

A gratuidade escolar por outro lado, deve merecer mais amplitude visando inclusive, a diminuir os efeitos negativos que a falta de escolas ocasiona às crianças entre 11 e 14 anos.

O substitutivo mantém a chamada da população escolar de sete anos para matrícula na escola primária, prevista no Projeto da Câmara dos Deputados, dando-lhe uma estrutura de maior realce, no sentido de despertar os pais e responsáveis pela educação das crianças, as autoridades e os Governos, para a solução do problema da construção de escolas.

Esta matéria está contida no art. 16 e seus 7 parágrafos. O Brasil precisa ter, com o destaque que merece, o seu "dia de matrícula da população escolar de 7 anos".

No ensino de nível médio, o substitutivo estabelece para todos os ramos, até seis disciplinas obrigatórias e comuns.

Os cursos das quatro séries do curso ginasial serão comuns a todos os ramos do nível médio e organizados de modo que ofereçam oportunidade a igualmente se revelarem e desenvolverem as aptidões para os estudos práticos e os estudos teóricos.

A articulação entre o ensino primário e o de nível médio está, também, assegurada, com a faculdade de matrículas na terceira série do primeiro ciclo deste último nível, de aluno que completar o curso complementar ou a sexta série do curso primário (art. 21, § 2º).

Com o objetivo de afastar a possibilidade de perdurar no novo regime o sistema de coerção psicológica e de abusos do "ponto sorteado", o substitutivo prescreve para o exame de admissão às escolas de nível médio, por se tratar do primeiro contato sério que vai ter o aluno ao se iniciar nesse novo grau, uma fórmula capaz de assegurar, pela banca examinadora, a apreensão satisfatória dos conhecimentos do curso primário.

E' o que se vê no art. 21, parágrafo 1º, assim redigido:

"Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo, que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária".

Neste mesmo sentido prescreve o substitutivo o critério para realização dos exames de avanço de aproveitamento do aluno, ou seja, por meio de provas objetivas e planejadas (art. 25, § 1º).

A estrutura preconizada pelo substitutivo para o ensino médio, visa a favorecer o desenvolvimento dos cursos profissionais, o que constitui uma das mais relevantes metas do desenvolvimento nacional.

8. O ensino normal mereceu um cuidado especial, pela importância social, política e econômica que oferece à instrução popular, notadamente a erradicação do analfabetismo.

Ao contrário do Projeto da Câmara dos Deputados, o substitutivo prescreve para o ensino normal um curso, com a duração mínima de quatro anos, idêntico ao do curso ginasial e acrescido das matérias necessárias para a preparação pedagógica, bem como de educação física.

O de que se cogitou foi, unicamente, da formação de professores primários para suprir uma das maiores lacunas que dificultam a difusão do ensino elementar no País. A duração mínima do curso não impede que os sistemas estaduais, a exemplo do que já existe em alguns Estados, possam admitir um prazo maior.

9. A mesma atenção foi dispensada ao ensino superior e, particularmente, à estruturação das Universidades, permitindo uma forma optativa de sua organização, para inclusão das Faculdades de Filosofia ou de um Corpo de Institutos Básicos, esta última forma visando a atender, de modo especial, o Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de criação da Universidade de Brasília.

Por outro lado, procurou o substitutivo criar uma mais adequada estrutura para o regime universitário, admitindo que as disciplinas básicas nos domínios da Filosofia, das Ciências, das Letras e da Pedagogia, presentemente integradas nos cursos de formação profissional, sejam incorporadas às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

10. Um exame refletido e objetivo do problema dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino no País, levou-nos a considerar esta matéria como o necessário conteúdo substancial para ser compreendida numa lei reguladora das diretrizes e bases da educação nacional.

E' certo que o substitutivo não se apresenta inteiramente expurgado de disposições de caráter adjetivo. Mas isso apenas ocorreu relativamente a determinados aspectos, tão conexos com a matéria a eles relacionada, que não seria possível adotar-se um critério de disjunção, o que implicaria em grave lacuna à estrutura da lei em elaboração.

Cumpre acentuar, ainda, que exatamente nesse ponto se concentra a grande divergência das várias correntes que acompanham a marcha do projeto no Congresso Nacional. Consignamos este fato com melancolia, pois o futuro deste País, a integração de sua juventude no meio social, os altos desígnios que devem orientar e presidir a ação dos que militam em prol da evolução e da maior eficiência do ensino e da educação, deviam imanar o seu trabalho à base de uma solidariedade capaz de afastar o sectarismo que divide e os interesses que desvirtuam e distorce os nobres impulsos e propósitos que esta obra exige de todos.

Não se pode, serenamente, encontrar legítimos motivos para uma divergência entre a escola pública e a escola particular em face da Constituição e, sobretudo, das reais necessidades das crianças e da juventude deste País.

Rigorosamente examinada a matéria, o que se tem a fazer numa lei de diretrizes e bases de educação nacional é fixar os pontos em que a legislação especial deve estabelecê-la, de modo a distribuir os recursos e o auxílio pecuniário previstos nos arts. 169 e 171, parágrafo único, da Constituição.

Precisamente esse é o critério do substitutivo, que deixa para uma lei especial estabelecer a forma, o modo, as condições e os requisitos a serem observados para aplicação dos aludidos recursos.

Os arts. 72 a 74 do substitutivo regulam o assunto sob esse aspecto.

Ao Poder Executivo é reservada a tarefa da iniciativa de um projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional e cuja elaboração, a cargo do Conselho Nacional de Educação, deverá compreender todas as hipóteses e

especificações que se enquadrem nas linhas estabelecidas, conforme acima explicado.

O problema da bolsa de estudos, das subvenções e do financiamento às escolas particulares, é colocado no substitutivo em termos de maior relevância do que os do Projeto da Câmara dos Deputados.

Desde que preenchidas as condições a serem fixadas por lei especial, nenhuma assistência faltará, nos justos termos ao desenvolvimento do ensino particular no País. Até mesmo a fiança da União e prescrita para os financiamentos acima aludidos uma vez que o Conselho Nacional da Educação os considere convenientes ao desenvolvimento do ensino, devendo tais operações se realizar no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Essa assistência assim delineada deve amparar, de modo especial, as escolas mantidas por entidades sem fins lucrativos, as instituições missionárias, pioneiras, e as que, de modo particular e relevante, se dedicam aos problemas do ensino nacional.

Adotada essa solução, que se inspira nos mais nobres propósitos de resguardar os indiscutíveis e legítimos interesses do ensino e da educação nacional, num sentido cívico, democrático, aos influxos dos princípios de liberdade e de justiça social, o Estatuto da Educação Nacional será o instrumento de propulsão do progresso cultural da nacionalidade.

11. O substitutivo consagra, nos seus arts. 75 e 76 a instituição do Plano Nacional de Educação, velha aspiração dos educadores brasileiros e que, na verdade, organizado em moldes científicos, será o grande compêndio norteador da difusão do ensino do Brasil, num sentido de capilaridade em condições de atender a toda a sua população.

12. Foram numerosas as mensagens recebidas pelos Senadores a respeito do Projeto de que se trata, o que demonstra o grande interesse com que o País aguarda a votação dessa importante matéria.

Examinamos vários trabalhos e análises críticas publicadas ou remetidas ao Senado sobre o Projeto, muitos dos quais se limitam a um exame anátomo e particularizado de cada art para apontar as falhas, sem entre tanto indicar o meio melhor de regular a matéria respectiva. Outros, ao contrário, contêm subsídios de irrecusável aceitação pela oportunidade e segurança de seus fundamentos.

Dispensamos especial atenção às emendas apresentadas pelos nobres Senadores e das quais tomamos conhecimento. O substitutivo as considerou devidamente, aproveitando todas as que se enquadram no sistema das linhas que ele adotou, inclusive as dos eminentes Senadores Mem de Sá e Daniel Krieger, que tão brilhantemente relataram a matéria nas Comissões de Educação e Justiça.

13. Repetimos que nada de novo se encerra no trabalho que ora apresentamos e cuja execução, realizada dentro do pouco tempo disponível, tem como objetivo precípuo o de cooperar, com espírito construtivo, ao encaminhamento de uma solução capaz de atender aos sagrados interesses da infância e da juventude brasileiras.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961 — Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação do Projeto, com as respectivas emendas.

Com a decisão que acaba de ser proferida pelo Plenário, ficaram prejudicados o destaque requerido pelo nobre Senador Barros Carvalho e a subemenda oferecida ao Substitutivo

pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação o Projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 13, de 1960

(N.º 2.222-C, de 1957, na Câmara dos Deputados)

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão;
- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- a preservação e expansão do patrimônio cultural.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º O direito à educação é assegurado:

I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4.º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5.º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6.º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 1.º A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º A escolha ou a indicação deverão recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 3.º Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação, em lista tripartite, do Conselho Estadual de Educação. O suplente substituirá o titular em seus impedimentos e a ele sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 4.º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Art. 9.º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- decidir sobre o reconhecimento das universidades mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 94) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95, § 2.º);
- fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 96, § 1.º);
- promover sindicâncias, por meio de comissões especiais em qualquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;
- sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- estimular a assistência social escolar;
- emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, e, f, g, i e j).

§ 2.º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação, constituídos de membros de livre nomeação do poder público e de representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1.º Enquanto não estiverem constituídos os conselhos estaduais de educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado será de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

§ 2.º A indicação do representante da unidade federativa afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório.

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e entenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior;

Art. 15. Aos estados, que durante 5 anos mantiverem universidade própria com funcionamento regular serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados;

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los;

- § 1.º São condições para o reconhecimento:
- idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
 - instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e ativo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei;

§ 2º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais;

§ 3º As normas para observância do artigo 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por este e particulares, ficando o pessoal que neles servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1º As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas à prestação de contas e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.

§ 2º Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao Estado se não se dispuser de maneira diversa no ato de instituição.

Art. 22. Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

Da educação pré-primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

Capítulo II

Do ensino primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os operários não residirem na proximidade do local do trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto, neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Do ensino médio

Art. 33. A educação de grau médio em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária, será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurados ao professor nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Capítulo II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas, pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Capítulo III

Do ensino técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

a) industrial;

b) agrícola;

c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestria".

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Capítulo IV

Da formação do magistério para o ensino primário e médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, no mínimo de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário.

Art. 54. Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário, os colégios normais, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio normais, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos, nos artigos 52 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em colégios normais e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Capítulo I

Do ensino superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato por tempo limitado.

§ 2º O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excepcionalmente desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4º Não é permitida, no mesmo estabelecimento a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6º As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7º Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos a cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou reanulação de obra com ela relacionada que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato;

II) idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas;

III) julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo;

V) prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de

mulidade para o Conselho Universitário, ou em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII. limitação do resultado do concurso a seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em reação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou provera a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres docentes.

§ 2º O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3º O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III, reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

§ 4º As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou em se tratando de estabelecimento isolado pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tripla pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos bacharelado, que abrangerá obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Capítulo II

Das universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidade rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 1º A autonomia didática consiste na faculdade:

a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista tripla, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tripla, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal e estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore.

Capítulo III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquia ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais, embora especializada, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa a educação de excepcionais, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Aos sistemas de ensino, incumbe, técnica e administrativamente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os estados, o Distrito Federal e os municípios não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios, se de xarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;

2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudos;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reuniões de congressos no âmbito de ensino;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493 de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudos, com observância do § 3º letra a, deste artigo, poderão ser aplicados pelo candidato em estabelecimento de ensino de sua livre escolha.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus do ensino, que atribuirá aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidade iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, enviairão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado, sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso, independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de maturidade em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal ou Estadual, conforme se trate de universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não for regulada em lei própria a disposição do art. 5º do item XV, letra p, da Constituição.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, para que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 106. Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legisla-

ção vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos territórios, relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios ao poder público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 114. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 115. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 116. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência, realizado em faculdades de filosofia, particulares, ou oficiais ou perante bancas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 117. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 118. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 119. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. em 15-2-1960. — Medeiros Neto. — Passos Porto. — Osiris Pontes. — Mario Gomes.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Nogueira da Gama.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Para uma declaração de voto) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar que meu voto é contra o Projeto. No caso eu tenho posição definitiva e não posso, portanto, ser-lhe favorável.

Apresentei Substitutivo que foi derrotado na votação e assim, peço conste de Ata que meu voto foi contra.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de voto de V. Exa. constará da ata dos trabalhos.

Em votação as emendas.

Para a sua votação, as emendas serão classificadas da seguinte maneira:

- a) grupo de emendas com pareceres favoráveis;
- b) grupo de emendas com pareceres contrários;
- c) grupo de emendas com pareceres discordantes;
- d) grupo de emendas que receberem subemendas; e
- e) grupo de emendas declaradas prejudicadas.

Votam-se em primeiro lugar em globo, as emendas com pareceres favoráveis e que são as seguintes:

3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 20 — 22 — 24 — 25 — 27 — 28 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 51 — 52 — 54 — 55 — 57 — 57-A — 58 — 59 — 61 — 67 — 68 — 64 — 65 — 66 — 67 — 68 — 70 — 72 — 73 — 74 — 75 — 76 — 83 — 85 — 85-B — 85-C — 85-D — 86 — 87 — 88 — 90 — 91 — 92 — 93 — 94 — 94 — 97 — 99 — 100 — 101 — 114 — 118 — 117 — 129 — 149 — 174 — 192 — 201 — 207 — 224 — 228 e 230.

Dêsse grupo de emendas anunciadas, faziam parte também as Emendas nºs 15 — 19 — 26 — 29 — 30 — 57 — 60 — 69 — 71 — 77 — 78 — 79 — 80 — 81 e 95 que, pelo fato de terem conexão com outras que receberam subemendas, a Mesa dele a retirou, para votação destacada.

Em votação, portanto o grupo das emendas de pareceres favoráveis.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer como se acham. (Pausa).

São aprovadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3-CE

Ao art. 2º — Parágrafo único.

Suprimam-se as palavras: — "com prioridade".

EMENDA Nº 6-CE

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

Art. 3º - É dever do Poder Público oferecer o ensino em todos os graus bem como assegurar a iniciativa particular plena liberdade de ensino, na forma das leis em vigor, e fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, outras instituições, possam exercer os encargos da educação, de modo a garantir a todos iguais oportunidades.

EMENDA Nº 7-CE

Ao art. 4º

Suprimam-se as palavras finais: — "não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

EMENDA Nº 8-CE

Ao art. 4º

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 4º:

Parágrafo único: — É igualmente assegurado o princípio da liberdade de cátedra.

EMENDA Nº 9-CE

Ao art. 9º, letra a e letra b

Onde se diz: — "decidir sobre"

Diga-se: — "autorizar".

EMENDA Nº 10-CE

Ao art. 9º, letra d

Onde se diz: "Resolver".

Diga-se: "opinar".

Acrescente-se um parágrafo, com o seguinte teor:

§ 3º — A incorporação de escolas ao sistema federal de ensino não poderá ser determinada pelo poder competente, sem a prévia satisfação da exigência da letra d.

EMENDA Nº 11-CE

Ao art. 9º, letra e

Dê-se a seguinte redação:

e) — Fixar as disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35, § 1º), estabelecer a duração mínima dos cursos de ensino superior e aprovar os currículos destes cursos organizados pelos respectivos corpos docentes.

EMENDA Nº 12-CE

Ao art. 9º, letra f

Dê-se a seguinte redação:

f) elaborar seu regimento, bem como o regulamento da presente lei, em tudo aquilo que disser respeito à sua competência, os quais dependerão de aprovação por decreto do Presidente da República.

EMENDA Nº 13-CE

Ao art. 9º, letra r

Dê-se a seguinte redação ao item:

r) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhes, supletivamente, a publicidade necessária.

EMENDA Nº 14-CE

Ao art. 9º

Acrescente-se mais um item que será:

s) estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir seus excessos e para assegurar ao ensino maior eficiência.

EMENDA Nº 15-CE

Ao art. 10.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 10. — Os Conselhos Estaduais de Educação que se constituírem de membros de livre escolha do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores do ensino público e do privado, dos diferentes graus, terão, além de outras, a atribuição de que trata o § 3º do art. 8º.

§ 1º — Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais

de Educação, os representantes das entidades federativas, que por eles deveriam ser indicados, serão de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

§ 2º — A indicação do representante da unidade federativa na forma prescrita pelo art. 8º afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório.

EMENDA Nº 16-CE

Ao art. 10.

Acrescente-se mais um §, do teor seguinte:

§ 3º — Aos Conselhos Estaduais de Educação, constituídos com a vantagem do disposto neste artigo caberá fixar as normas para aplicação dos artigos desta lei, pendentes de regulamentação, em tudo quanto concerne a sua competência.

EMENDA Nº 17-CE

Ao art. 15.

Dê-se a seguinte redação ao art.:

Art. 15º Aos Estados que mantiverem Universidade própria, com funcionamento regular e integral são conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9º em relação aos estabelecimentos de ensino superior por ele mantidos.

EMENDA Nº 18-CE

Ao art. 16º § 1º

Acrescente-se uma letra ao parágrafo com o seguinte teor: "garantia de remuneração condigna aos professores".

EMENDA Nº 20-CE

Ao art. 16, § 3º A

Substitua-se as palavras: "do artigo 16 e parágrafos" pelas palavras: "deste artigo".

EMENDA Nº 22-CE

Ao art. 19º

Substitua-se a expressão: "para qualquer fim" pela expressão: "para fins de registro de diploma, com as prerrogativas legais dele derivadas".

EMENDA Nº 24-CE

Ao art. 20º, letra b

Onde se diz: "ao encorajamento"

Diga-se: "ao estímulo"

EMENDA Nº 25-CE

Ao art. 21

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades ficando sempre sujeitas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da constituição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

EMENDA Nº 27-CE

Ao art. 25

Onde se diz: "integração no".

Diga-se: "adaptação ao"

EMENDA Nº 28-CE

Ao art. 29

Dê-se a seguinte redação:

Art. 29. A União incentivará e auxiliará os municípios a fazerem anualmente o levantamento da população escolar de sete anos de idade, para o fim de matriculá-la na escola primária.

EMENDA Nº 31-CE

Ao art. 31, § 1º

Onde se diz "operários".

Diga-se: "trabalhadores".

EMENDA Nº 32-CE

Ao art. 31, § 1º

Suprimam-se as palavras: "contribuição em dinheiro ou".

EMENDA Nº 33-CE

Ao art. 32.

Substitua-se as palavras iniciais: "Os proprietários rurais" pelas seguintes: "Os proprietários de empresas rurais em que trabalhem menos de cem pessoas e".

EMENDA Nº 34-CE

Acrescente-se um artigo ao Título V, onde convier, com o seguinte teor:

Art. Eº facultado ao Conselho Estadual de Educação tornar moveis os períodos das férias escolares nos cursos de grau médio e primário.

EMENDA Nº 35-CE

Ao art. 33.

Onde se diz: "educação primária".

Diga-se: "instrução primária"

Onde se diz: "educando".

Diga-se: "examinando".

EMENDA Nº 36-CE

Ao art. 38.

Substitua-se as palavras: "observadas as seguintes normas" pelas palavras "satisfetos os seguintes requisitos".

EMENDA Nº 37-CE

Ao art. 3., item III.

Dê-se a seguinte redação a este item:

III — formação moral e cívica e educação física dos alunos.

EMENDA Nº 38-CE

Ao art. 40, letra b.

Onde se diz: "duas disciplinas optativas".

Diga-se: "três disciplinas optativas".

EMENDA Nº 40-CE

Ao art. 44 § 1º

Suprimam-se as palavras finais: "no mínimo".

EMENDA Nº 41-CE

Ao art. 49

Onde se diz: "os cursos industrial, agrícola e comercial".

Diga-se: "Os cursos industriais agrícolas e comerciais".

Justificação

Trata-se de simples emenda de redação.

EMENDA Nº 42-CE

Ao art. 45, parágrafo único

Onde se diz: "devem ser".

Diga-se: "podem ser".

EMENDA Nº 43-CE

Ao art. 51

Onde se diz: "em cooperação"

Diga-se: "em cooperação entre si e com o Poder Público".

EMENDA Nº 44-CE

Ao art. 53

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em escola normal de grau ginasial, no mínimo de quatro séries anuais, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso ginasial, será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao curso ginasial ou ao curso normal de grau ginasial.

EMENDA Nº 45-CE

Ao art. 54

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 54 — As escolas normais de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário.

EMENDA Nº 46-CE

Ao art. 55

Onde se diz: "cursos de grau médio normais".

Diga-se: "cursos de grau médio, referidos no art. 53".

Onde se diz, no final: "em colégios normais".

Diga-se: "em escolas normais de grau colegial".

EMENDA Nº 47-CE

Ao art. 57

Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 48-CE

Ao art. 58

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 58 — Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão direito a ingresso no ministério oficial ou particular, respeitadas as diferenças e a prioridade dos professores primários sobre os regentes de ensino, e mediante as provas de seleção prescritas pelas legislações estaduais em obediência ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concursos para o provimento de cargos de carreira.

EMENDA Nº 49-CE

Ao art. 59

Acrescente-se ao final do artigo (caput): "e a de professores de educação física nas escolas correspondentes".

EMENDA Nº 51-CE

Ao título VIII

Onde se diz: "Da orientação Educativa e da Inspeção"

Diga-se: "Da Orientação Educacional e da Inspeção".

Emenda nº 52-CE

Ao art. 62

Onde se diz: "condições relativas ao grau e ao tipo de ensino"

Diga-se: "condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam".

Emenda nº 54-CE

Ao art. 64

Onde se diz: "colégios normais"

Diga-se: "escolas normais de grau colegial".

Emenda nº 55-CE

Ao art. 69, letra b

Dê-se a seguinte redação ao item: b) de pós graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam obtido o diploma do curso de graduação.

Emenda nº 57-CE

Ao art. 70

Dê-se a seguinte redação ao artigo (Caput):

Art. 70: O currículo dos cursos que conferirem diploma assegurador de privilégio para o exercício de profissão liberal ou admissão em cargo público, será organizado pelo corpo docente do respectivo estabelecimento de ensino e sujeito à aprovação do Conselho Federal de Educação.

Emenda nº 57-A-CE

Ao art. 73

Onde se diz: "execução",

Diga-se: "cumprimento"

Emenda nº 58-CE

Ao art. 73, § 2º

Dê-se a seguinte redação ao §:

§ 2º. O estabelecimento deverá promover, obedecidas as normas que seu regimento, os Conselhos Universitários a que se achem sujeitos, e o Conselho Federal de Educação, prescreverem, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar o mínimo do programa da respectiva cadeira que for fixado pela Congregação do estabelecimento.

Emenda nº 59-CE

Ao art. 73, § 3º

Suprima-se o § 3º

Emenda nº 61-CE

Ao art. 74, § 2º
Onde se diz: "ficará sempre a cargo".
Diga-se: "poderá ficar a cargo".

Emenda nº 62-CE

Ao art. 74, § 2º
Suprima-se a parte final deste parágrafo, a partir das palavras "Exceção-se desta norma".

Emenda nº 63-CE

Ao art. 74 § 5º
Acrescente-se, após as palavras: "assegurar ao docente livre" — a seguinte expressão: "ressalvados os direitos do catedrático e de acordo com o volume da matrícula".

Emenda nº 64-CE

Ao art. 75, item I
Onde se lê: "ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre". Diga-se: "ou por publicação, obras e trabalhos com ela relacionados que demonstrem".

Emenda nº 65-CE

Ao art. 75, item IV
Suprima-se a palavra final: "Comparativo".

Emenda nº 66-CE

Ao art. 75, item V
Substitua-se a palavra "compreendendo" por: "que compreendam".

Emenda nº 67-CE

Ao art. 75, item VII
Dê-se a seguinte redação ao item VII — aos demais candidatos aprovados no concurso, com média superior a sete, será outorgado o título de livre docente.

Emenda nº 68-CE

Ao art. 75, § 4º
Dê-se a seguinte redação ao § 4º:

§ 4º — As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado, federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação, e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

Emenda nº 70-CE

Ao art. 81
Onde se diz: "decreto do Governo Federal e Estadual".
Diga-se: "decreto do Governo Federal ou Estadual".

Emenda nº 72-CE

Ao art. 83
Acrescente-se a palavra "federal" depois de "estabelecimento isolados".

Emenda nº 73-CE

Ao art. 84
Substituam-se o artigo pelo seguinte:

At. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino, isolado, federais ou particulares, por motivo de graves e reiteradas infrações desta lei ou dos próprios estatutos ou regimentos.

§ 1º — Nesta hipótese será nomeado um Reitor ou Diretor, *pro-tempore*, de uma lista tripartite que o Conselho apresentará ao Presidente da República.

§ 2º — Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará a si as atribuições do Conselho Univer-

sitário ou da Congregação do estabelecimento isolado.

§ 3º — Os Conselhos Estaduais de Educação terão idênticas atribuições em relação às universidades ou estabelecimentos de ensino superior, isolados, mantidos pelos respectivos Estados.

Emenda nº 74-CE

Ao art. 87
Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 87 — No caso de estabelecimentos isolados, estaduais ou municipais, a competência que, em grau de recurso, os Conselhos Universitários exercem sobre os estabelecimentos integrantes de universidades, será exercida pelos Conselhos Estaduais de Educação. Para os estabelecimentos isolados, federais ou particulares, esta competência cabe ao Conselho Federal de Educação.

Emenda nº 75-CE

Ao art. 88
Suprima-se a expressão: "embora especializada".

Emenda nº 76-CE

Ao art. 89
Onde se lê: "por parte do Estado", Diga-se: "dos poderes públicos".
Substitua-se a expressão "através de" por "mediante".

Emenda nº 83-CE

Ao art. 94
Dê-se a seguinte redação ao artigo (caput):
"A União proporcionará duas modalidades de recursos a educandos necessitados que demonstrem aptidão para estudar".

Emenda nº 85-CE

Ao art. 95, letra b) Dê-se a seguinte redação ao item:
b) assistência técnica, mediante convênios, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários.

Emenda nº 85-B-CE

Ao art. 94 § 3º:
Dê-se a seguinte redação ao § 3º:
§ 3º — Aos Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista os recursos indicados neste artigo e mais os que com a mesma finalidade forem destinados nos orçamentos dos respectivos Estados, competirá:

Emenda nº 85C-CE

Ao art. 94 § 3º, letras a), b), c):
Substituam-se, nas letras a), b), c) as palavras "fixação", "organizarão" e "estabelecerão" respectivamente pelas palavras: "fixar", "organizar" e "estabelecer".

Emenda nº 85D-CE

Ao art. 94, § 4º:
Dê-se a seguinte redação ao § 4º:
§ 4º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

Emenda nº 86-CE

Ao art. 96:
Suprima-se este artigo.

Emenda nº 87-CE

Ao art. 97 (caput):
Suprimam-se as palavras finais: — "legal ou responsável".

EMENDA Nº 88 — CE

Ao art. 100.
Dê-se a seguinte redação à parte final do artigo: "... os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior, federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

EMENDA Nº 89 — CE

Ao art. 104.
Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 104 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

EMENDA Nº 91 — CE

Ao art. 105
Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

EMENDA Nº 92 — CE

Ao art. 106.
Onde se diz: "Os sistemas de ensino de aprendizagem".
Diga-se, simplesmente: "Os cursos de aprendizagem".

EMENDA Nº 93 — CE

Ao art. 106, Parágrafo único.
Substitua-se as palavras "pelo ensino de" por "pelos cursos de".

EMENDA Nº 94 — CE

Ao art. 107
Onde se diz: "sem finalidades lucrativas". Diga-se: "que não tenham finalidades lucrativas".

EMENDA Nº 96-CE

Ao Art. 111:
Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 97-CE

Ao Art. 113:
Dê-se a seguinte redação à parte final do artigo: "... só se efetivará depois de aprovada pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, o rido o respectivo Conselho de Educação".

EMENDA Nº 99-CE

Ao Art. 115:
Suprima-se do texto a expressão "particular ou".

EMENDA Nº 100-CE

Ao Art. 115:
Onde se diz: "credenciado".
Diga-se: "indicado".

EMENDA Nº 101-CE

Ao Art. 116:
Substitua-se a parte final do artigo da seguinte forma: "realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

EMENDA Nº 114

Ao art. 9º
Exclua-se no artigo:
1) na letra "f": as expressões: "e dos financiamentos";
2) a letra "g";

EMENDA Nº 113

Ao art. 9º, § 1º
Onde se lê:
"Ministério da Educação"
leia-se:
"Ministro da Educação"

EMENDA Nº 117

Ao art. 13 acrescente o seguinte parágrafo:
"Parágrafo único — A União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio, que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino."

EMENDA Nº 139

Ao art. 27
Depois das expressões "classes especiais", acrescente-se o seguinte:
"...ou cursos supletivos".

EMENDA Nº 149

Ao artigo 41
Substitua-se pelo seguinte:
Art. 41 — Será permitida a transferência de aluno de um curso médio para outro ou quando proveniente de estabelecimento estrangeiro competente, mediante a conveniente adaptação prevista no sistema de ensino.

EMENDA Nº 174

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 68:
"Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura".

EMENDA Nº 192

Ao art. 86:
Substituam-se as expressões:
... "que ultrapassem os limites do simples gestao"...
Por:
... não previstas no Regulamento do Estabelecimento.

EMENDA Nº 205

Ao art. 95, letra c): — Acrescente-se, no final, a expressão:
"de acordo com as leis especiais em vigor".

Justificação: Assim como a respeito das subvenções, previstas na letra a) do mesmo artigo, o financiamento deverá obedecer às leis especiais que regem a matéria.
Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Mem de Sd.

EMENDA Nº 207

Ao artigo 95
Onde se diz:
"A União dispensará a sua cooperação".
Diga-se:
"A União dispensará, mediante convênio, a sua cooperação".

EMENDA Nº 224

Inclua-se no Título III este artigo:
"Art. — O ensino é a todos ministrado na escola pública e na particular autorizada e reconhecida, de todos os graus, sem preconceitos de raça, de classe, de religião ou de ideologia".

EMENDA Nº 230

Ao Capítulo II do Título VI
Acrescente-se onde convier:
"Art. Nos cursos de alfabetização de adultos serão ministrados ensinamentos práticos, visando a possibilitar o indivíduo a exercer atividades correspondentes a este nível de ensino, de modo a aliar a melhoria de sua capacidade mental, progresso social e econômico, bem como noções fundamentais de educação.

O SR. PRESIDENTE:

Cabe votar, em seguida, o grupo de emendas com pareceres contrários.

Na organização desse grupo atendem-se ao disposto no § 4º do artigo 295 do Regimento:

§ 4º — Serão incluídas no grupo de emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais".

Os grupos das emendas com pareceres contrários é constituído das seguintes emendas: nºs 105 — 106 — 107 — 109 — 110 — 113 — 114 (1ª parte) — 118 — 125 — 127 — 129 — 130 — 133 — 135 — 136 — 138 — 142 — 143 — 148 — 150 — 151 — 152 — 153 — 157 — 161 — 167 — 173 —

181 — 183 — 184 — 187 — 193 — 200
(1ª parte) — 203 — 204 — 208 — 216
— 217 — 219 — 221 — 222 — 225 —
23 — 232 — 234 e 236.

Em votação as emendas com pareceres contrários.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

São rejeitadas as seguintes emendas:

Cabe votar, em seguida, o grupo de emendas com pareceres contrários.

Na organização desse grupo, atendeu-se ao disposto no § 4º do artigo 295 do Regimento Interno, que declara o seguinte:

"Art. 295 — ...
cluidas no grupo de emendas com pareceres contrários daquelas sobre pareceres contrários daquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para exame do mérito embora consideradas constitucionais".

EMENDA Nº 195

Substitua-se o inciso I do art. 3º do projeto pela seguinte:

"Art. 3º — ...
I) pela obrigação imposta aos pais ou responsáveis de proporcionar a todos os meios às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II) pela instituição de escolas de todos os gêneros e graus, por parte do Poder Público, respeitando-se a liberdade da iniciativa particular, nos termos da lei em vigor;

III) pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos grupos ulteriores mediante:

a) redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

c) concessão de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou assegurar a continuação dos estudos a pessoa de capacidade superior, em instituições públicas;

IV) pela gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário, para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos."

EMENDA Nº 196

Ao art. 4º

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 4º — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos, cabendo ao Estado zelar pelo nível do ensino."

EMENDA Nº 197

Ao art. 4º dê-se a seguinte redação:

"Art. 4º — Aos poderes públicos incumbem administrar o ensino em todos os graus e é livre a iniciativa particular, em caráter supletivo, respeitadas as prescrições desta lei."

EMENDA Nº 198

Ao artigo 5º

Exclua-se as palavras "e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nele realizados".

EMENDA Nº 199

Ao art. 8º, acrescente-se in fine:

"... sendo assegurada a representação dos Estados que mantenham Universidades".

EMENDA Nº 200

Ao art. 9º

Item a) onde se diz:

"decidir sobre..."

digam-se:

"opinar sobre..."

Ao item b) do mesmo artigo 9º:

Onde se diz:

"decidir sobre..."

digam-se:

"emitir parecer sobre..."

EMENDA Nº 118

Ao art. 14

Onde se lê:

"reconhecer e inspecionar" ...

leia-se:

"reconhecer, orientar e inspecionar" ...

EMENDA Nº 125

Ao Art. 18.

... acrescente-se depois das expressões:

... "ao aluno reprovado", o seguinte: injustificadamente...

EMENDA Nº 127

Substitua-se o artigo 18 pelo seguinte:

— Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplina, quando a reprovação seja reconhecidamente injustificada.

EMENDA Nº 129

Ao artigo 19:

Suprima-se o artigo.

EMENDA Nº 130

Ao Art. 22, dê-se esta redação:

"Art. 22 — Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio e facultativa nos cursos superiores".

EMENDA Nº 133

Ao art. 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos educandos.

EMENDA Nº 135

Ao art. 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência médica do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos educandos."

EMENDA Nº 136

Ao artigo 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos alunos.

EMENDA Nº 138

Ao art. 25

Substitua-se pelo seguinte:

O ensino primário tem por fim:

a) iniciar o educando em técnicas e artes aplicadas, adequadas ao meio e à sua idade mental que o possibilite a ganhar a vida em profissões correspondentes a este nível de ensino;

b) elevar o nível dos conhecimentos, linguagem oral e escrita;

c) o treinamento e desenvolvimento da mente;

d) criar condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

e) inculcar o exercício das virtudes morais e cívicas;

f) infundir conhecimentos práticos de saúde e higiene;

g) promover a integração da criança no meio físico e social;

h) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família e à iniciação no trabalho;

i) proporcionar a iniciação cultural que conduza ao conhecimento da vida nacional dentro do espírito da fraternidade humana.

EMENDA Nº 142

Substitua-se o art. 33 pelo seguinte:

"Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se:

a) a formar a personalidade integral do adolescente;

b) firmar e aprimorar a consciência patriótica e a consciência humanística do adolescente;

c) dar preparação intelectual e tanto quanto possível científica e técnica para o trabalho que habilitem o ado-

lescente aos estudos mais elevados de formação especial e às múltiplas e diversificadas tarefas da sociedade, de acordo com a capacidade e as aptidões de cada um.

EMENDA Nº 143

Ao inciso I, letra A do artigo 28, dê-se a seguinte redação:

— duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo incluindo o tempo reservado a provas e exames.

EMENDA Nº 148

Ao artigo 39:

Redija-se assim o § 2º:

"Os exames, sempre sob fiscalização da autoridade competente, serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, se este for oficial e, se for particular, por professores do próprio estabelecimento e na mesma proporção, de professores de estabelecimentos oficiais, cabendo a um destes a presidência da comissão.

EMENDA Nº 150

Ao art. 42

Suprima-se o art. 42

EMENDA Nº 151

Ao final do art. 43 acrescente-se: "que deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Estadual ou Federal de Educação a que esteja subordinado".

EMENDA Nº 152

Ao artigo 46:

Redija-se assim o § 1º:

"1º — Deverão merecer especial atenção os estudos da história e da geografia pátria e o do português em seus aspectos linguísticos históricos e literários.

EMENDA Nº 153

No art. 49, acrescente-se:

§ 6º — A prática da Educação Física nesse curso terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

EMENDA Nº 157

Ao art. 53, acrescente-se no final da alínea a:

"... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório",

e da alínea b
"... nos quais serão ministradas obrigatoriamente, a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física".

EMENDA Nº 161

Ao artigo 58

Redija-se assim:

Os que se graduaram nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, ressalvando o que a respeito dispuserem as Constituições e leis de cada Estado.

EMENDA Nº 167

No art. 60, intercale-se entre as palavras "oficiais" e "de ensino" estas: "e particulares reconhecidos".

EMENDA Nº 173

Ao art. 66

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo:

a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa técnico-científica;

b) promover a investigação e a cultura filosófica, literária e artística;

c) habilitar para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, do magistério, bem como das altas funções da vida pública.

EMENDA Nº 181

Ao art. 74.

Substitua-se no fim do § 1º, as expressões — "tempo limitado" — por

— "tempo nunca superior a três (3) anos".

EMENDA Nº 183

Ao art. 75.

Redija-se assim o item:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso onde se ensina a matéria em concurso;

EMENDA Nº 184

Acrescente-se ao art. 76:

... a fim de integrá-los na comunidade, e o Diretor de Escola correspondente deverá ser educador qualificado na especialidade e ter dado prova pedagógica durante, pelo menos, dez (10) anos.

EMENDA Nº 187

Ao Capítulo II do Título IX das Universidades.

Substitua-se o art. 79 pelo seguinte, passando o art. 79 a constituir o artigo 80:

Art. 79. As Universidades são instituições de ensino superior, onde se congregam e se entrelaçam os conhecimentos capazes de estabelecer normas para o comportamento humano e de refletir a sociedade, e tem por fim:

a) formar profissionais de nível superior;

b) promover a investigação e a pesquisa científica e estimular a produção literária e artística;

c) desenvolver a extensão do ensino pós-universitário;

d) ministrar o saber de nível superior ensinando e fazendo progredir a ciência;

e) promover a formação técnico-científica;

f) orientar a vida em todos os seus setores;

g) promover o intercâmbio cultural superior;

h) estimular a cooperação do trabalho intelectual;

i) alargar os horizontes do conhecimento humano, as atividades de pesquisa e divulgação e outras de natureza social e política, refletindo o meio em que se situa e atua, e buscando solução e aperfeiçoamento adequado;

j) modelar as organizações e sociedades humanas;

k) concorrer para o engrandecimento material e espiritual da Nação;

l) elevar e aprimorar o nível da cultura geral;

m) atender ao critério dos reclames e necessidades do país, sempre orientada pelos fatores nacionais de ordem psíquica, social e econômica, e por quaisquer outras circunstâncias que possam interferir na realização dos altos desígnios universitários.

EMENDA Nº 193

Ao art. 89

Exclua-se, in fine, as expressões — "empréstimos e subvenções".

EMENDA Nº 200

Aos parágrafos 1º e 2º do art. 92 dê-se esta redação:

"§ 1º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, serão constituídos o Fundo Nacional de Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional de Ensino Superior."

EMENDA Nº 203

No texto do art. 95 entre as palavras "ensino" e "sob", intercale-se: "oficial ou particular reconhecido, que não vise lucros".

EMENDA Nº 204

Ao Artigo 95
1) Na letra a), em vez de: "subvenção".
diga-se:
"bolsas de estudo e auxílios".
2) Na letra c), suprimam-se as expressões — "ou particulares".

EMENDA Nº 208

Ao art. 95: Acrescente-se.

"2º: a subvenção a que se refere a letra a deste artigo, quando concedida a estabelecimento particular de ensino, será dada em forma de bolsa de estudo correspondente ao custo do ensino, de acordo com a estimativa orçamentária do estabelecimento, distribuída por estudantes desprovidos de recursos para o custeio respectivo, pelo Ministério da Educação e Cultura em relação ao ensino superior e técnico e pelo Departamento correspondente dos Estados em relação aos estabelecimentos de ensino primário, médio e secundário das respectivas circunscrições".

EMENDA Nº 216

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Na duas últimas séries do curso primário será obrigatório o ensino de economia doméstica e artes aplicadas, destinado especialmente ao sexo feminino.

EMENDA Nº 217

Acrescente-se onde couber:

Art. ... — O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nessa especialização.

EMENDA Nº 219

Acrescente-se, onde couber,

Art. ... As habilitações em curso quer para catedrático, quer para livre docente, prestados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou privado, serão considerados válidos em outros estabelecimentos para disciplina idêntica, até que estes constituam a primeira congregação, somente daí em diante sendo obrigatória a prestação de concurso no próprio estabelecimento.

EMENDA Nº 220

Inclua-se, onde couber:

Será obrigatório, no segundo ciclo de ensino médio, o estudo da Constituição Federal.

EMENDA Nº 223

Acrescente-se onde couber:

"Artigo — O docente livre, que o seja por prestação de concurso de títulos e de provas e que tenha regido cadeira por mais de cinco anos letivos seguidos, poderá, se o requerer, ser provido na cátedra vaga no estabelecimento de que é docente e onde professou.

§ 1º — No caso de ser a cadeira regida diversa daquela para que fez concurso, poderá o docente optar por qualquer delas.

§ 2º — A Congregação, apreciando parecer de um dos seus membros, que examinará os títulos do requerente, votará pelo deferimento, ou não, do pedido, indicando, em caso afirmativo, o docente livre para o provimento efetivo da cátedra.

EMENDA Nº 225

III — Da Liberdade de ensino, do Projeto nº 2.222-C.

Art. O Poder Público assegurará, por todos os meios, a liberdade de ensino, sendo direito dos professores a liberdade doutrinária e direito do educando o de receber adequada formação indispensável ao regime democrático e a sua plena realização como homem e como cidadão.

Art. O Poder Público assegurará aos alunos das escolas oficiais a liberdade de cultos e a instrução religiosa.

Art. Os estabelecimentos particulares que mantiverem cursos reconhecidos pelo Poder Público, — com validade de diplomas e certificados em todo o território nacional, — atenderão a todas as crianças em situação de origem ou de creanças desistidas que satisfaçam as exigências dos respectivos regimentos internos.

Art. Os estabelecimentos particulares de ensino cujos cursos foram reconhecidos pelo Poder Público deverão submeter-se a orientação e a inspeção do Estado ou da União, de que respeita ao ensino, conservando, no entanto, seu caráter, próprio e seus princípios doutrinários.

Art. Os estabelecimentos particulares de ensino, que pretendam ministrar aulas e cursos diversos dos previstos nesta lei, serão também inspecionados pelo Poder Público apenas no que se refere à capacidade, idoneidade dos diretores e professores, ao respeito, a ordem pública e aos bons costumes, à prevenção sanitária e social.

Art. Respeitadas as leis que o regulam, o ensino e livre a iniciativa particular, em todos os seus graus ou níveis.

Parágrafo único — Os cursos reconhecidos, orientados ou inspecionados pelo Poder Público, mantidos pela iniciativa particular, terão, para todos os efeitos, iguais direitos aos de que gozam os cursos oficiais.

Art. Para assegurar a liberdade de ensino e garantir a posição da iniciativa privada na educação fica assegurado aos estabelecimentos de ensino público e aos particulares legamente autorizados adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação.

S. S., em 16 de junho de 1961. — Guido Mondin.

EMENDA Nº 231

Acrescente-se onde couber ao Capítulo II — Do Ensino Primário, o seguinte artigo:

Art. Nas duas últimas séries dos cursos primários serão ministradas, obrigatoriamente, noções e práticas gerais de artes industriais e agrícolas, e estimulado o cooperativismo, desenvolvendo-se a consciência do valor pessoal e profissional.

EMENDA Nº 233

Inclua-se, onde couber, no Título XIII das Disposições Gerais e Transitorias o seguinte:

"Art. Só se suspenderão as normas de ensino nos períodos de férias gerais e nos dias 21 de abril, 1º de maio, Assunção do Senhor, Corpus Christi, Sete de Setembro e Quinze de Novembro.

EMENDA Nº 234

Acrescente-se onde couber: No Título XIII — Disposições Gerais:

Art. Nos estabelecimentos de ensino de grau médio frequentados por alunos de ambos os sexos, a educação será ministrada, sempre que possível, em classes separadas ou de exclusiva frequência de alunos do mesmo sexo.

EMENDA Nº 236

Inclua-se na denominação genérica de Ensino Normal a denominação Ensino Normal Rural:

I — Instituto de Educação
II — Ensino Normal
III — Ensino Normal Rural
IV — Ensino Normal Regional.

O SR. PRESIDENTE:

Neste ponto da votação, a Presidência vai suspender a sessão, a fim de que possam ser reordenadas as emendas. Diante dos resultados verificados até agora nas votações, há necessidade de uma reordenação das emendas que receberam subemendas e das restantes, a fim de que o trabalho se processe com absoluta clareza. Está suspensa a sessão por 15 minutos.

RECEBERAM SUBEMENDAS AS EMENDAS

Emendas números	Autora da subemenda
1	Com. Educação e Cultura
2	Com. Educação e Cultura
21	Com. Educação e Cultura
53	Com. Educação e Cultura
56	Com. Educação e Cultura
69	Com. Educação e Cultura
102	Com. Educação e Cultura
103	Com. Educação e Cultura
111	Com. Educação e Cultura
116	Com. Educação e Cultura
120	Com. Educação e Cultura
124	Com. Educação e Cultura
126	Com. Educação e Cultura
134	Com. Educação e Cultura
137	Com. Educação e Cultura
140	Com. Educação e Cultura
144	Com. Educação e Cultura
168	Com. Educação e Cultura
175	Com. Educação e Cultura
176	Com. Educação e Cultura
180	Com. Educação e Cultura
182	Com. Educação e Cultura
185	Com. Educação e Cultura
188	Com. Educação e Cultura
188	Com. Educação e Cultura
194	Com. Educação e Cultura
195	Com. Educação e Cultura
196	Com. Educação e Cultura
197	Com. Educação e Cultura
198	Com. Educação e Cultura
199	Com. Educação e Cultura
201	Com. Educação e Cultura
206	Com. Educação e Cultura
210	Com. Educação e Cultura
212	Com. Educação e Cultura
227	Com. Educação e Cultura
229	Com. Educação e Cultura
232	Com. Educação e Cultura
237	Com. Educação e Cultura
238	Com. Educação e Cultura

Ainda seguir-se-ão as emendas com Pareceres discordantes que são as seguintes:

Números 8 — 23 — 39 — 50 — 82 — 84 — 85-A — 89 — 93 e 117.

Vai-se passar à votação.
O SR. NOGUEIRA DA GAMA

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Ter a palavra o nobre Senador Nogueira da Gama.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente Moura Andrade, na Comissão de Educação e Cultura, a emenda de autoria de V. Exa. recebeu, conforme tive ocasião de explicar no meu discurso, subemenda do nobre Senador Reginaldo Fernandes. Nos avulsos distribuídos, não tive ensejo de encontrar essa subemenda. Desejaria, assim, conhecer seu inteiro teor.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, creio que posso esclarecer a dúvida do eminente Senador Nogueira da Gama.

A subemenda do nobre Senador Jarbas Maranhão consiste essencialmente em elevar de 10 para 12% a percentagem fixada para as despesas com o ensino.

O eminente Relator da Comissão de Educação e Cultura tinha já apresentado subemenda a Emenda nº 201.

(A sessão é suspensa às 16 horas e 55 minutos, e reaberta às 17 horas e 55 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Resta votar as emendas com pareceres discordantes, as que receberam subemendas e as destacadas para votação em separado.

Serão votadas uma a uma, classificadas de acordo com a ordem dos dispositivos a que se referem.

Trezida à Comissão esta nova subemenda, que elevava a percentagem de 10 para 12%, e tendo sido aceita a subemenda, ela foi incorporada na subemenda do Relator, alterando apenas a parte da subemenda que dizia que a percentagem se elevaria de 10 para 12%.

De modo que não existe subemenda destacada do nobre Senador Jarbas Maranhão. A Comissão só poderia apresentar subemenda à Emenda nº 231, e então, a sugestão do nobre Senador Jarbas Maranhão foi incorporada à subemenda da Comissão.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Nogueira da Gama.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, confesso a V. Exa. que não estou suficientemente esclarecido.

Particpei do debate na Comissão de Educação e Cultura e guardo bem vivo na memória tudo o que lá ocorreu. Quando o nobre Senador Jarbas Maranhão apresentou subemenda ao meu Substitutivo nos termos referidos pelo nobre Senador Mem de Sá, esta foi recusada. Mas o nobre Senador Mem de Sá achou que a subemenda do nobre Senador Jarbas Maranhão interessante, porque elevava o re-

de 10 para 12%. Então, o nobre Senador Reginaldo Fernandes resolveu adotar a subemenda do eminente Senador Jarbas Maranhão, e a redigiu na ocasião.

Quero agora conhecer a redação dessa subemenda à emenda de V. Exa. Não posso compreender que uma subemenda se incorpore numa emenda sem estar devidamente redigida.

Desejo conhecer os termos dessa subemenda.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa não pode, atender ao requerimento do nobre Senador Nogueira da Gama, porque não existe a subemenda a que S. Exa. se refere; não constou mesmo do Parecer da Comissão de Educação e Cultura.

A Mesa não pode atender ao requerimento apresentada pelo nobre Senador Jarbas Maranhão, que foi absorvida pela subemenda do nobre Senador Mem de Sá. Entretanto, do parecer da Comissão competente não consta qualquer referência, e do processo não consta nenhuma emenda de autoria do eminente Senador Reginaldo Fernandes.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, orador) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. acaba de anunciar ao Senado, a minha estranheza pelo fato que V. Exa. acaba de anunciar ao Senado.

Particpei daquela reunião. A apresentação da subemenda pelo eminente Senador Reginaldo Fernandes tem o testemunho do nobre Senador Jarbas Maranhão, que foi inicialmente o autor da subemenda. Ele próprio transmitiu ao Senador Reginaldo Fernandes o teor dessa redação.

Estranho, Sr. Presidente, que a Comissão de Educação e Cultura, que por sua maioria rechaçou meu substitutivo e emendas, não a tenha consignado no parecer respectivo e na Ata, que deve ter sido redigida, dos trabalhos daquele órgão.

Vê V. Exa. que isso é uma irregularidade. Não pode, portanto, essa irregularidade passar sem meu pedido de registro na Ata dos nossos trabalhos de hoje, a fim de que fique constando minha estranheza por esse fato.

Não compreendo como isso ocorra numa sessão em que o assunto foi discutido durante oito horas os debates foram longamente desenvolvidos, as conclusões da Comissão afinal submetidas a voto, e aprovada por sua maioria essa subemenda que elevava ainda o teto fixado em 10 para 12 por cento.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, chamado ao debate desejo trazer meu depoimento a respeito da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Nogueira da Gama.

Realmente, tentando conciliar as tendências antagônicas que se revelavam na Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de possibilitar à Comissão rever todo o trabalho referente ao projeto das Diretrizes e Bases da Educação, aproveitar o esforço do Senador Nogueira da Gama, que consolidava experiências e aquisições novas, e o trabalho meritório do nobre Senador Mem de Sá, apresentei subemenda à Emenda Moura Andrade, onde S. Exa. elevava o teto de dez para doze por cento.

Se a Constituição determina que a União deva gastar, pelo menos, dez por cento da sua Receita com o ensino, o legislador ordinário pode aumentar esse teto, porque na Constituição inscreveu-se a expressão pelo menos dez por cento.

Era, também, o propósito de obrigar o Estado Brasileiro a despendar maior soma de recursos com o problema da educação, que é o mais importante deste País.

A emenda foi aceita por todos os membros da Comissão. Mas, posto em votação um problema que foi considerado preliminar — se a Comissão aceitava ou não o substitutivo ou se aceitava o projeto da Câmara com a emenda, — saiu vitorioso o projeto com a emenda. A Comissão, por maioria de votos, aprovou o projeto com as emendas. E tendo eu aprovado o substitutivo, entendi que não deveria apresentar minha subemenda ao projeto e sim ao substitutivo do nobre Senador Nogueira da Gama. O Senador Mem de Sá empenhou-se para que eu apresentasse minha subemenda à Emenda Moura Andrade, oferecida ao projeto.

Por questão de escrúpulo ou talvez de delicadeza, preferi perder com o substitutivo e apresentar minha subemenda ao mesmo.

No entanto, a Comissão de Educação e Cultura quis que minha subemenda prevalecesse no texto da proposição, e outros colegas, como os Senadores Reginaldo Fernandes, Saulo Ramos e Padre Calazans, aceitaram a idéia e redigiram a emenda. A emenda eu a vi escrita pelo nobre Senador Reginaldo Fernandes e subscrita pelos Senadores Saulo Ramos e Padre Calazans.

Eu a vi! Vi, inclusive, que na justificativa se dizia assim: "A justificativa desta sub-emenda é a mesma justificativa da subemenda do Senador Jarbas Maranhão."

De maneira que é o depoimento que devo trazer, desde que fui chamado ao debate.

A subemenda foi realmente apresentada. E de se estranhar que não conste do processo.

O Senador Mem de Sá, que aceitou a idéia da minha subemenda, na mesma hora quis incorporá-la à emenda de sua autoria, referente ao problema dos recursos a serem aplicados no ensino.

Acho que este depoimento é exato, porque me lembro bem dos fatos. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A discussão em torno do assunto relativo ao texto da Emenda nº 201 e suas subemendas, poderá ser feita na oportunidade da votação da referida emenda e suas subemendas.

Vai-se proceder à votação da Emenda nº 8, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MEM DE SÁ:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda nº 8 manda acrescentar um parágrafo ao art. 4º do Projeto, estabelecendo que é igualmente assegurado o princípio da liberdade de cátedra.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu desnecessária a adição desse parágrafo. Entretanto, eu realmente transcrevo preceito constitucional.

Se no Projeto não figurasse qualquer outro preceito constitucional, entendo que a Comissão de Constituição e Justiça teria tido razão. O projeto, porém, em diversos artigos, transcreve preceitos constitucionais.

Assim, atendendo a diversas solicitações, inclusive a memoriais que reclamavam haver sido omitida a explicitação da liberdade de cátedra, resolveu a Comissão de Educação e Cultura, embora não seja questão essencial, apresentar a emenda. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 8. Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

A Emenda foi rejeitada.

E a seguinte

EMENDA Nº 8-CE

Ao art. 4º Acrescente-se um parágrafo ao artigo 4º:

Parágrafo único: — É igualmente assegurado o princípio da liberdade de cátedra.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Emenda nº 227. Conforme, inicialmente, tive oportunidade de comunicar aos Srs. Senadores, as emendas não estão sendo postas em votação na ordem dos seus números e sim, na dos artigos do Projeto a que se referem.

A Emenda nº 227 é ao art. 8º do Projeto, tendo recebido uma subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

Por força do Regimento, a subemenda tem preferência.

Em votação a subemenda à Emenda nº 227.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

A Emenda fica prejudicada.

SUBEMENDA APROVADA

Subemenda à Emenda nº 227:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º:

Art. 8º — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos. Certe pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º — Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República terá em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do país e diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º — De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º — O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre a matéria de caráter geral.

§ 5º — As funções do conselho serão consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e as diárias, ou jetão de presença, a serem fixadas pelo Ministro da Educação, durante o período das reuniões.

§ 6º — Os Reitores das Universidades oficiais ou reconhecidas poderão participar das reuniões plenárias do Conselho, ou das sessões de suas Câmaras, num e noutro caso sem direito de voto.

§ 7º — As associações de pais de família, de âmbito nacional, reconhecidas de utilidade pública, indicarão, em lista tripartite, um representante perante o Conselho, a ser escolhido pelo Presidente da República, e que não terá direito a voto.

EMENDA PREJUDICADA Nº 127

Substitua-se o artigo 18 pelo seguinte:

— Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplina, quando a reprovação seja reconhecidamente injustificada.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação da Emenda nº 104, que deveria ter sido votada em primeiro lugar, pois se refere ao Art. 1º do Projeto.

Esta Emenda é de autoria do Sr. Senador Jarbas Maranhão e em parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura e favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Refere-se ao Título I do Projeto — "Do conceito e dos fins da educação nacional".

No caso, a Comissão especifica é a de Educação e Cultura, cujo parecer é contrário, como acentuei. Em votação a Emenda.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desde que V. Exa. anunciou a Emenda como de minha autoria, desejo fazer algumas considerações a respeito da mesma.

O meu objetivo, emendando o Projeto no seu Título I, foi o de fazer constar de uma lei de fundamentos da educação nacional, de uma lei que se denomina de Diretrizes e Bases, um conceito de educação nacional — o conceito que o nosso regime, que o nosso País deve adotar e que teria de ser inspirado numa concepção democrática de vida.

O Sr. Senador Mem de Sá, Relator da matéria, não se opôs à emenda. Preferiu a redação do Projeto.

Entendo que uma lei que pretende ser de Diretrizes e Bases — uma lei fundamental — deve definir, deve dar um conceito de educação nacional. O Projeto cita os fins da educação. A Emenda diz, no art. 1º:

"A educação nacional é a que se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando a promover condições favoráveis para a plena realização da personalidade, dentro do postulado democrático da igualdade de oportunidade."

O que tivemos em vista, Sr. Presidente, foi dizer que uma educação democrática, como deve ser a educação nacional, deve criar a consciência da liberdade no indivíduo e não pode esquecer, ao lado desse princípio de liberdade, os princípios da igualdade. Não me refiro, evidentemente, apenas ao princípio da igualdade jurídica, que evita privilégios de classe. Refiro-me à igualdade ética, a igualdade para o progresso que deve ser assegurada a todos os indivíduos, a igualdade como a substância mais fundamental da Democracia, a igualdade como direito de todos as mesmas oportunidades.

Então, entendo que uma lei que quer ser de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deve definir claramente a nossa educação como fundada nos princípios de liberdade, mas também, acentuadamente, nesses princípios de igualdade ética, nesses princípios de igualdade social. Por isso, aproveitando a própria sistemática do Projeto, é que no Art. 2º nós dividimos essa conceituação em: "Quanto ao princípio da liberdade, a educação nacional deve ter os seguintes fins:" e "Quanto ao princípio da solidariedade os seguintes objetivos".

Uma educação evidentemente democrática deve considerar o indivíduo com seus interesses, suas aptidões, suas tendências, suas inclinações. Esse sentido de preservar as aptidões do indivíduo, orienta a moderna pedagogia.

Entendi que a nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional devia considerar o problema das aptidões, o princípio de igualdade, e também, o princípio de solidariedade, outro objetivo essencial na educação democrática, e que está considerado na emenda.

A nossa emenda levou em conta o homem como personalidade, o homem como individualidade, proporcionando-lhe a educação que lhe dará todas as condições para o seu desenvolvimento integral. Teve em vista o homem como ser natural, como ser moral, como entidade bio-psico-social, porque ele é gregário e vive para um destino social. Quiz acentuar o destino do

cial do homem e o dever da educação considerar esse destino social. Quiz que a educação levasse em conta o problema que os estudiosos chamam de área de cultura: o homem dentro do meio, diante das suas peculiaridades regionais, das suas tradições, dos seus costumes, das suas religiões, enfim, do seu regime de vida.

Entendi que a educação nacional devia preservar e caracterizar tudo isso e mais: a vocação nacionalista, ajustando o homem ao ambiente nacional, e vocação humana preparando-o para um entendimento melhor das relações internacionais.

Sr. Presidente, em resumo foi este o objetivo da nossa emenda: deixar claro numa lei de princípios, numa lei de diretrizes, numa lei de bases, numa lei de fundamentos, os princípios, as diretrizes as bases e os fundamentos que devem nortear a educação nacional. Estabelecer uma educação democrática que prepare o homem para servir a sua Pátria, ao seu tempo, à humanidade, realizada integralmente na sua personalidade.

Esas as razões que me levaram a apresentar a emenda ao Título I do projeto, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. MEM DE SÁ:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, como disse no parecer da Comissão, nada tenho a objectar à forma pela qual o emente Senador Jarbas Maranhão redigiu o Título que designa as finalidades da educação. É um trabalho digno de todo louvor. O Relator, entretanto, estava nesta alternativa: ou dotar as emendas do Senador Jarbas Maranhão que definem todos os eixos do ensino, ou ficar com o Projeto.

Creio agora preferível aprovar as emendas do Senador Jarbas Maranhão porque dará margem a que a Câmara dos Deputados examine novamente a matéria e dê preferência ou às emendas ou à redação do projeto.

Seria interessante favorecer essa nova oportunidade à outra Casa do Parlamento para que possa votar entre a forma que adotou e a do Senador Jarbas Maranhão. (Muito bem).

O SR. PADRE CALAZANS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, considerando as explicações que o Senador Jarbas Maranhão acabou de oferecer ao Plenário e também as do nobre Senador Mem de Sá, parece-me que a Casa deve aprovar a subemenda Jarbas Maranhão, que define com mais precisão todos os itens da educação. É realmente importante que a Casa realize democraticamente esse conceito de igualdade, com respeito a todas as criaturas humanas, para que não aconteça o que acaba de ocorrer numa das salas do Senado. O Sr. Arcebispo de Brasília, esse cidadão brasileiro virtuoso e digno, possuidor de uma fé de grandes serviços prestados à Nação, teve que se retirar desta Casa pelas ofensas que recebeu. Alguns elementos, empenhados não na aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional mas em desacatar algumas pessoas que aqui se encontravam desceram das galerias dizendo que o Brasil precisava de um Fidel Castro porque as leis que necavam auxílio às escolas particulares, só através do estatismo poderiam dar uma verdadeira e autêntica instrução.

A emenda Jarbas Maranhão dá oportunidade aos mestres de explicarem realmente os fins e objetivos da educação na formação da personalidade humana, no amor à liberdade, no respeito às criaturas e sobretudo na liberdade de direitos.

Sr. Presidente, ao mesmo tempo que apóia a emenda Jarbas Maranhão, faço questão de dizer que esta Casa preservará a República, pois dará oportunidade a que a Imprensa amanhã terça comentários desfavorá-

véis ao Senado ao noticiar o ocorrido. O Presidente e os Senadores não partilham nem concordam, de forma alguma com esses agravos; pelo contrário, muito os lamentam. (Muito bem. Palmas).

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, declaro que estou de pleno acordo com a aprovação da emenda Jarbas Maranhão e aprovo a oportunidade para protestar contra a ofensa feita ao Sr. Arcebispo de Brasília.

Chegou ao meu conhecimento que teriam insinuado a necessidade de um Fidel Castro no Brasil para ensinar os Senadores a votar. Pois se vinha essa figura tão falada. Nós aqui, lhe ensinaremos o que é um país livre e soberano.

O SR. PADRE CALAZANS — Um país cristão.

O SR. VICTORINO FREIRE — que não se sujeitará, de forma alguma, à dominação comunista. (Muito bem. Palmas).

O SR. NOGUEIRA DA GAMA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, entre a fórmula adotada pelo projeto da Câmara para definir os fins da educação e a emenda do Senador Jarbas Maranhão, manifesto-me favoravelmente a esta última.

No substitutivo que tive a honra de apresentar ao Senado, procurei em dois incisos apenas, sintetizar toda a enumeração ou a maior parte da enumeração constante da emenda do nobre Senador por Pernambuco.

Verifico, entretanto, uma vez que minha fórmula não foi acolhida — que melhor será aceitarmos a discriminação constante daquela emenda inclusive pelo motivo alegado pelo nobre Senador Mem de Sá, de poder a Câmara fazer uma verificação mais calma, mais demorada, mais oportuna, retirando qualquer impronunciabilidade de que exista em alguns dos incisos do substitutivo.

Meu voto, Sr. Presidente, é favorável à emenda do Senador Jarbas Maranhão.

Aproveito a oportunidade para manifestar-me inteiramente de acordo com as palavras dos nobres Senadores Padre Calazans e Victorino Freire, porque nenhum de nós pode concordar que dentro desta Casa que quer autoridade eclesiástica ou de outra natureza, receba doestos à sua dignidade.

O Sr. Fernandes Távora — Como nenhum dos membros desta Casa.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Todo e qualquer visitante nesta Casa, particularmente aqueles que detêm responsabilidade de poder, seja de poder temporal, seja de poder espiritual, independente da religião a que pertençam, porque a Constituição brasileira lhes assegura esta liberdade; todos os que visitarem o Senado serão aqui recebidos com a máxima atenção e respeito.

Lamenta esta Presidência não ter tomado conhecimento, antes de quem tenha sido brevemente para com o Sr. Arcebispo de Brasília, a fim de lhe aplicarmos as sanções.

Assim como temos sido ordiais para com todos, recebendo com urbanidade, consideração e apreço personalidades de todas as filiações políticas e religiosas, missões de países estrangeiros, mesmo com os quais não tinhamos votado aqueles que vêm a esta Casa. Os que faltaram com o respeito, não o faltaram para com o Sr. Arcebispo e sim para com o Senado da República. (Muito bem).

Passa-se à votação da Emenda número 104.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (pausa).

Está aprovada.

Em consequência, ficaram prejudicadas as Emendas nº 1, 3 e 4 que também tinham em vista modificar o Art. 1º do projeto.

EMENDA APROVADA

EMENDA Nº 104

Substitua-se o Título I, pelo seguinte:

TÍTULO I

Do Conceito e dos Fins da Educação Nacional:

Art. 1º — A educação nacional é a que se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando a promover condições favoráveis para a plena realização da personalidade, dentro do postulado democrático da igualdade de oportunidades.

Art. 2º — I — Quanto ao princípio da liberdade, a educação nacional tem por fim:

a) favorecer o desenvolvimento integral e harmonioso do homem sob o ponto de vista bio-psico-social e moral;

b) assegurar ao indivíduo condições para o seu ajustamento ao meio regional, nacional e aos objetivos humanos da educação;

c) incutir a compreensão dos direitos e deveres do cidadão, do Estado, da Família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

d) incentivar as aptidões profissionais e promover meios que assegurem a satisfação aos mesmos;

e) estimular o sentimento de responsabilidade dentro dos princípios e iniciativas de organização;

f) infundir o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

g) garantir a livre atividade das instituições do ensino;

II — Quanto ao princípio da solidariedade humana:

a) incentivar a coesão da família e a formação dos vínculos culturais e afetivos;

b) fortalecer a consciência da comunidade e unidade histórica da Nação, assente nos princípios de amor à paz e progresso;

c) respeitar os princípios da solidariedade internacional;

d) preparar o indivíduo e a sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades técnico-científicas e vencer as dificuldades do meio;

e) ministrar conhecimentos básicos sobre os processos técnicos e científicos relacionados com o ensino rural;

f) preservar e expandir o patrimônio cultural e histórico;

g) estimular no indivíduo sua capacidade associativa, preparando-o para viver em grupos;

h) coibir qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política, ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe ou de raça;

i) construir e manter a harmonia cultural da Nação respeitando as peculiaridades regionais e locais, a autonomia educativa, a liberdade de organização e iniciativa o sentimento de responsabilidade e a livre experimentação.

EMENDAS PREJUDICADAS

Emenda nº 1 (CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º:

“Art. 8º — O Conselho Federal de Educação além de membros natos, será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez. A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais de livre escolha do Presidente da República. A escolha ou a indicação deverão recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.”

§ 1º — São membros natos do Conselho Federal de Educação os Reitores das Universidades Federais e reconhecidas da Universidade Estadual de São Paulo.

§ 2º — Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação em lista triplíce, do Conselho Estadual de Educação. O Suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a ele sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 3º — O Conselho Federal de Educação se dividirá em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

EMENDA Nº 3-CE

Substitua-se por:

ao art. 1º — letra c

c) a unidade nacional e a solidariedade internacional.

EMENDA Nº 4-CE

Ao art. 1º

Acrescentar mais uma letra, que será g), do seguinte teor:

g) o amor à harmonia social e à paz, e, ainda, o combate a toda discriminação de caráter racial, político ou religioso.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Subemenda da Comissão de Educação e Cultura à Emenda número 111 ao Art. 9º do projeto. Tem preferência regimental na votação; a subemenda é de autoria do nobre Senador Jarbas Maranhão e tem pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Subemenda, queiram permanecer sentados. (pausa)

Está aprovada.

Em consequência ficou prejudicada a Emenda número 111.

SUBEMENDA APROVADA

Subemenda à Emenda nº 111

Acrescentem-se ao art. 9º os seguintes itens:

— Assistir ao Ministro da Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e com a educação em geral, bem como no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

— baixar instruções sobre a execução das matérias e normas de sua competência.

EMENDA PREJUDICADA

Nº 111

Ao art. 9º

acrescente-se os seguintes itens:

“Art. 9º. Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

1) — assistir ao Ministro da Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e bem assim no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

2) — emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;

3) — opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

4) — Sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;

5) — baixar instruções sobre a execução de programas de ensino;

6) — elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe confere”.

O SR. PRESIDENTE —

EMENDA Nº 116 AO ART. 10

Recebeu a Subemenda da Comissão de Educação e Cultura. A subemenda tem preferência na votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Esta aprovada.

Em consequência ficou prejudicada a Emenda nº 116 e, em parte, a Emenda nº 15.

SUBEMENDA APROVADA

Subemenda à Emenda nº 116

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

"Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação, organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna".

EMENDA PREJUDICADA

Nº 116

Suprima-se, no Art. 10, as seguintes palavras:

"Constituídos de membros da livre nomeação do poder público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus".

O SR. PRESIDENTE —

Em votação a Emenda nº 15: parcialmente prejudicada pela aprovação da Subemenda à Emenda nº 116.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, creio que a Emenda nº 15 está inteiramente prejudicada pela Subemenda nº 227.

O SR. PRESIDENTE — O § 2º não foi prejudicado, diz ele:

"A indicação do representante da unidade federativa, na forma prescrita pelo artigo 8º afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório".

O SR. MEM DE SÁ — Exatamente, Sr. Presidente. Pela Subemenda nº 227, desaparece a indicação, pelo Estado, de Membros do Conselho Federal de Educação.

O SR. PRESIDENTE —

A Subemenda não é clara neste ponto, porque declara que "os Membros serão nomeados pelas autoridades competentes", não especificando a que esfera elas pertencem. Poderá ser estadual, a autoridade competente.

O SR. MEM DE SÁ — A solução então será rejeitá-la, para evitar dúvidas.

O SR. PRESIDENTE —

Se assim o Plenário decidir.

O SR. MEM DE SÁ — Obrigado

a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE —

Em votação a Emenda nº 15, no seu § 2º:

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer como se acham. (Pausa)

EMENDA Nº 15-CE

Parte prejudicada

Ao art. 10.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10. — Os Conselhos Estaduais de Educação, que se constituírem de membros de livre escolha do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores do ensino público e do privado, dos diferentes graus, terão, além de outras, a atribuição de que trata o § 3º do art. 8º.

§ 1º — Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais de Educação, os representantes das

unidades federativas, que por eles deveriam ser indicados, serão de livre nomeação do Presidente da República em caráter provisório.

EMENDA Nº 15

(Parte rejeitada)

2º — A indicação do representante da unidade federativa, na forma prescrita pelo art. 8º afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação da emenda nº 117, ao art. 13. Tem parecer favorável, com ratificação.

A ratificação, se aprovada, deverá ser feita pela Comissão de Redação e, desde logo, conhecida do Plenário.

Por esta Emenda declara a Comissão de Educação e Cultura que a União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio que preferirem o regime dos cursos do sistema federal de ensino.

A justificação é convincente.

Entende, porém, que o parágrafo proposto pela emenda deve ser ao artigo 14 do Projeto, e não ao Art. 13, como consta do avulso.

Essa a ratificação proposta — Se aprovada a Emenda a Comissão de Redação será autorizada a proceder conforme sugere a Comissão de Educação e Cultura.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Pela Ordem) — Sr. Presidente, desejaria ouvir o nobre Senador Mem de Sá como Relator. Porque tenho a impressão de que a Emenda conflita com a subemenda que adota o critério de que o reconhecimento é a inspeção de estabelecimentos em ensino médio devem caber exclusivamente à União.

O Sr. Mem de Sá — Ali trata-se do ensino secundário, e aqui se refere a ensino médio. De modo que envolve o ensino comercial, técnico e agrícola. A outra emenda só se refere ao ensino secundário.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Entendo que a União deve fiscalizar e inspecionar todo o ensino médio, abrangido em todos os seus gêneros: comercial, técnico e agrícola. Obrigado a V. Exa.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela Ordem) — Sr. Presidente, esta emenda não está prejudicada pela outra. É uma subemenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura e sugerida pelo Deputado Gustavo Campanha. Mas a outra subemenda estabelece que será obrigatória a fiscalização e o reconhecimento para as escolas de ensino secundário, ao passo que a Emenda nº 117 pleiteia que a União reconheça e inspecione os estabelecimentos de ensino médio em geral. Não há conflito. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE

A Emenda não está prejudicada.

Vai se passar à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda com a ratificação proposta pela Comissão de Educação e Cultura, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E a seguinte

EMENDA Nº 117

Ao art. 13 acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino."

O SR. PRESIDENTE:

Emenda nº 120.

Recebeu subemenda. Entretanto, como a subemenda não prejudica a

emenda, esta deverá ser votada em primeiro lugar. A subemenda é aditiva.

Em votação a Emenda nº 120, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e favorável, com subemenda, da Comissão de Educação e Cultura.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Esta aprovada.

E a seguinte

EMENDA Nº 120

Ao art. 16 dê-se a seguinte redação:

"Art. 16 — É da competência do Estado e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los. Igual atribuição lhes compete em relação aos estabelecimentos particulares de ensino médio que preferirem o regime de cursos do sistema estadual de ensino."

Vai se passar à votação da subemenda à Emenda nº 120.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA Nº 120

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 16:

"§ 2º. A inspeção dos estabelecimentos particulares incumbe assegurar o cumprimento das exigências legais e das normas emanadas das autoridades competentes, bem como zelar pela eficiência do ensino".

O SR. PRESIDENTE:

Em face da aprovação dessas emendas, fica prejudicada a Emenda nº 19.

E a seguinte

EMENDA Nº 19-CE

Ao art. 16, § 2º.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo:

"§ 2º. — A inspeção dos estabelecimentos particulares incumbe precipuamente assegurar o cumprimento das determinações legais e das normas emanadas pelos Conselhos de Educação e demais autoridades competentes."

EMENDA Nº 124

A esta emenda foi apresentada subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

Tem preferência regimental.

Sua aprovação não prejudicará a emenda.

Em votação a subemenda:

A emenda reza o seguinte:

A instituição é o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

A Comissão de Educação e Cultura apresentou subemenda para o efeito de serem suprimidas as palavras "primário e", de modo que o reconhecimento das escolas só se faça no grau médio.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda, queiram permanecer como se acham. (Pausa)

Aprovado.

Passa-se à votação da emenda.

Em votação a Emenda nº 124, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer como se acham. (Pausa)

Aprovada.

— E a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 124

Substitua-se o art. 17, pelo seguinte: Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 124

Suprimam-se da emenda as palavras "primário e".

Emenda nº 21, ao art. 18 do projeto.

Esta emenda está redigida nos seguintes termos:

O SR. PRESIDENTE:

Ao art. 18.

Dê-se a seguinte redação ao art.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada matrícula gratuita ao aluno que sem motivo grave devidamente justificado faltar aos exames ou for reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

A emenda recebeu subemenda, que deverá ser votada depois da emenda. A subemenda manda substituir, no art. 18, a expressão "... reprovado em qualquer série ou conjunto de disciplinas", pela expressão "... na mesma série".

Em votação a emenda.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, apresentei emenda a respeito do assunto que tomou o nº 125.

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda nº 125 ficará prejudicada caso esta seja aprovada.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Por isso mesmo, Sr. Presidente, quero defendê-la.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Jarbas Maranhão.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o nobre Senador Mem de Sá acha desnecessário acrescentar-se a expressão "aluno reprovado" o advérbio "injustificadamente", dizendo que no caso de a reprovação ocorrer por erro injustificável, já existe o remédio legal do pedido de revisão do provas.

Entendo que é necessário dizer, na lei, que caberá recurso ao "aluno reprovado injustificadamente", porque se a medida preconizada no art. 18 se impõe pelo seu conteúdo moralizador, não é menos verdade que a lei se deva editar o preceito legal que permita colimar justamente seu objetivo.

É preciso que a lei seja clara, para não haver más interpretações, dúvidas na sua interpretação. Acho necessária a expressão "injustificadamente", para que haja limites, sobretudo quando o dispositivo do Art. 18 é de sentido social, pois visa a garantir matrícula gratuita ao estudante pobre.

Dê maneira que defenda a permanência do dispositivo, acrescentando-lhe o advérbio "injustificadamente" depois da expressão "... aluno reprovado..." (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

As emendas não se prejudicam.

O art. 18 do projeto declara que "será recusada matrícula gratuita ao aluno reprovado, mais de uma vez, em qualquer série ou conjunto de disciplinas".

A Emenda nº 125, de autoria do nobre Senador Jarbas Maranhão, manda qualificar a reprovação.

A Subemenda à Emenda nº 126 manda reduzir a reprovação a mesma série e não a conjunto de séries.

Em votação a Emenda nº 21.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovada.
Em votação a subemenda a Emenda n.º 21.
Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovada.
Passa-se à votação da Emenda número 125, de autoria do nobre Senador Juracy Maranhão, com pareceres contrários das Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça.
Em votação.
Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)
A Emenda foi rejeitada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 125

Ao Art. 18.

... acrescente-se depois das expressões:

... "ao aluno reprovado", o seguinte:

injustificadamente...

O SR. PRESIDENTE:

A emenda n.º 126 ao art. 18 está prejudicada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 126

Ao artigo 18.

Redija-se assim:

"Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez na mesma série".

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Emenda n.º 23, que manda suprimir as expressões "métodos de ensino e" da letra a do art. n.º 20.

A Emenda tem pareceres divergentes.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)
Aprovada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 23-CE

Ao art. 20, letra a

Suprimir as palavras: "métodos de ensino e"

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Emenda n.º 134 ao Art. 22. A ela foi oferecida subemenda, que deverá ser votada em primeiro lugar porque, se aprovada, prejudicará a Emenda.

Em votação a subemenda da Comissão de Educação e Cultura à emenda n.º 134.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovada.

A Emenda n.º 134 está prejudicada.

São as seguintes

SUBEMENDA A EMENDA Nº 134

Dê-se a seguinte redação ao art. 22:

"Art. 22. Nos cursos primários e médios será obrigatória a instrução moral e cívica, ministrada em regime de cooperação por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contêm nos programas das disciplinas, servam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.

Parágrafo único. Será igualmente obrigatória a prática da educação física nos mesmos cursos, excetuados os noturnos, sendo dela dispensados os alunos portadores de defeitos físicos ou doenças que os impossibilitem de tal prática".

EMENDA Nº 134

Ao artigo 22

Redija-se assim:

"Art. 2 — Será obrigatório o ensino de instrução Moral e Cívica nos cursos primário e médio.

Parágrafo único: Será igualmente obrigatória a prática de educação física, nos referidos cursos, até a idade de 18 anos.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Emenda n.º 26, ao art. 22.

O Art. 22 torna obrigatória a prática de educação física, nos cursos primários e médio, até a idade de 18 anos. A emenda n.º 26 manda suprimir as palavras "até a idade de 18 anos".

O SR. MEM DE SA:

(Pela ordem. Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, se V. Exa. me permite, creio que esta Emenda está prejudicada pela redação dada ao Art. 22 pela Subemenda à Emenda 134.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exa. tem razão. A emenda n.º 26, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, está prejudicada por uma subemenda da mesma Comissão, já aprovada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 26-CE

Ao art. 22

Suprimam-se as palavras: até a idade de 18 anos".

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 137. A subemenda tem preferência que, se aprovada, prejudicará a emenda.

Em votação a subemenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Aprovada.

E' a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA Nº 137

Ao art. 24, dê-se a seguinte redação:

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mais de, no mínimo, vinte menores de sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, gratuitamente para estes, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

E' prejudicada a seguinte

EMENDA Nº 137

Ao artigo 24

Redija-se assim:

"Art. 24. — As empresas que tenham a seu serviço mais de, no mínimo, vinte menores de sete anos, serão obrigadas a manter, gratuitamente para estes, instituições de educação pré-primária.

Parágrafo único: Os Poderes Públicos cooperarão na organização e manutenção dessas instituições.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Emenda n.º 140 com subemenda que, se aprovada, prejudicará a Emenda.

A Emenda 140 / ao Art. 30 e recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação a subemenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E' a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA Nº 140

Dê-se a seguinte redação ao art. 30:

Art. 30. Será afastado, sem direito a indenização e independentemente de inquérito ou outras exigências legais do cargo ou função pública federal ou de emprego em autarquia ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público da União, o servidor, pai de família, que deixar de anualmente apresentar onde trabalha prova de que seus filhos em idade escolar estão matriculados e frequentando curso primário ou que já o tenham concluído, salvo casos de isenção estabelecidos nas leis do ensino ou, na falta desta, em normas do Conselho Federal de Educação".

blico da União, o servidor, pai de família, que deixar de anualmente apresentar onde trabalha prova de que seus filhos em idade escolar estão matriculados e frequentando curso primário ou que já o tenham concluído, salvo casos de isenção estabelecidos nas leis do ensino ou, na falta desta, em normas do Conselho Federal de Educação".

O SR. PRESIDENTE:

Ficou prejudicada a emenda n.º 140.

A Emenda n.º 29 também se refere ao mesmo artigo; está portanto prejudicada.

Emendas prejudicadas:

EMENDA Nº 140

Ao Art. 30 dê-se esta redação:

"Art. 30. — Será afastado, sem remuneração do cargo ou função pública, ou de emprego em autarquia, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família que deixar de, anualmente, exibir, onde trabalha, prova de matrícula de seus filhos em idade escolar, salvo caso de isenção estabelecido na lei de ensino.

EMENDA Nº 29-CE

Ao art. 30

Acrescente-se, após as palavras a "função pública", a palavra "federal", e após "serviço público", as palavras "da União".

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda n.º 30 não está prejudicada. Ela se refere ao parágrafo único do artigo 30.

O SR. MEM DE SA — (Pela ordem) — (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, creio que a emenda n.º 30 também está prejudicada pois a subemenda estabeleceu um novo critério e deixou que as isenções fossem incluídas na lei.

A emenda do Senador Heribaldo Vieira, que deu margem à subemenda, estabelece um novo critério, de modo que a aprovação da subemenda prejudica a emenda e todo o artigo com esta constituído no projeto.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa não acolhe a questão de ordem.

Há uma sub-emenda à emenda n.º 140, e que foi aprovada.

Diz o seguinte:

"Será afastado, sem remuneração, do cargo ou função pública, ou de emprego em autarquia, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família que deixar de, anualmente, exibir, onde trabalha, prova de matrícula de seus filhos em idade escolar, salvo no isenção estabelecido no lei de ensino".

Isso não quer dizer que essa lei estabeleça as isenções em seu cargo.

O SR. MEM DE SA:

Conferido com V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 30, que tem pareceres favoráveis.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer como se encontravam. (Pausa)
Está aprovada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 30-CE

Ao Artigo 30, parágrafo único.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas na região;
- c) matrícula encerrada;

d) não obtenção de bolsa de estudos ou feita de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes;

e) doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 144.

Essa emenda recebeu sub-emenda que deverá ser votada antes da emenda. A aprovação da sub-emenda prejudicará a emenda.

Em votação a sub-emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer como se encontravam. (Pausa)

Está aprovada.

Prejudicada a emenda.

São as seguintes:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 144

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 30:

VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época o aluno que houver comparecido a, pelo menos, 75% da totalidade das aulas, exercícios, de educação física, trabalhos práticos, comemorações cívicas e demais atos escolares".

EMENDA Nº 144

Ao Artigo 30, inciso VI, dê-se esta redação:

"VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo a 75% das aulas e exercícios físicos ministrados".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 30, com pareceres contrários.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer como se encontravam. (Pausa)

Está aprovada.

E' a seguinte:

EMENDA Nº 30-CE

Ao art. 42

Dê-se a seguinte redação ao artigo: Art. 42. O diretor da escola deve ser cultural e moralmente íntegro.

O SR. PRESIDENTE — Emenda n.º 50.

E' emenda ao art. 59, parágrafo único e tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação a emenda n.º 50.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 50-CE

Ao art. 59, parágrafo único

Onde se diz, "dentro das normas", diga-se: "dentro dos requisitos e exigências".

O SR. PRESIDENTE — Emenda n.º 54 ao art. 13.

Há subemenda aditiva. Deve, pois, emenda ser votada em primeiro lugar.

Em votação a emenda n.º 53 que tem parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovada.

E' a seguinte

EMENDA Nº 53-CE

Ao art. 63

Dê-se a seguinte redação ao artigo: Art. 63. "Nas Escolas de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

O SR. PRESIDENTE

Em votação a subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovada.

Em consequência, ficam prejudicadas as seguintes emendas:

Ns. 168 — 169 — 170 — 171 e 172.

São as seguintes

EMENDA Nº 168

Art. 63. Dar a seguinte redação: "Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos do magistério".

EMENDA Nº 169

No art. 63, substitua-se as palavras finais "com estágio mínimo de três anos de magistério" pelas seguintes:

"bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

EMENDA Nº 170

Art. 63 — Dar a seguinte redação:

"Nas faculdades de filosofia será criado, para formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

EMENDA Nº 171

Art. 63 — Dar a seguinte redação:

"Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

EMENDA Nº 172

Art. 63 — Dar a seguinte redação:

"Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação dos orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 56.

Esta emenda recebeu subemenda que deve ser votada em primeiro lugar pois sua aprovação prejudicará a emenda.

Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovada.

Prejudicadas as emendas nº 56 e 175.

São as seguintes:

EMENDA Nº 56-CE

Art. 69, letra c

Dê-se a seguinte redação ao item: c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos a candidatos com o preparo e requisitos que vierem a ser exigidos.

EMENDA Nº 175

Art. 69, item c

Acrescente-se in fine: ou quaisquer outros, o fuzo do respectivo instituto de ensino.

O SR. PRESIDENTE:

Está agendada a hora regimental da sessão.

Não tendo havido requerimento de prorrogação, a Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extra-

ordinária amanhã, às 9 horas e 30 minutos, diante da circunstância de se reunirem hoje, às 21 horas e 30 minutos, em sessão conjunta, as duas Casas do Congresso Nacional para conhecimento do veto presidencial ao Projeto que assegura estabilidade no serviço militar aos sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e das outras providências.

Vou encerrar a sessão designando para extraordinária de amanhã a seguinte:

Sessão de 4 de agosto de 1961

(SEXTA-FEIRA)

Extraordinária às 9.30 horas

Matéria em regime de urgência

ORDEN DO DIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222, de 1957, na Casa de origem), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 294, de 1961, dos Senhores Benedito Valadares e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 27 do mês em curso). Pareceres sob números 126 — 127 — 128 — 430 — 431 e 432 de 1961; I — Sobre o projeto — favoráveis, das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças; II — Sobre as emendas: da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando as de números 1 e 2 (CCJ); favorável às de ns. 3 a 7 — 9 a 20 — 21 a 38 — 40 — 41 a 49 — 51 a 81 — 83 — a 116 — 118 — 119 — 122 a 124 — 126 — 130 — 133 — 137 a 139 — 142 a 145 — 148 — 149 — 151 a 153 — 157 — 161 — 162 — 167 — 174 — 175 — 177 a 179, 182 a 185 — 187 a 193 — 196 — 201 a 203 — 207 a 209 — 211 — 212 — 214 — 216 — 217 — 219 — 220 — 224 — 227 a 234 — 236 — 238; contrário às de números 8 — 23 — 39 — 50 — 82 — 84 — 85 — 85-B a 88 — 90 a 97 — 99 — 85-A — 89 — 93 — 108 — 110 — 112 — 117 — 120 — 121 — 125 — 127 a 129 — 131 — 132 — 134 — 135 — 180 — 181 — 183 — 194 — 195 — 197 — 198 — 199 — 200 — 204 a 206 — 210 — 213 — 215 a 218 — 221 — 223 — 224 — 225 — 226 — 235 — 237; oferecendo subemenda à de nº 288 da Comissão de Educação e Cultura apresentando as de ns. 3 a 101; favorável às de nºs. 116 — 115 — 117 — 139 — 174 — 192 — 205 — 207 — 224 — 226 — 235 — 237; oferecendo subemenda à de número 238; da Comissão de Educação e Cultura, apresentando as de número 3 a 101; favorável às de número 114 — 115 — 117 — 224 — 228 — 230; contrário às de números 104 a 107 — 109 — 110 — 113 — 133 — 135 — 136 — 138 — 142 — 143 — 149 — 150 a 157 — 161 — 167 — 173 — 200 — 203 — 208 — 216 — 217 — 219 — 236 — 238; oferecendo subemendas às de números 1 — 2 — 53 — 56 — 102 — 126 — 134 — 137 — 140 — 144 — 168 — 212 — 227 — 229 — 232 — 237; considerando prejudicadas as de números — 19 57 — 108 — 112 — 119 — 121 — a 123 — 128, 131, — 132 — 141 — 145 — 146 — 147 — 159 — 160 — 162 — 163 a 166 — 169 — 170 — 171 — 172 — 177 — 178 — 179 — 189 — 190 — 191 — 215 — 218 — 221 — 222 — 226 — 235; da Comissão de Finanças — apresentando as de números 102 e 103; favorável às de números 205 — 207; favorável às subemendas números 201 e 206.

Matéria em tramitação normal

Votação

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento número 313, de 1961,

do Senhor Senador Lima Teixeira, solicitando autorização do Senado, nos termos do artigo 49 da Constituição e do artigo 40 do Regimento, para participar de missão do Poder Executivo que visitará o Extremo Oriente sob a chefia do Vice-Presidente da República.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento número 314, de 1961, do Senhor Senador Pedro Calazans, solicitando transcrição nos Anais do Manifesto de apoio ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do intelectuais brasileiros.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e dez minutos).

TRECHO DA ATA DA 112ª SESSÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, QUE SE REUNIU EM TER. SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO DE 1-8-61, A PAGINA Nº 1.461, 1ª COLUNA.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa os pareceres, que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

Parecer nº 424, de 1961

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 99, de 1961 (nº 2.073-B, de 1960, na Câmara), que estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e dá outras providências.

Relator: Sr. Jarbas Maranhão.

O presente projeto objetiva estender aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Polícia Rodoviária Federal, admitidos com diáristas ou como empregados sujeitos a contratos de qualquer natureza, os benefícios constantes do art. 1º da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Estabelece, ainda, o projeto que tais benefícios são extensivos aos servidores da Campanha Nacional de Tuberculose: dos Grupamentos Militares de Engenharia; da Comissão do Vale do São Francisco; e das demais repartições federais ou autárquicas, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, de fundo especial ou de recurso próprio de obra ou serviço, até 8 de dezembro de 1958.

Por outro lado, determina que o pessoal por ele beneficiado será enquadrado nos termos do art. 19, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Como se observa, a proposição pretende beneficiar determinadas categorias de servidores excluídas do amparo legal, por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

O citado preceito legal equipara aos extranumerários da União, para efeito de estabilidade, o pessoal pago à conta de verbas globais orçamentárias, desde que contem ou venham a contar cinco anos de serviço.

Ocorre, todavia, que o referido diploma excepciona os casos aos quais ele não se aplica, enumerando-se textualmente, nos seguintes termos:

"O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos servidores técnicos, de administração e fiscalização;

c) aos pagos à conta de fundo especial, de recurso próprio do serviço; d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo.

Desta sorte, vários grupos de servidores, com as mesmas características das dos beneficiados, ficaram à margem do amparo legal, situados, portanto, em condições de instabilidade funcional, apesar dos atributos técnicos que definem as suas atividades como de natureza permanente.

Além, a Lei 3.483, de 1958, ao prescrever a equiparação, para efeito de permanência no serviço público, do pessoal pago à conta de verbas globais orçamentárias com os extranumerários da União, reconheceu como prazo caracterizador da não transitoriedade da prestação de atividade. Diga-se de passagem que o Congresso Nacional tem reconhecido tal entendimento, tendo já aprovado proposições que visavam a dar solução idêntica à objetivada pela presente iniciativa.

Nesse particular, podem ser citados os projetos que beneficiaram os servidores do Fundo Nacional do Ensino Médio e do Fundo Nacional do Ensino Primário (Lei número 3.772, de 1960).

Face ao exposto e ratificando os nossos pronunciamentos anteriores, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 1961. — Jarbas Maranhão, Presidente e Relator Joaquim Parente — Sebastião Archer — Miguel Couto.

Parecer nº 425, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 99, de 1961 (na Câmara número 2.073-B, de 1960), que estende aos servidores do DNER e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e dá outras providências.

Relator: Sr. Joaquim Parente.

O projeto em exame estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Polícia Rodoviária Federal os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, desde que contem ou venham a contar 5 anos de exercício ininterruptos ou não e hajam sido admitidos como diáristas ou como empregados sujeitos a contrato de qualquer natureza.

O diploma legal acima citado equipara aos extranumerários da União, para os efeitos de estabilidade o pessoal pago à conta de verbas globais orçamentárias.

A matéria foi devidamente examinada, quanto ao seu mérito, pela Ilustrada Comissão de Serviço Público Civil.

Quanto ao aspecto que a esta Comissão cabe apreciar, julgamos que o projeto tem repercussão financeira remota, não implicando em despesas de maior vulto.

Assim, tendo em vista ainda os precedentes já acolhidos pelo Congresso relativamente à extensão dos benefícios da Lei número 3.483, a outras classes de funcionários, opinamos pela aprovação do projeto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, 28 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente Joaquim Parente, Relator — Ary Viana. — Paulo Ramos. — Menezes Pimentel Mem de Sá. — Victorino Freire. — Jarbas Maranhão. — Nogueira da Gama.